



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, LETRAS E ARTES – CCHLA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA - PPGS

**DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO
À APOSENTADORIA RURAL**

ADRIANA GUEDES DE CASTILHO

JOÃO PESSOA - PB

2024

ADRIANA GUEDES DE CASTILHO

**DESIGUALDADE DE GÊNERO NO ACESSO
À APOSENTADORIA RURAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Doutor em Sociologia. Linha de Pesquisa: Trabalho, políticas sociais e desenvolvimento.

Orientadora: Professora Dra. Patrícia Alves Ramiro

JOÃO PESSOA - PB

2024

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C352d Castilho, Adriana Guedes de.

Desigualdade de gênero no acesso à aposentadoria rural / Adriana Guedes de Castilho. - João Pessoa, 2024.

164 f. : il.

Orientação: Patrícia Alves Ramiro.

Tese (Doutorado) - UFPB/CCHLA.

1. Aposentadoria rural. 2. Desigualdade de gênero.
3. Previdência social. I. Ramiro, Patrícia Alves. II.
Título.

UFPB/BC

CDU 364.3(813.3)(043)

FOLHA DE AVALIAÇÃO

A tese intitulada *Desigualdade de gênero no acesso a aposentadoria por idade rural*, de autoria de Adriana Guedes de Castilho, sob orientação da Profa. Dra. Patrícia Alves Ramiro, apresentada em sessão pública ao Programa Pós-Graduação em Sociologia do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito para obtenção do título de Doutor em Sociologia, foi aprovada em 31/07/2024, pela Banca Examinadora composta pelos seguintes membros:

Documento assinado digitalmente
 **PATRICIA ALVES RAMIRO**
Data: 21/08/2024 11:18:06-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof(a) Dra. Patrícia Alves Ramiro - PPGS/UFPB
Orientadora

Documento assinado digitalmente
 **ROBERTO VERAS DE OLIVEIRA**
Data: 20/08/2024 07:44:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Roberto Véras de Oliveira – PPGS/UFPB
Examinador interno

Documento assinado digitalmente
 **SERGIO BOTTON BARCELLOS**
Data: 20/08/2024 23:40:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Sérgio Botton Barcellos – PPGS/UFPB
Examinador interno

Documento assinado digitalmente
 **ALZIRA SALETE MENEGAT**
Data: 20/08/2024 11:46:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof (a) Dra. Alzira Salete Menegat – PPGS/UFGD
Examinador Externo

Documento assinado digitalmente
 **MARISA DE FATIMA LOMBA DE FARIAS**
Data: 20/08/2024 11:29:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof (a) Dra. Marisa de Fátima Lomba de Farias – PPGS/UFGD
Examinador Externo

*Aos meus filhos, Mateus e Laís, por
terem me permitido conhecer
o amor mais puro.
Com amor, dedico.*

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Patrícia Ramiro. Obrigada não só pela orientação da tese, mas pelo aprendizado durante a pesquisa, pela inspiração como professora e pelo exemplo de generosidade e dedicação com todos em sua volta.

Aos meus pais, Agamenon e Josineide, que mesmo sem a presença física foram e serão minha maior fonte de inspiração e amor. Obrigada por terem me ensinado o melhor caminho.

Aos meus filhos, Laís e Mateus, pelo amor transmitido diariamente que tanto me fortalece e faz esperar. Desculpa a ausência em tantos momentos e o estresse que tiveram que suportar.

Aos meus irmãos, Aganeide, Anilze, Ansélio e Anselmo, pelo convívio e amor que arranca os sorrisos mais leves. Que nossa união seja sempre a maior herança deixada por nossos pais. Que irmandade linda!

À Dinha, minha mãezinha, sempre presente na minha vida, me transmitindo força e alegria essenciais na caminhada. Meu amor por você é eterno. Como sou grata a Deus por você existir.

Agradeço, de forma especial, à Patrick, meu amor e parceiro de vida, pelo companheirismo, dedicação e por tantas vezes que me fez entreter em outros campos do conhecimento. Você foi imprescindível. Obrigada por tanto, por estar comigo sempre, nos altos e baixos, por ser aquele que com toda a calma aguenta as crises mais pesadas. Amo-te muito e tanto.

A Deus, por ter permitido que eu tivesse saúde, força e determinação para não desanimar durante a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente tese analisa o direito à aposentadoria do segurado especial, no estado da Paraíba, entre os anos de 2012 e 2019. Ao longo da pesquisa, busquei respostas acerca do acesso ao benefício entre homens e mulheres, através de entrevistas semiestruturadas individuais com trabalhadoras e servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e da Justiça Federal; da análise em processos administrativos de trabalhadores que pediram revisão da decisão que negou inicialmente o pedido de aposentadoria. Para tanto, apresento retrospectivas da legislação pertinente e de fatos históricos fundamentais para o entendimento da situação atual dos direitos trabalhistas rurais. A partir desta abordagem, pude concluir que em todas as categorias analisadas, as mulheres têm mais dificuldades para se aposentarem, em virtude de permanência da desigualdade de gênero que afeta a produção de provas documentais que atestem a atividade rural. Esta exigência legislativa para acesso ao benefício traz contradições com a realidade campesina, haja vista que permanecem no meio rural analfabetismo elevado, divisão sexual do trabalho com o trabalho doméstico destinado às mulheres que não se reconhecem como agricultoras. O INSS, ao garantir o direito à aposentadoria, encobre formas antigas de poder, através da dominação burocrática e de gênero, agrava a desigualdade, exclusão e invisibilidade do trabalho feminino, o que impossibilita o acesso ao benefício de forma igualitária entre homens e mulheres.

Palavras-chave: Aposentadoria rural. Desigualdade de gênero. Previdência Social

ABSTRACT

This thesis analyzes the right to retirement of the special insured, in the state of Paraíba, between the years 2012 and 2019. Throughout the research, I sought answers about access to the benefit between men and women, through individual semi-structured interviews with female workers and employees of the National Social Security Institute - INSS - and the Federal Court; analysis of administrative processes involving workers who requested a review of the decision that initially denied their retirement request. To this end, I present retrospectives of the relevant legislation and historical facts that are fundamental to understanding the current situation of rural labor rights. From this approach, I was able to conclude that in all the categories analyzed, women have more difficulties retiring, due to the persistence of gender inequality that affects the production of documentary evidence that attests to rural activity. This legislative requirement for access to the benefit brings contradictions with the peasant reality, given that high illiteracy and sexual division of labor with domestic work for women who do not recognize themselves as farmers remain in rural areas. The INSS, by guaranteeing the right to retirement, conceals old forms of power, through bureaucratic and gender domination, worsens the inequality, exclusion and invisibility of female work, which makes it impossible for men and women to access the benefit equally.

Keywords: Rural retirement. Gender inequality. Social Security

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1	Pedido de aposentadoria rural.....	79
Figura 2	Decisão em processo administrativo.....	83
Figura 3	Contrato rural.....	84
Figura 4	Decisão em processo administrativo.....	85
Figura 5	Decisão em processo administrativo.....	86
Figura 6	Autodeclaração INSS	91
Figura 7	Entrevista rural.....	95
Figura 8	Conclusão da entrevista rural.....	97
Figura 9	Conclusão da entrevista rural	97
Figura 10	Treinamento de conciliadores.....	99
Figura 11	Treinamento de conciliadores.....	100
Figura 12	Sentença Judicial.....	102
Figura 13	Certidão de casamento 1998.....	122
Figura 14	Certidão de casamento 1988.....	123
Figura 15	Certidão de casamento 2006.....	124
Figura 16	Certidão casamento com mudança de profissão.....	125
Figura 17	Certidão de nascimento.....	130
Figura 18	Decisão com fundamentação no Cnis do esposo.....	140
Figura 19	Decisão do INSS.....	141
Figura 20	Assinatura à rogo.....	143

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Conclusão da entrevista rural e aposentadoria concedida nos pedidos de revisão, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	95
Tabela 2	Pedido de revisão de aposentadoria e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	107
Tabela 3	Decisão do INSS por sexo da parte autora, nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	111
Tabela 4	Decisão judicial por sexo da parte autora, nos pedidos de aposentadoria, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	112
Tabela 5	Distribuição dos recursos dos pedidos indeferidos no INSS e deferidos na Justiça por cidade da APS e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	112
Tabela 6	Consequências da aposentadoria indeferida na justiça por sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	115
Tabela 7	Tempo até a concessão da aposentadoria no INSS e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	117
Tabela 8	Tempo até a concessão da aposentadoria na justiça e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	118
Tabela 9	Estado civil e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	119
Tabela 10	Estado civil e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	120
Tabela 11	Estado civil e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	121
Tabela 12	Profissão declarada na certidão de casamento por sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	122
Tabela 13	Profissão declarada na certidão de casamento por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	126

Tabela 14	Profissão declarada na certidão de casamento por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	127
Tabela 15	Endereço rural e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	132
Tabela 16	Endereço rural e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	133
Tabela 17	Endereço rural e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	134
Tabela 18	Local de nascimento e domicílio por sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	134
Tabela 19	Local de nascimento e domicílio por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	135
Tabela 20	Local de nascimento e domicílio por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	135
Tabela 21	Afastamento da atividade rural e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	136
Tabela 22	Afastamento da atividade rural por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	137
Tabela 23	Afastamento da atividade rural por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	137
Tabela 24	Vínculo urbano por sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	138
Tabela 25	Vínculo urbano e sexo da parte nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	139
Tabela 26	Vínculo urbano e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	142
Tabela 27	Analfabetismo e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	144

Tabela 28	Analfabetismo e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	144
Tabela 29	Analfabetismo e sexo da parte nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba	145

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	Entrevista rural positiva e decisão do INSS.....	96
Gráfico 2	Profissão de agricultor e decisão do INSS.....	127
Gráfico 3	Profissão de agricultor e decisão da justiça.....	127
Gráfico 4	Profissão de doméstica e decisão do INSS.....	128
Gráfico 5	Profissão de doméstica e decisão da justiça.....	128
Gráfico 6	Aposentadoria concedida entre analfabetos e não analfabetos.....	145

LISTA DE ABREVIATURAS

APS – Agência da previdência social
BPC – Benefício de prestação continuada
CAF – Cadastro nacional da agricultura familiar
CAPS – Caixa de assistência da previdência social
CEM – Coletivos estaduais de mulheres
CLT – Consolidação das leis do trabalho
CNIS – Cadastro nacional de informações sociais
ETR – Estatuto do trabalhador rural
FUNAI – Fundação nacional dos povos indígenas
FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
IAPAS – Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPC – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos comerciários
IAPM – Instituto de Aposentadoria e Pensão dos marítimos
IAPS – Instituto de Aposentadoria e Pensão
IBGE – Instituto brasileiro de geografia e estatística
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPS – Instituto nacional da previdência social
INSS – Instituto nacional da seguridade social
JRPS – Junta de recurso da previdência social
LOPS – Lei orgânica da previdência social
MIQCB - Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu
MMA – Movimento de mulheres
MMB – Movimento de mulheres
MMC – Movimento de mulheres camponesas
MMTR – Movimento de mulheres
MPAS - Ministério da Previdência e Assistência Social
ONGS – Organização não governamental
PRONAF – Programa nacional da agricultura familiar
PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS – Regime geral da previdência social
RMT-NE – Rede de mulheres trabalhadoras do Nordeste

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
1 A FORMAÇÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	21
1.1 Antes da previdência social: a lei civil como principal norma jurídica.....	21
1.1.1 A posição inferior das mulheres na legislação civil brasileira	26
1.2 A previdência social no Brasil, a cidadania regulada e a exclusão do trabalhador rural.....	29
1.3 Cronologia dos direitos dos trabalhadores relacionados à aposentadoria rural.....	37
2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL	39
2.1 A luta e a gradativa conquista de direitos.....	39
2.1.1 As ligas camponesas	40
2.1.2 Sindicalismo rural	48
2.1.3 Movimentos sociais de mulheres no campo	55
2.1.3.1 O trabalho da camponesa: ajuda e invisibilidade	55
2.1.3.2 O movimento de mulheres rurais	58
2.2 O início da previdência rural e sua inadequação ao campesinato	63
2.3 A previdência rural a partir da Constituição Federal de 1988: segurado especial e aposentadoria da trabalhadora rural.....	69
3 APOSENTADORIA RURAL DO SEGURADO ESPECIAL	76
3.1 O pedido de aposentadoria rural.....	76
3.2 A prova do trabalho rural.....	79
3.2.1 Declaração de atividade rural e entrevista rural: da presunção de falsidade à exclusão do rol probatório	86
3.2.2 O exame do segurado especial e as características do agricultor nato	97
4 A QUESTÃO DE GÊNERO NO ACESSO À APOSENTADORIA RURAL	106
4.1 Casamento, divisão sexual do trabalho e aposentadoria feminina.....	118
4.2 Moradia, afastamento rural e reconhecimento da atividade camponesa... ..	131
4.3 O analfabetismo e a dificuldade de acesso à aposentadoria rural.....	141
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	146
REFERÊNCIAS	154

INTRODUÇÃO

A pesquisa de tema “Desigualdade de gênero no acesso a aposentadoria rural” concentra seu estudo no direito à aposentadoria rural do/a segurado/a especial com objetivo de analisar, no estado da Paraíba, a concessão deste benefício para homens e mulheres trabalhadores do campo, entre os anos de 2012 e 2017.

A aposentadoria por idade é um benefício previdenciário diante da incapacidade do trabalhador e trabalhadora de produzir renda causada pela idade avançada. O/a trabalhador/a do campo só teve direito a este benefício em 1971 com o surgimento da previdência rural. Antes disso, vivenciaram uma trajetória de luta, exploração, negação de direitos e muita pobreza. As leis trabalhistas e previdenciárias surgiram direcionadas aos trabalhadores urbanos, assim, camponeses foram excluídos da previdência urbana que surgiu em 1923 e da Consolidação das leis do trabalho – CLT de 1945.

Diante de um cenário de exclusão e pobreza, os movimentos sociais foram inevitáveis, o que forçou a promulgação do Estatuto da Terra em 1964 e Estatuto do trabalhador rural em 1963. Leis importantes que tratavam da reforma agrária, contrato rural e direitos trabalhistas, mas que se tornaram ineficazes diante da inércia do poder público e inadequação às relações de trabalho camponesa.

A previdência rural só inicia em 1971 e nasce cheia de imperfeições que a tornava inferior à previdência urbana: a mulher não tinha direito à aposentadoria, pois o benefício só podia ser usufruído por uma única pessoa no mesmo domicílio e se concentrava na figura do chefe familiar, homem. Além disso, o benefício era no valor de metade do salário-mínimo determinado para os trabalhadores urbanos e concedido àqueles quem desenvolvia atividade formal e assalariada, incomum no campo.

A constante exploração aos trabalhadores ensejou insatisfação e revoltas camponesas que refletiram na Constituição de 1988. A Lei maior unificou a previdência social, estendeu a aposentadoria às trabalhadoras rurais e criou a figura do/da segurado/da especial, consagrando o princípio da igualdade. A partir de então, trabalhadores e trabalhadoras urbanos e rurais foram considerados iguais perante a lei. Mas, seria de fato uma igualdade concreta e real diante de um passado tão diferente? É essa a problemática que nos propusemos a estudar.

O/a segurado/da especial é uma categoria de beneficiários da previdência social que abrange todos os trabalhadores do campo que tiveram seu direito cerceado por exclusão ou inércia do Estado, são eles: indígenas, pescador artesanal, pequeno proprietário rural,

usufrutuário, posseiro, assentado, parceiro, meeiro, foreiro, quilombola que residem em imóveis rurais e desenvolvem atividades rurais individualmente ou em regime de economia familiar.

A Constituição de 1988 consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres, trabalhadores urbanos e rurais. E para compensar anos de exclusão, a aposentadoria do/da segurado/da especial não decorre de contribuição monetária, mas de comprovação de 15 anos de atividade rural por meio de documentos como notas fiscais, contratos escritos, recibos. Esta exigência documental se choca com a simplicidade e informalidade do campo, sendo comum contratos verbais, venda de produtos que nem sempre utilizam notas fiscais, especialmente para aqueles vendidos nas feiras, o que dificulta a comprovação de atuação/trabalho e pode interferir na concretização do direito à aposentadoria, conforme mostraremos no decorrer desse trabalho.

O interesse em estudar o tema surgiu por meio de uma aproximação empírica com a temática no ano de 2016 quando trabalhei na 21ª Junta de recursos da previdência social - JRPS, localizada em João Pessoa, Paraíba. A JRPS é responsável por julgar os pedidos de revisão interpostos contra decisão da agência da previdência social – APS que negou pedido de alguns benefícios. Formada em direito, minha função era analisar os processos que tiveram pedidos de benefícios negados e elaborar pareceres fundamentados, concordando ou não com a primeira decisão da APS. Dos muitos recursos analisados, o benefício de aposentadoria por idade rural chamou minha atenção, haja vista que a autoria da maioria dos recursos era feminina.

O número elevado de pedidos de aposentadorias não atendidos em nome de mulheres despertou diversos questionamentos, mas o primeiro pensado foi que não é comum para a agricultora ter documentos em seu nome que provem 15 anos de trabalho rural (exigência da lei para concessão do benefício), haja vista que até 1988 a aposentadoria era concedida ao chefe familiar, centrado na figura masculina.

Neste contexto, foi considerada como a questão principal dentro do estudo da aposentadoria rural a concessão do direito na figura do *chefe familiar* e a proibição de acumular o benefício entre o casal, ou seja, só o homem tinha o direito de se aposentar. Isto refletia diretamente e de maneira completamente diferente no caminho percorrido por homens e mulheres para se aposentar, tendo em vista que a lei atual adota procedimentos iguais para ambos os sexos, exigindo documentos que provem o labor rural para ter direito ao benefício. Entretanto, como essas mulheres teriam os documentos, se ao longo da história seus trabalhos produtivos foram invisibilizados?

Para compreender esta realidade foi necessário ampliar o conhecimento em outros campos e buscar pesquisas sobre as questões sociais da campesina como desigualdade de

gênero, invisibilidade do trabalho feminino, movimentos sociais de mulheres rurais, feminismo rural, a luta e conquista de direitos, a previdência social rural, relação de poder, dominação masculina, sendo imprescindível os estudos de Beatriz Heredia, Anitta Brumer, Lygia Sigaud, Maria Ignez Paulilo, Rosangela Citrão, Pierre Bourdieu, Marisa Lomba de Farias, Leonilde de Medeiros, Everton Picoloto, Guilherme Delgado, José Celso Cardoso, Maria das Graças Rua, Miriam Abramovay, dentre outros também importantes para fundamentar o objetivo da pesquisa.

Cito aqui pesquisas importantes relacionadas especificadamente ao tema da previdência social e a questão de gênero como a dissertação de Raquel Ferreira Crespo de Alvarenga (2005) que aborda a trabalhadora rural e a proteção previdenciária em um estudo de caso no assentamento Nova Vida em Pitimbu – PB, chamando atenção, dentro da assistência social, para o trabalho feminino nos assentamentos e os direitos previdenciários negados. Anita Brumer (2007) relata sobre a importância da previdência social rural no Sul do Brasil, ressaltando-se seu papel na diminuição da pobreza rural e da desigualdade na distribuição da renda, assim como sua importância material e simbólica na mudança de relações de gênero no meio rural.

Jordi Othon Correa Angelo (2021) analisou a produção de provas em processos de aposentadoria rural, mostrando, dentro do campo das ciências jurídicas, a análise dos documentos apresentados como prova do labor rural. Silvio Marques Garcia (2013) pesquisou acerca dos obstáculos de comprovar a atividade rural por meio de documentos e que dificilmente os/as trabalhadores/as do campo conseguem sua aposentadoria na esfera administrativa.

A partir desses estudos já existentes e para somar às demais pesquisas, esta tese de doutoramento abordou o tema através da interdisciplinaridade entre ciências jurídicas e sociais, com a análise em processos administrativos de pedido de aposentadoria rural, relatos de trabalhadoras e servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Justiça Federal. A pesquisa também abordou temas recentes relacionados à prova da atividade rural, como a exclusão, em 2019, da entrevista rural e da declaração da atividade rural fornecida pelo sindicato rural e o uso de novas tecnologias para substituí-las, o que justifica a importância da pesquisa, contribuindo para a expansão do conhecimento sobre o tema, assim como também colaborar para uma maior compreensão acerca do acesso ao direito à aposentadoria rural na atualidade.

Quanto à metodologia, o problema de pesquisa foi abordado de forma quantitativa e qualitativa. O estado da Paraíba foi o campo determinado para pesquisa, sendo definido um

recorte temporal de 2012-2019. O ano de 2012 foi o ano que iniciou a informatização dos processos administrativos no banco de dados do INSS e 2017 é o ano que a entrevista rural deixou de ser obrigatória, sendo substituída definitivamente, em 2019, pela autodeclaração.

Foram coletados e analisados 186 processos administrativos que tiveram os pedidos de aposentadorias rural negados em primeira instância (agência da previdência social - APS) e a parte autora entrou com recurso na Junta de recursos da previdência social – JRPS para revisar a decisão. Os processos foram colhidos da 21ª Junta de recursos de João Pessoa/PB, através do *site* do INSS/DATAPREV e baixados para pasta pessoal do computador para facilitar a consulta, sendo garantido o total anonimato dos nomes das pessoas envolvidas nos recursos.

Dos processos, retiraram-se informações consideradas úteis para refletir sobre o acesso ao benefício de aposentadoria rural entre homens e mulheres. Os documentos analisados foram: documentos pessoais, declaração de atividade rural emitida pelo sindicato, entrevista rural, certidão de nascimento ou casamento, ficha saúde, ficha escolar dos filhos, certidão eleitoral, contrato rural, comprovante residência, registro de vínculo urbano, termo de homologação da atividade rural. Posteriormente, com o auxílio de planilhas do excel, foram criadas categorias a fim de traçar um perfil sociológico da parte autora dos recursos: sexo, estado civil, profissão, analfabetismo, endereço rural, local de nascimento, afastamento da atividade rural, vínculo urbano, sendo estes dados cruzados com as decisões do INSS e da justiça com o intuito de analisar a influência destas categorias no deferimento do pedido de aposentadoria.

Para cada categoria analisada foram criadas três tabelas: uma tabela do total de processos de pedido de revisão da decisão da APS analisados (186 processos) ; outra tabela das aposentadorias concedidas no INSS (23 processos) e uma tabela das aposentadorias concedidas na Justiça (112 processos). Por vezes, em algumas análises foram criados gráficos que ilustram melhor o problema abordado.

Em relação a pesquisa de campo, esclarece-se que esta teve que ser adaptada por conta da pandemia do Coronavírus, assim, o estudo etnográfico proposto no projeto inicial foi substituído por entrevistas a três trabalhadoras e dois servidores, um do INSS e outro da Justiça Federal. As trabalhadoras foram escolhidas a partir dos endereços que constavam nos processos, foi utilizado a entrevista semiestruturada com roteiro prévio constando temas acerca de sua trajetória até a aposentadoria, trabalho desenvolvido, vida pessoal, relação com sindicato rural, documentos apresentados e meios utilizados para tentar o benefício. As narrativas foram gravadas e descritas ao longo do texto e foram importantes para um contato com a parte e narrativa a partir de suas experiências de vida.

O representante do INSS entrevistado foi o presidente da 21ª Junta de Recursos do INSS da cidade de João Pessoa que será identificado como ‘Presidente da JRPS/PB’. Ele preside o setor de recursos há 13 anos e, anteriormente, foi presidente, por 7 anos, da agência da previdência social (APS) situada no bairro de Tambauzinho na cidade de João Pessoa. Como presidiu os dois principais setores de pedido de benefício no INSS, tem experiência em toda trajetória do processo administrativo, desde seu início em uma agência da previdência social e em grau de recurso, decorrente de um pedido de revisão, sendo sua narrativa de grande valia na pesquisa. A servidora da justiça exerceu a função de conciliadora na 7ª vara da justiça federal da Paraíba, durante o período de 2018 a 2021 e será identificada na pesquisa como ‘conciliadora da 7ª vara da JF/PB’.

Ambos os servidores foram entrevistados nos locais de trabalho, utilizando-se a entrevista semiestruturada que abordava temas como a experiência na instituição em relação a aposentadoria rural, modelo atual e perspectivas futuras, a comprovação da atividade rural por meio de documentos e o que já foi feito para tentar diminuir as injustiças. Os discursos foram transcritos e em uma análise conjunta com os dados quantitativos evidenciam o quão difícil é provar o labor rural, principalmente para as mulheres, nos moldes da legislação vigente.

Esta tese está dividida em cinco capítulos, dos quais o capítulo 1 é uma contextualização sobre a formação da previdência social no Brasil com destaque para uma retrospectiva do cenário legislativo antes do surgimento das leis trabalhistas, o que mostra a lei civil como principal norma jurídica, as relações trabalhistas confundidas com patrimoniais, a força do patriarcado nas relações sociais, a posição inferior das mulheres na legislação e a exclusão do/das trabalhadoras rural nas leis de proteção social.

No capítulo 2 é abordado a formação da previdência rural, sendo narrado a luta camponesa, a gradativa conquista de direitos, a inadequação inicial da lei a realidade camponesa e a conquista, após a Constituição Federal de 1988, da aposentadoria feminina.

No capítulo 3, apresento detalhadamente a aposentadoria rural do/a segurado/da especial, com análise desde o pedido do benefício e as contradições de provar a atividade rural por meio de documentos, oportunidade em que escrevo sobre as mudanças nos meios de prova ocorridas em 2019 em relação a declaração de atividade rural e entrevista rural.

No capítulo 4, analiso a questão de gênero no acesso à aposentadoria rural, sendo descrito todas as categorias analisadas, a influência nas decisões do INSS e da justiça e como trabalhadores e servidores relatam a problemática.

No capítulo 5 discorro as considerações finais com discussão acerca das descobertas com a pesquisa e destaco a importância desse estudo como uma forma de ampliar a

compreensão da origem, trajetória e aceitação de um dos direitos sociais voltado ao mundo rural brasileiro. Digo aceitação, pois é pouco contestado, sendo aceito no meio rural como um favor do Estado.

CAPÍTULO 1 - A FORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

Os/as trabalhadores/as do campo tiveram uma legislação que visasse a garantir proteção social apenas em 1971 com a Lei complementar nº 11 de 25 de maio de 1971. Antes disso, vivenciaram uma trajetória de exploração, omissão, negação de direitos trabalhistas que se transformaram, em muitos casos, em bandeira de resistência e luta. Diante dos conflitos sociais, a previdência social nasceu como meio de evitar novos conflitos e mobilizações dos trabalhadores do campo brasileiro.

Para analisar o direito à aposentadoria rural faz-se necessário voltar um pouco na história e entender o cenário social, as relações de trabalho e legislações que antecederam à formação da previdência, sendo, portanto, imprescindível tecer comentários acerca da lei civil, do surgimento da previdência social urbana e reconfigurações do Estado para manutenção do sistema capitalista.

Nesse sentido, esse capítulo abordará conceitos importantes relacionados à previdência, a escassez de leis de proteção social, além de analisar as relações formadas entre os detentores do capital e da força de trabalho e como o Estado, omissos nas questões sociais, contribuindo com o patriarcado e favorecendo relações de poder e, quando foi forçado a agir em favor do social, segregou, discriminou e excluiu.

1.1 ANTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: A LEI CIVIL COMO PRINCIPAL NORMA JURÍDICA

A previdência social, enquanto política pública relacionada diretamente com o trabalho e a questão social demorou a se desenvolver no Brasil republicano, tendo como marco inicial o ano de 1923 na área urbana e, para os trabalhadores rurais, em 1971. Antes desta fase, as relações de trabalho e as consequências negativas ao trabalhador eram regidas pela lei civil.

A lei civil engloba um conjunto de normas que acompanham a sociedade desde a antiguidade, regulamentam relações privadas das pessoas com ponto central no patrimônio (Roberto, 2023). São regulados pela lei civil o nascimento, morte, posse, propriedade, herança, doação e outras relações que envolvam o patrimônio. Dessa maneira, podemos dizer que o trabalhador se confundia com institutos como posse e propriedade típicos do direito patrimonial

e sua (des)proteção provinha da autonomia de vontade da classe dominante, já que a liberdade individual era ilimitada.

O fato é que com a ascensão do capitalismo e o surgimento do trabalho assalariado inexistiam leis específicas, a legislação civil foi a norma adotada para regular as relações de exploração do capital sobre a força de trabalho humana. No nosso país, a lei civil teve como base o Código Civil Francês. Caio Mario da Silva Pereira (1989) destaca que o código promulgado por Napoleão em 1804 foi centrado no patrimônio, liberdade e propriedade individual e influenciou sociedades e leis de muitos países ocidentais, inclusive o nosso.

O Código Napoleônico foi adotado como direito positivo na Bélgica, na Província de Quebec (Canadá) e no Estado da Luiziania (EUA), onde até hoje subsiste como uma ilha dentro no sistema de *common law* que informa o Direito Anglo-Americano. Foi praticamente absorvido pelo legislador Italiano, como base do Código Civil de 1865, contemporâneo da unificação política da Itália. Influuiu diretamente na feitura do Código Espanhol de 1889. Há influência no Código civil Argentino, Paraguai, Venezuela, México, Peru e Chile. Esteve presente no Direito Polonês até 1934. No Direito Russo, subsistiu até a Revolução Soviética. Na Alemanha, a influência da lei civil francesa limitou-se a Baden e à Renânia (Pereira, 1989).

De maneira geral, a codificação francesa garantiu a igualdade perante a lei, direito de propriedade, separação entre a Igreja e o Estado e eliminação dos privilégios feudais. A propriedade foi retirada da lógica feudal e passou a ser considerada anterior ao próprio Estado. As obrigações feudais, do vassalo para com o suserano, do servo para com o senhor, foram substituídas pelo contrato, estabelecido entre indivíduos livres, supostamente dotados de autonomia (Souza, 2004; Cintra, 2010).

Neste contexto, pode-se dizer que o Código Francês era um paradoxo, estabelecia a igualdade ao mesmo tempo que promovia o patriarcado, o privilégio e o interesse burguês. Segundo Mascaro (2013), a partir do momento em que a burguesia toma o poder nos Estados europeus, o Estado será então, definitivamente, o elemento garantidor dos interesses capitalistas, logo, distante de exercer uma política protetiva ao proletariado. Assim, a classe operária estava em constante desvantagem e exploração.

No Brasil, o desenvolvimento da sociedade capitalista também foi acompanhado de um sistema jurídico civil codificado influenciado pelo liberalismo jurídico e burguês do Código Napoleão. A elaboração do Código Civil brasileiro estava no art. 179 da Constituição do Império de 1824 que dispunha: “organizar-se-á quanto antes um Código Civil, e Criminal, fundado nas sólidas bases da justiça, e equidade” (Pontes de Miranda, 1981; Pereira, 1989). Todavia, a concretização só ocorreu na República, pois, como explica Salgado (2012), era

necessário estruturar toda uma lei civil, não mais com base nas Ordenações do Reino, mas com garantias voltadas à economia capitalista.

Orlando Gomes (2003) esclarece que o Código brasileiro foi colocado em prática em contexto social bem diferente da Europa, assim conciliar ideais liberais, no qual os direitos de cidadania deveriam ser concedidos a todas as pessoas, com o sistema escravista, fundamentado juridicamente na distinção entre pessoas (livres) e coisas (escravos) era algo quase impossível. A sociedade brasileira era tipicamente colonial com a população brasileira essencialmente agrícola, dividida entre escravos, indígenas, moradores de fazendas, fazendeiros e senhores de engenho. Além disso, não havia no país uma classe proletária relevante no sentido socialista, pois havia poucos operários ou empregados fabris, de modo que a questão social que eclodiria na Europa não ocorria no Brasil.

Contudo, negligenciam o contexto sociopolítico e cultural em que a Lei foi elaborada, o Código Civil¹ brasileiro foi aprovado em janeiro de 1916 e substituiu a antiga legislação civil, cuja base ainda era muito do que dispunham as Ordenações Filipinas. O projeto do Código foi elaborado pelo jurista cearense Clóvis Beviláqua, representante da Escola de Direito do Recife que adotou a lei civil europeia na sociedade brasileira de capitalismo ainda incipiente, o que originou uma contradição entre burguesia que surgia e Senhores agrários com ações incompatíveis com direitos liberais como coronelismo, clientelismo, moradores (Leal; Borges, 2017). O Código Civil de 1916 era lei para as Faculdades de Direito, mais do que para a vida. Por exemplo, o instituto do contrato de prestação de serviço presente no Código era incompatível com as relações de criadagem (Pontes de Miranda, 1981).

A burguesia mercantil brasileira queria o pleno liberalismo econômico, diversamente da classe agrária, que não concordava com tal ideia e que dominava a política à época. Mas, as duas classes tinham algo em comum: desprezo às questões sociais da grande massa de trabalhadores (Gomes, 2003).

O direito civil brasileiro, taxado de um direito capitalista por Rodrigo Daniel Felix da Silva (2012), tendo em vista que o Código de 1916 apresentava características que retratavam formas e relações de poder típicas do capitalismo com uma supremacia do capital e mais hierarquia que igualdade, com o agravante de ter se desenvolvido em uma sociedade que não rompeu com a ordem anterior. Neste sentido, o Código legitimou, por meio de leis, o interesse burguês com um individualismo; perspectiva patrimonialista e centralizadora do Estado;

¹ Código instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, também conhecido como Código Beviláqua. Entrou em vigor em janeiro de 1917 e permaneceu vigente no país até janeiro de 2002.

tradição patriarcal e exaltação da propriedade, família e contrato. O contrato, como expressão mais acabada da suposta autonomia da vontade; a família, como organização social essencial à base do sistema, e os modos de apropriação, nomeadamente a posse e a propriedade, como títulos explicativos da relação entre as pessoas sobre as coisas (Fachin, 2003). A igualdade seria a formal presente apenas na lei, desconsiderando a real situação da sociedade que, em relação ao Brasil, era bem desigual.

No que concerne a propriedade, Pontes Miranda (1981) destaca que o Código brasileiro reproduziu a ideia do Código Napoleônico, ao considerá-la direito natural, logo, um direito anterior ao Estado, universal, estabelecido pela natureza, o que contrapõe ao direito positivo que decorre de leis estabelecidas nos ordenamentos jurídicos. Neste sentido, a propriedade foi colocada no mesmo status do direito à vida e a liberdade, considerada anterior à própria existência humana.

Outro ponto comentado pelo autor é a autonomia da vontade como expressão máxima dos atos da vida civil. Qualquer pessoa, desde que não impedida legalmente, era livre para pactuar, consagrando o princípio da autonomia da vontade e a noção de que os indivíduos têm liberdade plena e sem mediação do Estado para contratar. Isto estava distante da realidade da sociedade brasileira, eminentemente rural, recém-saída de três séculos de escravidão, acostumada a privilegiar a oralidade no ato de pactuar diante dos índices elevados de analfabetismo. Daí por que os princípios igualitários que orientaram os artigos relativos aos contratos e ao direito das obrigações permaneceram longo tempo como noção vaga e abstrata.

Pode-se considerar também que a autonomia de vontade nos contratos firmados era a vontade da burguesia, dotada de patrimonialismo e um poder de contratar não ponderado por interesses sociais ou de bem-estar do grupo (Santos, 2003; Barroso; Soares, 2006). Assim, as relações de trabalho eram patrimoniais e inseridas em uma suposta igualdade que legitimava a exploração e desconsiderava as condições sociais dos indivíduos por serem indiferentes para a ordem jurídica liberal, o que traria consequências negativas aos trabalhadores, já que prevalecia a vontade dos detentores do capital e qualquer tendência a união e reivindicação da classe trabalhadora eram reprimidas com atos medievais.

Em relação a união dos trabalhadores, Karl Polanyi (2000) comenta que no processo de surgimento das primeiras associações, vários governantes liberais se levantaram contra, argumentando que tal prática afrontava a liberdade do contrato. Na verdade, o liberalismo da lei civil favoreceu às trocas mercantis, a atividade potencialmente lucrativa e criou um mercado de trabalho repleto de mão de obra barata que não podia exercer sua liberdade individual.

O avanço da industrialização e urbanização com consolidação econômica e política do capitalismo provocou agravamento dos problemas sociais no final do século XIX na Europa. O cenário era totalmente desfavorável ao trabalhador: de um lado, acúmulo de capital e riqueza; e de outro, pobreza, péssimas condições de trabalho, baixos salários e exploração. Foi inevitável a eclosão de revoltas sociais, contestação do sistema e o surgimento de ideias socialistas que demonstravam a incapacidade do Estado liberal em resolver as várias questões sociais, principalmente as trabalhistas. O Estado passou a ser pressionado por organizações de trabalhadores, principalmente ingleses, franceses e alemães, que reivindicavam direitos trabalhistas, previdenciários. Apesar de repressão aos atos dos trabalhadores, as revoltas populares se tornaram preocupação para governantes dos países da Europa que sentiram a necessidade de ajustes, principalmente para acalmar a classe operária (Tavares, 1998).

Como resposta à pressão social, um novo modelo de Estado é adotado no mundo “Estado de bem-estar social” que passa a intervir nas liberdades individuais e econômicas em favor do bem-estar social. A mudança da estrutura econômica foi acompanhada por uma mudança nos instrumentos jurídicos, os antigos instrumentos – a propriedade individual e o contrato – não mais serviam para lidar com as novas situações econômico-sociais. A propriedade individual adquire um caráter mais social e a liberdade contratual é limitada, principalmente no que toca ao contrato de trabalho (Moraes, 2014). Ao mesmo tempo, ocorre o fortalecimento das organizações operárias e criação de caixas de poupança e previdência com o intuito de fomentar greves, manter a organização operária e criar um sistema de proteção social (Regonini, 1983).

O esboço inicial de uma proteção social se dá na esfera privada, veremos que uma política social pública passa por um processo lento e gradativo até sua consolidação. Entretanto, o Estado capitalista passa a assumir e realizar ações sociais de forma mais ampla, planejada, sistematizada e com caráter de obrigatoriedade. Para estudiosos como Behring e Boschetti (2006), o intuito real era esvaziar as lutas de classes e controlar movimentos reivindicatórios, concedendo mínimos históricos exigidos pela classe trabalhadora, o que condicionou a formação da previdência social.

Corroboro com o estudo dos citados autores que a política de proteção social nasce a partir pressão de massa de trabalhadores com um intuito, principalmente, de acalmar uma grande revolução, assim obrigou o Estado a olhar mais para o coletivo, através do apoio da população, especialmente da classe operária, o que resultou na legislação social atendendo algumas demandas sociais.

1.1.1. A posição inferior da mulher na legislação civil brasileira

O Código brasileiro apresentou-se marcado pela moral, religiosidade, tradição e por um modelo de organização familiar específica: transpessoal, hierarquizada e patriarcal (Gomes, 1985). A família foi considerada essencial à base do sistema com uma divisão sexual que demarcava os papéis dos homens e das mulheres.

Sylvio Souza (2004) esclarece que o homem se tornou a autoridade máxima e a mulher foi privada de direitos individuais, sendo consideradas civilmente incapazes. Existia a ideia da suposta inferioridade do sexo feminino, imputando aos homens, a tutela sobre suas mulheres. As mulheres deviam obediência ao pai e ao marido, após casamento e, assim, se formava um imaginário social acerca das mulheres: submissão, sexo frágil, inferioridade. Isto também refletiu nas relações de trabalho.

O individualismo patriarcal se fez presente em várias passagens do Código Civil de 1916, como, p. ex.: a) no antigo art. 6º, II, que considerava a mulher na classe dos relativamente incapazes; b) no dispositivo que outorgava ao pai o poder sobre o filho ilegítimo reconhecido, enquanto menor (art. 360); c) na competência dada ao pai para nomear tutor; d) no exercício exclusivo da chefia da sociedade conjugal pelo marido; e) na necessidade de a mulher conseguir autorização do marido para que pudesse exercer, fora do lar conjugal, qualquer profissão (art. 233); f) na proibição de a mulher casada aceitar tutela, curatela ou qualquer outro múnus público, herança, legado e mandato sem autorização do cônjuge varão (art. 242); g) na prevalência da vontade paterna no caso de discordância entre o pai e a mãe quanto ao consentimento para o filho menor casar (art. 186); h) no exercício exclusivo do pátrio poder pelo marido, enquanto perdurasse a sociedade conjugal (art. 380).

O artigo mais grave para mulher que determina sua submissão ao marido é o que determina sua incapacidade para atos da vida civil (art. 6º). Ser incapaz na esfera jurídica é não responder por seus atos, equiparado a um menor de idade ou pessoa com deficiência mental que precisam de um responsável nas suas ações. Assim, a mulher precisava da autorização para atos como exercer uma profissão, viajar, receber herança, como estava disposto no art. 242 do Código Civil de 1916:

Art. 242 A mulher não pode, sem autorização do marido: I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher. II. Alienar, ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens. III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra. IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado. V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público. VI. Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251. VII. Exercer

profissão. VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. IX. Aceitar mandato (BRASIL, 1916).

O homem era o chefe da sociedade conjugal, por força do art. 233 e, assim, atuava como provedor e autoridade quase ilimitada sobre o agrupamento familiar, o que valorizava o patriarcado. Eni Samara (2002) esclarece que a lei civil reconheceu e legitimou a supremacia masculina, limitando o acesso feminino ao emprego e à propriedade. As relações de poder pelo patriarcado contribuíram para criar um imaginário de fragilidade, incapacidade, submissão e dependência da mulher em relação ao marido.

Sobre a mulher e família no Código Civil, importante os esclarecimentos de Maria Berenice Dias (2009, p.3):

O Código Civil de 1916 era uma codificação do século XIX, pois foi no ano de 1899 que Clóvis Beviláqua recebeu o encargo de elaborá-lo. Retratava a sociedade da época, marcadamente conservadora e patriarcal. Assim, só podia consagrar a superioridade masculina. Transformou a força física do homem em poder pessoal, em autoridade, outorgando-lhe o comando exclusivo da família. Por isso, a mulher ao casar perdia sua plena capacidade, tornando-se relativamente capaz, como os índios, os pródigos e os menores. Para trabalhar precisava da autorização do marido. A família se identificava pelo nome do varão, sendo a mulher obrigada a adotar os apelidos do marido. O casamento era indissolúvel. Só havia o desquite – significando não quites, em débito para com a sociedade – que rompia a sociedade conjugal, mas não dissolvia o casamento. Só o casamento constituía a família legítima. Os vínculos extramatrimoniais, além de não reconhecidos, eram punidos. Com o nome de concubinato, eram condenados à clandestinidade e à exclusão não só social, mas também jurídica, não gerando qualquer direito. Em face da posição da mulher, às claras, era ela a grande prejudicada. A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saia premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”.

Na análise dos artigos relacionados à mulher, percebe-se uma carência de direitos femininos. Se casada, a mulher era incapaz, sendo imprescindível a autorização do marido para trabalhar; se solteira, era malvista, já que o casamento era o único meio de construir família. A mulher não tinha quase nenhum direito, o que reflete, posteriormente, na sua exclusão em direitos sociais, mas também, e mais grave, no seu próprio reconhecimento como pessoa produtiva dentro da sociedade fruto do viés patriarcal da família que subsiste. O trabalho não produtivo feminino, além de não ser reconhecido nos sistemas previdenciários, favorecia o capitalismo e as relações de poder. Maders e Angelim (2010), em seus estudos sobre a

construção da equidade nas relações de gênero, destacam que ao longo do desenvolvimento do capitalismo, as “diferenças de relação de gênero” foram intensificadas. As mulheres foram estrategicamente encarregadas do trabalho doméstico, do cuidado da casa, das crianças, dos velhos e dos doentes, além de “servirem” ao marido. Este trabalho doméstico era, na época, gratuito e considerado não produtivo e, por isso, destinado às mulheres. A submissão feminina, sob esse enfoque, acabou sendo útil ao capitalismo para diminuir os custos de produção do trabalho, já que, desse modo, o salário dos homens não precisava ser tão elevado, pois não era necessário pagar pelos serviços domésticos.

Na década de 1960, a inferioridade pela qual a lei civil mantém a mulher começa a ser questionada diante do papel que a mulher desempenha na sociedade. A pressão feminina por direitos fez entrar em vigor, em 1962, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) que, nas palavras de Delgado (1980), é um diploma que visou a atenuar as restrições do patriarcalismo e um marco decisivo no reconhecimento e no avanço dos direitos da mulher antes da Constituição de 1988. Nesse sentido a desvalorização, até os dias atuais, do trabalho doméstico e de quem o executa, visto na ótica capitalista como de valor nulo, porque nele é consumido ganhos obtidos em outros espaços. Isso o torna invisível como gerador de riqueza, visto que a reprodução dos membros da unidade não é contabilizada. E mais, a invisibilidade se estende sobre quem assume a atividade, em maior número as mulheres.

O autor destaca as principais determinações do estatuto que refletiram em mudanças no Código Civil de 1916 em diversos artigos. Pôs fim à capacidade relativa da mulher e a ampliou com o poder familiar, o qual competia ao pai com a colaboração da mãe, melhorando a posição da mulher na sociedade conjugal em relação aos filhos. Consagrou o princípio do livre exercício da profissão da mulher, instituindo uma nova categoria de bens chamados bens reservados, em função de sua autonomia profissional. Tratava dos bens adquiridos com o resultado do seu trabalho, que eram de sua exclusiva administração, independente do regime de bens do casamento, e postos a salvo de execução de dívidas do marido. Só necessitando da autorização do marido se fossem bens imóveis.

Em relação ao domicílio que, por disposição do Código de 1916, cabia sua escolha exclusivamente ao marido, a mulher passou a ter o direito de recorrer ao juiz, se essa escolha viesse a prejudicá-la. Suprimiu a autorização marital em casos nos quais a mulher pudesse aceitar ou recusar herança ou legado, tutela, curatela, múnus público ou mandato. Também não necessitava mais da anuência do marido para exercer profissão e para litigar em juízo. Todavia, a igualdade alcançada entre os cônjuges foi muito resumida, ainda presente o preconceito. O

poder do marido e sua autoridade permaneceram, sendo estabelecido que a autoridade deveria ser exercida para benefício da família (Delgado, 1980).

O Estatuto foi o passo inicial para emancipação feminina como resposta a luta pela cidadania e pela capacidade de controlar seus direitos e deveres. A mulher passa a não mais ser vista como propriedade do marido e o casamento não é mais uma relação apenas patrimonial. Todavia, apesar das conquistas, nos costumes ainda permanecia uma supremacia masculina, principalmente na zona rural.

1.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL, A CIDADANIA REGULADA E A EXCLUSÃO DO TRABALHADOR RURAL

A previdência social brasileira é, sem dúvida, uma política conquistada e marcada por processos de luta de classe, mas não surgiu de imediato para todas as classes de trabalhadores. Entender a história de formação da previdência social brasileira é imprescindível para compreender o processo de exclusão do rural da política de proteção social. O modelo de Estado social, que é melhor nomear de Estado social seletivo, excluía determinadas classes de trabalhadores, escolhia quem era trabalhador e caminhava ao lado da classe burguesa. Para entender estas omissões, o ponto de partida será a criação da previdência social na Europa, onde foi desenhado seu marco inicial em decorrência da pressão dos trabalhadores e resultou em dois modelos: um alemão (Bismarckano) e outro inglês (Beveridgeano).

O modelo bismarckano nasceu na Alemanha e foi gradativamente se formando, entre os anos de 1883 e 1911, como um seguro que trabalhadores e empregadores contribuíam em poupança compulsória para ter direito à proteção em momento de risco social decorrente da impossibilidade de trabalho, quem não contribuía não tinha direitos aos benefícios. O modelo Beveridgeano se desenvolveu na Inglaterra em 1942 e o objetivo maior é o combate às desigualdades sociais. Os direitos não são só para quem contribuiu, passam a ter caráter universal. No Brasil há características dos dois modelos, a previdência social predomina o modelo bismarckiano e o sistema público de saúde e assistência social, o sistema beveridgeano.

Com base nos estudos sobre a história da previdência social de Sales e Vesely (2022), as primeiras iniciativas de benefícios previdenciários nasceram na Alemanha em 1883 (antiga Prússia), durante o Governo do Chanceler Otto Von Bismarck, em resposta às pressões do

movimento organizado dos trabalhadores. O parlamento alemão aprovou em 1883 a Lei do seguro doença e proteção à maternidade; no ano de 1884, Lei do seguro acidente e, em 1889, Lei do seguro de invalidez e velhice.

O sistema bismarckiano, nome de seu criador, se caracteriza como um seguro social, cujo acesso está condicionado ao prévio pagamento de uma contribuição de empregados e empregadores, e era destinado apenas a algumas categorias profissionais sob a gestão do Estado. A contribuição garantia o direito à aposentadoria e a alguns outros benefícios resultantes de situações de risco (Pacheco Filho, 2012). A organização do sistema protegia apenas parte dos trabalhadores, deixando distante da cidadania todos os que estão fora do mercado formal, isto porque a previdência nasceu como resposta aos trabalhadores assalariados descontentes com a exploração das novas relações de trabalho.

Para Ana Maria Cartaxo (2003), a pressão social fundada nas ideias socialistas do partido social-democrata levou o governo a tentar acalmar a classe operária, por meio de medidas sociais, colocando-se em posição de disputa com o partido social democrata, pelo controle dos trabalhadores. Segundo Cartaxo (2003, p.258), “É inegável que Bismarck substituiu, estrategicamente, a ação repressora por uma atitude protecionista, com o intuito de abrandar a inquietude da classe operária”. Na mesma linha de raciocínio, Moreno (2013) comenta acerca da preocupação de Bismarck com uma revolução socialista caso os trabalhadores não fossem atendidos em suas reivindicações. Assim, o governo alemão criou, intencionalmente, uma política social para controle da classe trabalhadora e diminuição do potencial revolucionário e, indiretamente, influenciou a idealização de outros sistemas de proteção a partir deste modelo de seguro social.

O modelo bismarckiano logo se espalhou por outros países da Europa e ganhou ainda mais força com o suporte da indústria alemã, que almejava conquistar o apoio das classes operárias ao Império, e reduzir a evasão de mão de obra qualificada para os EUA, onde, apesar de ter melhores remunerações para os trabalhadores, ainda não existia um Estado de bem-estar social com garantias previdenciárias. O sistema criou “caixas de benefícios” que eram contas na qual eram depositadas contribuições obrigatórias incidentes na folha de salários. Assim, o principal objetivo do modelo era amparar os trabalhadores que forem acometidos por algum risco social que comprometesse a continuidade das atividades laborais, garantindo a manutenção de uma renda proporcional aos recolhimentos efetuados (Sales; Vesely, 2022). O modelo utilizava a mesma sistemática de um seguro, paga-se e terá o valor recebido em caso de algum infortúnio como acidente, invalidez, doença e velhice que impossibilitasse o trabalho.

Na Inglaterra, antes do desenvolvimento do modelo de previdência conhecido por Beveridgeano, foi desenvolvido em 1903 um modelo de proteção específico ao desemprego como consequência dos estudos do economista e professor da Universidade de Cambridge Alfred Marshall acerca da relação entre crescimento da população e desemprego, o que era necessário mobilizar fundos públicos e privados para combater o mal. A partir de então, o desemprego passa a ser visto como uma questão social causada por fatores sobre os quais os trabalhadores não têm controle e a Inglaterra começa a desenvolver um sistema público de proteção ao trabalho com a criação do primeiro sistema nacional de seguro-desemprego (Proni, 2015).

No Brasil, a previdência social se desenvolveu no século XX e seguiu o modelo bismarckiano. Nesta época, a economia e sociedade se modificavam com o avanço da economia cafeeira e primeiros polos industriais, formando de um lado, um setor moderno de economia; e de outro, uma classe operária no país marcada por extrema pobreza e concentração de renda. Cláudia Nogueira (2004) aduz que a desigualdade social e a injustiça na distribuição da renda cresceram na mesma proporção em que a economia capitalista se fortaleceu. O imenso território brasileiro continuou com miséria e subdesenvolvimento e o passado colonial manteve-se como se estivesse vivo, especialmente no que se refere às relações de trabalho, o que proporcionou um cenário para revoltas por melhores condições de trabalho.

O marco legal do surgimento da Previdência Social no Brasil ocorreu com o Decreto legislativo nº 4.682, conhecido por Lei Eloy Chaves promulgada em 1923. Esta lei é considerada o marco inicial da história da previdência brasileira e leva o nome do deputado federal paulista que articulou, junto às companhias ferroviárias, a criação da base desse sistema – consolidando-a na referida lei. Basicamente, essa norma estabeleceu a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensão (CAP) para ferroviários de cada uma das empresas do ramo na época (Silva e Costa, 2013).

Antes de 1923 existiam leis análogas à previdência, mas estavam relacionadas ao funcionalismo público. No período imperial foi criado o Plano de Beneficência dos Órfãos e Viúvas dos Oficiais da Marinha em 1795; o Meio Soldo do Exército em 1827; o Montepio Geral da Economia (programa de amparo aos funcionários do Ministério da Economia) em 1835; direito à aposentadoria dos empregados dos correios em 1888. O historiador Luiz Fernando Saraiva (2011) estudou 4,5 mil leis aprovadas pela Assembleia Geral nas sete décadas do império e percebeu que 1,5 mil tinham disposições estritamente pessoais, as aposentadorias e pensões eram concedidas de forma caóticas, negociadas uma a uma, sem critérios claros, o que abria espaço para arbitrariedades e favorecimentos. Quem não fazia parte da classe dos

privilegiados, a forma de garantir segurança na velhice eram as chamadas montepios: que era uma espécie de associação em que o cidadão pagava parcelas e depois ganhava o direito de receber o benefício, ele ou a família caso viesse a falecer.

Neste contexto, “a extensão da cobertura previdenciária na sua trajetória histórica mostra que se buscava atender aos trabalhadores via categoria profissional, principalmente e prioritariamente, àqueles que detinham organização política e eram vitais à economia brasileira” (Duarte, 2003, p.126). A previdência pública não foi considerada o marco inicial da política de proteção social por não envolver relações de trabalho nos moldes capitalista, mas a proteção existia e pode ser considerada como privilégio de algumas categorias profissionais que, gradativamente, alcançou outros setores importantes no cenário econômico e organizados politicamente.

No período republicano, a Constituição de 1891 contemplou a aposentadoria apenas ao funcionalismo público. Após este período, surgiram instrumentos normativos infraconstitucionais importantes, tais como o Decreto nº 9.284/1911 que criou a Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, o Decreto nº 3.274/1919 instituiu o seguro por acidente de trabalho para os trabalhadores em construções de prédios, pontes, estradas de ferro (Barros Jr., 1981).

Nos anos compreendidos entre 1917 e 1919 ocorrem manifestações dos trabalhadores e greves contra a postura liberal do governo e a favor de uma legislação trabalhista. Enquanto o processo de industrialização acelerava, o movimento operário procurava obter alguma proteção que levasse à criação de uma legislação social no país (Silva; Costa, 2013). Buscava-se estender ao setor privado um direito há muito reconhecido em relação aos servidores públicos. Sobre este assunto, importante o ponto de vista de James Malloy (1975, p.7):

A extensão da proteção da previdência social ao setor privado foi somente parte do desafio mais amplo de atender às demandas crescentes de uma classe operária emergente no fim do século XIX e início do século XX. A questão social foi um ponto de interesse cada vez mais intenso no debate político e social durante toda a República Velha (1889-1930). O drama desenvolveu-se num contexto que refletia fatores tanto internos como externos. Importante fator interno foi o crescente nível de inquietação operária acirrado pela proliferação de organizações operárias cada vez mais combativas e reivindicantes. A origem histórica do movimento operário no Brasil é ainda objeto de debates e demanda muitas pesquisas futuras. A maior parte dos observadores tende a concordar, entretanto, que, apesar de haverem crescido consideravelmente nas duas primeiras décadas do século XX, as organizações locais tendiam à fragilidade. Além disso, os movimentos operários eram ideologicamente diferentes e incapazes de estabelecer e manter quer uma organização operária de âmbito nacional, quer um partido classista relevante. No entanto, as greves e os protestos cresceram em número e eficácia e tomaram-se objeto de preocupação constante por parte dos guardiões do status quo. A agitação alcançou seu clímax em 1917 e 1919, quando foram deflagradas duas greves gerais, relativamente bem-sucedidas. Paralelamente à agitação trabalhista, notava-se uma insatisfação cada vez

mais acentuada na classe média, em relação ao status quo, e o surgimento, dentro do Exército, de um movimento nacionalista orientado para uma séria revisão do sistema. A possibilidade de essas forças se juntarem num sério movimento revolucionário constituiu-se uma real ameaça ao regime.

Como consequência foi concedida aposentadoria compulsória às vítimas de acidentes de trabalho em 1919. Por volta de 1920, alguns políticos passaram a prometer atender às demandas trabalhistas específicas. O mais notável foi Artur Bernardes que, numa campanha presidencial bem sucedida, em 1922, conseguiu o apoio da classe trabalhista, prometendo, entre outras coisas, a instituição da proteção da previdência social. Uma vez no governo, Artur Bernardes adotou uma política dualista em relação ao movimento trabalhista: de um lado, a política de repressão brutal que visava principalmente aos considerados mais “radicais”; de outro lado, acalmava grupos trabalhistas mediante certas concessões de direitos. Em 24 de janeiro de 1923, a Assembleia aprovou a famosa lei Elói Chaves, proposta originalmente pelo parlamentar Elói Chaves, de São Paulo, que marca o início da previdência social. A lei determinava a criação obrigatória, em cada ferrovia, de um fundo de aposentadoria e pensões, denominado - Caixa de aposentadoria e pensões - CAP (Malloy, 1975).

A Lei Eloy Chaves delineou um sistema de seguros imposto compulsoriamente pelo Estado nos moldes do modelo bismarkiano de previdência, estabelecendo o seguro social como um meio para lidar com as reivindicações sociais que emergiam e ameaçavam a estabilidade do país. As Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) foram criadas pelo governo, mas tinham natureza civil e privada, não havendo intervenção estatal direta no que diz respeito à sua administração e financiamento (Falcão, 1973). Cada empresa criava e organizava sua própria CAP, não havia participação do Estado, a contribuição era facultativa entre empresas e empregado. Assim, somente os trabalhadores de determinadas empresas teriam direito aos benefícios. Esta política de harmonia era bem-vista pelos empregadores, pois mantinha a classe trabalhadora controlada; como também pelos operários, tendo em vista que melhorava suas condições de trabalho.

Azeredo (1993) aduz que a forma como as CAPs foram organizadas representa a primeira manifestação de que o sistema previdenciário brasileiro estava fundado sob as bases de um modelo privatista, com a vinculação por empresa, autonomia em relação ao poder público e com um regime de capitalização que reforçava o caráter mais liberal e independente do Estado. Para James Malloy (1975) este modelo era na verdade uma ajuda mútua e estava direcionado a grupos específicos de trabalhadores (nesse estágio empresa por empresa) e não a amplas categorias de classe. Os recursos para o sistema deveriam provir de contribuições feitas por

empregados e empregadores, suplementados pela contribuição do Estado. Assim, a proteção não era um direito inerente ao status do trabalhador, como operário ou cidadão, mas um direito adquirido contratualmente com base em contribuições, ao longo do tempo. A proteção era ainda concedida sob a forma de benefícios relacionados aos riscos e perigos inerentes ao trabalho. Implícita no esquema estava a ideia de que o trabalhador não só tinha um direito, adquirido contratualmente, de proteção contra doença, velhice etc., mas tinha um dever paralelo (juntamente com O empregador e o Estado) de proteger-se contra o futuro, desistindo de parte de seus salários.

Pelo exposto, percebe-se que a previdência não foi criada como uma política de Estado para o trabalhador, mas uma política que favoreceu o Estado nos seus interesses, além de ser adequada a classe burguesa. Nas palavras de Costa (2005), a previdência não iniciou como entidade pública, sob a responsabilidade do Estado que só ocorreu na década de 1930, depois que houve o colapso da economia cafeeira, influenciando o surgimento de uma nova conjuntura por meio da adoção do planejamento estatal.

Em 1933, a Previdência social passa a ser uma política de Estado quando o governo de Getúlio Vargas transformou as CAPs em Institutos de Aposentadoria e Pensões – IAPs. Com as CAPs, trabalhadores de determinadas empresas possuíam direito ao benefício. Já os IAPs eram categorizados de acordo com a profissão da pessoa e não de acordo com a empresa. Assim, “enquanto a previdência social fora anteriormente uma solução relativamente isolada para o problema de agitação trabalhista, no regime de Vargas tomou-se parte integrante de uma estratégia global e autoconsciente no que diz respeito às relações Estado sociedade” (Malloy, 1975, p.11)

A previdência social ampliou o quantitativo de segurados, sendo concedida a grupos. Pode-se citar o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos – IAPM em 1933, o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos comerciários – IAPC e o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos bancários - IAPB ambos em 1934 e, finalmente, em 1938, a categoria dos industriários que foi o último instituto a ser criado (Oliveira *et al*, 1997). Por volta de 1938, praticamente todos os trabalhadores urbanos em atividade estavam sendo beneficiados. Entretanto, a esta extensão da previdência à grupos específicos não aplicou os conceitos básicos de proteção social (Malloy, 1975). O sistema era excludente mesmo dentro da categoria de trabalhadores urbanos, pois para usufruir do direito a ocupação tinha que ser reconhecida e definida em lei, o que é chamado por Wanderley Guilherme dos Santos (1979) como cidadania regulada.

Santos (1979) explica que a cidadania regulada foi definida com base em três parâmetros: a regulamentação das profissões em lei, o porte da carteira de trabalho e a sindicalização dos trabalhadores, assim, apenas os indivíduos que estivessem de acordo com esses parâmetros eram considerados “cidadãos”. Neste sentido, existiria um grupo de trabalhadores que o autor chamou de pré-cidadãos que são aqueles cuja ocupação a lei desconhece. Seriam pré-cidadãos todos os trabalhadores da área rural, que fazem parte ativa do processo produtivo, mas em ocupações não definidas em lei; assim como seriam pré-cidadãos os trabalhadores urbanos em igual condição, isto é, cujas ocupações não estão elencadas na lei. Este modelo de cidadania afetava direitos trabalhistas e também os previdenciários.

Alguns motivos para a exclusão dos trabalhadores rurais no sistema de proteção social são descritos por Delgado e Schwarzer (2003): a zona rural não era o principal setor da política desenvolvimentista após 1930; além da pouca capacidade de articulação política que o rural exercia para com o Estado. Na verdade, a pouca articulação política era barrada pela elite agrária que dominava o meio rural e ditava a política local. O campo foi deixado como estava, na dominação tradicionais dos senhores de terra, sendo mantido os “usos e costumes”. O projeto inicial de Vargas parece ter sido o de estender aos trabalhadores do campo as vantagens concedidas aos trabalhadores urbanos. Contudo, a oposição de representantes políticos ligados aos grandes plantadores foi tenaz e bloqueou qualquer tentativa de haver evolução simultânea das normas trabalhistas urbanas e rurais (Garcia Jr., 1989).

Além do mais, era conveniente a previdência ser direcionada apenas aos trabalhadores formais urbanos que recebiam rendimentos regulares, pois o modelo era baseado em contribuições do segurado sobre seu rendimento para ter acesso aos benefícios. A realidade rural era distinta, apresentava rendimentos em periodicidades com irregularidade de fluxos monetários, formas diferenciadas de ocupação (posse, pequena propriedade com agricultura familiar, assalariamento, trabalho volante, parceria e arrendamento) (Schwarzer, 2001), diferentes daquelas exigidas pelos esquemas tradicionais de previdência. O trabalhador do campo trabalhava por safra, na plantação ou colheita, não tendo uma remuneração fixa.

O período que segue a criação das IAPs é marcado por nova ordem social que se instaurava no mundo pós-guerra, o Estado seria responsável por manter o bem-estar social. O modelo de Previdência seguro social passa a ser abandonado no mundo com adoção do modelo Beveridgeano, criado na Inglaterra em 1942 pelo economista William Beveridge e inspirado nas ideias do economista britânico John Maynard Keynes que defendia a intervenção do Estado na econômica para garantir a proteção social e abolição do desemprego, através de políticas e programas governamentais. Ao descreve o modelo inglês, Pacheco filho (2012) destaca que o

plano Beveridge reorganizou medidas de proteção social, incluiu novas ações e auxílios, padronizou os benefícios existentes na Inglaterra e incluiu novos, como seguro de acidente de trabalho, salário-família, seguro-desemprego e outros seis auxílios sociais: funeral, maternidade, abono nupcial, benefícios para esposas abandonadas, assistência às donas de casa enfermas e auxílio-treinamento para quem trabalhava por conta própria.

No Brasil, na década de 1940, ocorre a primeira tentativa importante de reforma do sistema de previdência social no Brasil que buscava organizar e sistematizar a questão mais ampla das relações entre mão-de-obra e Estado. A principal conquista deste movimento foi a promulgação, em 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Malloy, 1975). Mas não ocorreu mudança no sistema que só foi avançar na década de 1960 em época que antecedeu o golpe militar.

O Estatuto do Trabalhador Rural, lei nº 4214, entrou em vigor em 1963 e pode ser considerada a primeira grande lei brasileira que previu direitos específicos para os camponeses. Os direitos trabalhistas urbanos já existiam desde 1920, mas para o rural só aconteceu na década de 1960 e ainda teve de enfrentar a efetiva aplicabilidade diante dos senhores de terras com relações trabalhistas de morada. Sobre este assunto, Malloy (1975, p.19) comenta:

Em 1963, o governo de Goulart aprovou nova lei trabalhista que beneficiava os trabalhadores rurais, estendendo a eles, ostensivamente, a proteção da previdência social. A lei, porém, não fornecia meios eficazes quer para financiar, quer para implementar a assistência rural. A esta altura a maioria dos institutos enfrentava sérios problemas financeiros, estando, praticamente, em decadência. Além disso, os reformadores tecnocratas e outros se convenceram de que os antigos institutos estavam tão comprometidos com políticas ideológicas e trabalhistas que se haviam tomado quase inteiramente ineficazes. Esta reação na área da política de previdência social era parte de uma oposição mais ampla, de muitos grupos, especialmente das Forças Armadas, ao que era percebido como uma subversão geral das instituições públicas sob o comando de Goulart. A sensibilidade para a reforma da previdência social - agora voltada para a necessidade de unificação - começou a congregiar os que se orientavam para uma completa mudança do curso do sistema, particularmente com respeito às relações trabalhistas e à posição dos sindicatos.

O Estatuto do trabalhador rural estendeu para os assalariados do campo os direitos dos trabalhadores urbanos: sindicalização, salário-mínimo, férias, repouso semanal remunerado, aviso prévio e indenização. Outra lei importante foi o Estatuto da Terra, criado em 1964 já na época da ditadura militar e determinou ao Estado a obrigação de garantir o direito ao acesso à terra para quem nela vive e trabalha.

Em 1966, a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS unificou a legislação dos diversos IAP's em um só instituto, Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), criado em 21 de novembro pelo Decreto-Lei nº 72/1966, que passou a amparar os trabalhadores

autônomos e os empregados de atividades econômicas, como garimpeiros e domésticos, mas continuava sem incluir trabalhadores rurais. Apesar de alguns autores afirmarem que a maioria dos trabalhadores urbanos estavam cobertos pelo sistema, mas, na prática, esta cobertura era inferior a 50% dos empregados e não ultrapassava 10% no caso dos empregadores e trabalhadores por conta própria (Oliveira e Beltrão, 2000). Tais políticas sociais visavam garantir a aprovação popular desses governos em meio à forte repressão dos direitos civis e políticos da época (Boschetti, 2003).

A narrativa até aqui mostrou o desenvolvimento de uma política de proteção social pelo Estado voltada aos trabalhadores urbanos com exclusão do campesinato. A falta de políticas de desenvolvimento no meio rural, negação de direitos trabalhistas e previdenciários, desigualdade de gênero, concentração de terra nas mãos de poucos, contínua exploração e o não reconhecimento como trabalhadores fizeram eclodir diversas revoltas no campo a partir de 1950 que foram responsáveis por conquistas importantes para trabalhadores e trabalhadoras rurais, o que veremos no próximo capítulo.

1.3 CRONOLOGIA DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES RELACIONADOS À APOSENTADORIA RURAL

Necessário finalizar este capítulo com uma linha do tempo para situar o leitor das principais datas, leis e alterações relacionadas ao trabalhador/a rural. Para tanto, nos valem os artigos “A população rural e a previdência social no Brasil: uma análise com ênfase nas mudanças constitucionais” de Beltrão, Oliveira e Pinheiro (2000) e “Efeitos da previdência social rural sobre a questão de gênero” de Silva (2003) que detalham as leis relacionadas ao trabalhador/a rural e principais alterações nos procedimentos do INSS após a Constituição Federal de 1988.

1923 – Lei Eloy chaves

O Decreto nº 4.682/23 marca o início da Previdência social dos trabalhadores urbanos.

1943 - CLT – Consolidação das leis do trabalho

Regulamentava o trabalho formal urbano.

Unificou toda legislação trabalhista existente no Brasil.

Excluía expressamente de sua abrangência o trabalhador rural.

1963 - Estatuto do Trabalhador Rural

Criou o Funrural - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.
O sistema previdenciário proposto não chegou a ser executado com eficácia.

1971 - Lei Complementar nº 11

Início de uma previdência rural.
Criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural).
O sindicato rural era utilizado na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.
Aposentadoria rural para o chefe familiar.
Aposentadoria no valor de ½ salário-mínimo urbano.

1988 - Constituição cidadã

Unificou a previdência urbana e rural.
Igualdade de gênero.
Igualdade entre trabalhador urbano e rural.
Criou a figura do segurado especial.
Direito à aposentadoria rural feminina.

1990 – Criação do INSS

Autarquia federal responsável pela concessão dos benefícios previdenciários.

1991 - Lei 8.213

Regulamentou os dispositivos da Constituição referentes à previdência social.
Lista os documentos aceitos como prova da atividade rural.
A declaração de atividade rural, emitida pelo sindicato, era homologada pela procuradoria do município, haja vista ainda não existir agência da previdência social em todos os locais.
As mulheres podiam utilizar os documentos em nome do marido.

1994 – Mudança nos procedimentos do INSS

Autarquia passa a exigir documentos em nome do autor do pedido de aposentadoria.
Declaração da atividade rural passa a ser homologada no INSS

1996 – Mudança nos procedimentos do INSS

O INSS volta a aceitar documentos das trabalhadoras em nome do companheiro.

2019 – Lei 13.846

Exclusão da entrevista rural como procedimento obrigatório no INSS.
A declaração da atividade rural emitida pelo sindicato é excluída do rol de documentos.
A autodeclaração da atividade rural passa a substituir a declaração emitida pelo sindicato.

CAPÍTULO 2 – A PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

A previdência social rural é criada em 1971 com a Lei complementar nº11, através do PRORURAL (Programa de Assistência ao Trabalhador), logo, quarenta e oito anos após a urbana que data de 1923. Era um sistema bem inferior quando comparado à previdência social urbana, tendo em vista que o trabalhador rural recebia metade do salário-mínimo pago ao trabalhador urbano, além dos benefícios serem direcionados ao chefe familiar, o que excluía as mulheres de direitos básicos como aposentadoria. As trabalhadoras rurais só conquistaram o direito à aposentadoria com a Constituição de 1988 quando passaram a ser reconhecidas com agricultoras.

Antes de adentrar na previdência rural, vamos entender o caminho que antecede a sua formação, marcado por jogos de poder *versus* resistência e luta. Para entender este labirinto de relações é necessário compreender como os trabalhadores se uniram e forçaram o Estado a mudar sua política social; e como o Estado usou esta política para calar a população, confundindo política social com assistencialismo.

2.1 A LUTA RURAL E A GRADATIVA CONQUISTA DE DIREITOS

A luta camponesa foi imprescindível para a formação de uma política de proteção social no campo. Os movimentos sociais são instâncias populares de transformações sociais, participam direta ou indiretamente da luta política de um país e contribuem para o desenvolvimento e a transformação da sociedade civil e política (Gohn, 2008). Neste sentido, os movimentos camponeses conseguiram quebrar paradigmas e conquistar direitos importantes em relação à terra; carteira de trabalho; férias; salário-mínimo; aposentadoria; igualdade de gênero. Contudo, veremos que os direitos dispostos nas legislações não são concretizados, ou mesmo, inadequados para realidade camponesa. Na verdade, as conquistas não são acompanhadas de políticas públicas que as concretizem, por desinteresse do poder público com essa categoria de trabalhadores, deixando-os sempre a margem das políticas de desenvolvimento.

As revoltas camponesas forçaram o Estado a redefinir os direitos de homens e mulheres da zona rural, sendo importante entender as relações de trabalho que se formaram após abolição

da escravatura. Para estudar a temática, nos valem dos estudos de Garcia Júnior (1989); Moreira e Targino (1997) e Correia de Andrade (2004; 1989) sobre este assunto na região Nordeste.

2.1.1 As Ligas camponesas

Antes da luta por direitos trabalhistas e previdenciários, a luta rural foi pela terra. Trabalhadores e trabalhadoras contestavam a estrutura fundiária e clamavam por reforma agrária. Assim, começaremos analisando o movimento das Ligas camponesas no Nordeste, principal movimento de luta por distribuição de terra, para depois comentar o movimento sindical e movimentos de mulheres que também foram responsáveis por conquistas importantes para o campesinato.

No Brasil, durante muitos séculos predominou um sistema agrícola que combinava latifúndio, monocultura e trabalho escravo. A classe social mais rica era representada por senhores de engenho e os grandes comerciantes. Na camada mais pobre estavam os escravos, base da força de trabalho, e os trabalhadores livres: agricultores, pescadores, comerciantes. O lado do latifúndio ficava com uma reduzida minoria, enquanto a grande massa de trabalhadores empilha-se em reduzidos espaços, aceitando baixíssimos salários para sobreviver, destaca Celso Furtado (2007) ao escrever sobre a formação econômica do Brasil.

Antes mesmo do desenvolvimento do sistema produtivo capitalista na zona rural brasileira, o capital já mostrava sua força de segregar, dominar e concentrar. A Lei da terra de 1850 atendeu os interesses políticos e econômicos do Império quando determinou o acesso à terra apenas pela compra, o que não era possível pela massa trabalhadora, já que não possuía recursos para adquiri-la.

O que se formou após abolição da escravidão foi um cenário de falta de perspectiva e oportunidade aos trabalhadores livres que passaram a ficar presos a terra dos senhores de engenho, sendo obrigado a aceitar ser explorado para sobreviver. A categoria morador foi a que predominou nas grandes propriedades e representou, historicamente, a constituição de um campesinato gestado em um processo de conflitos de interesses com os movimentos e as transformações dos grandes proprietários (Garcia Jr. 1989; Moreira; Targino, 1997). Os moradores viviam em terras dos donos de engenho, na qual prestava serviço e produzia alimento para consumo (Andrade, 2004).

Além dos moradores, existiam também os foreiros², parceiros/meeiros³ e posseiros⁴ que também não eram proprietários de terra, mas firmavam com o dono da propriedade rural um acordo de posse do solo ou do uso do espaço para exercício de atividade agrícola. Essas categorias nem sequer eram chamados de ‘trabalhadores’, os termos eram adotados pelo Código Civil, relacionados ao direito patrimonial, logo, sem qualquer proteção trabalhista.

Como relatamos anteriormente, a legislação civil (*des*)protegia as relações de trabalhadores e trabalhadoras e isso perdurou até o ano de 1963, quando entra em vigor a lei trabalhista na zona rural. Ter a lei civil como norma é ter autonomia e liberdade de contratar de acordo com os interesses da classe detentora do capital, sem qualquer interferência do Estado. O analfabetismo era elevado e os contratos podiam ser verbais, o que favorecia as arbitrariedades. Os trabalhadores que migravam para cidade, em busca de melhores condições de trabalho com o desenvolvimento capitalista, se distanciavam da terra, entendida como meio necessário para desenvolver seu trabalho. Entretanto, os trabalhadores que ficavam na zona rural, necessitavam dela.

A agricultura tornava a terra indispensável, pois era nela que o trabalho era desenvolvido. Assim, trabalhadores e trabalhadoras rurais não só enfrentava a luta de classes determinada por trabalho *versus* capital, comum no meio urbano; enfrentavam também, uma batalha pelo uso da terra, no embate terra *versus* capital, comentada por Brito e Peripolli (2017).

A terra se coloca como central para todas as relações dos trabalhadores que praticam a agricultura camponesa. O que caracteriza as relações sociais no campo como capitalistas, segundo o autor José de Souza Martins (1985), é a instauração da propriedade privada da terra, isto é, a mediação da renda capitalizada entre produtor e sociedade. A propriedade privada da terra, afirma o autor, é o elemento que provoca as contradições sociais no campo. Portanto, não é possível compreender o capitalismo no campo apenas através da compra e venda da força de trabalho, mas a partir das relações que se estabelecem com origem na propriedade privada da terra.

² Manuel Correia de Andrade esclarece que os foreiros eram trabalhadores que viviam em áreas distantes da sede do engenho, cultivava lavouras de subsistência, sobretudo mandioca, pagava ao proprietário da terra pelo uso da terra, seja com dias de trabalho seja com aluguel em dinheiro, chamado de foro. Os moradores moravam nas terras do próprio engenho (Andrade, 2004).

³ Parceiro/meeiro: É a junção entre dois trabalhadores ou produtores rurais, no qual um possui a propriedade da terra e o outro apenas a força de trabalho, esse vai cultivar a terra e depois dividir uma parte da produção com aquele.

⁴ Os Posseiros: são trabalhadores rurais que ocupam e/ou cultivam um pedaço de terra e passam a viver e trabalhar no local como se deles fossem. Não são proprietários, mas tem a posse da terra.

Concordamos com os autores Brito e Peripolli (2017) quando destacam que a partir das discussões em relação à terra, se entende outras questões sociais que envolvem o meio rural: concentração da terra nas mãos dos grandes latifundiários, o trabalho do campo com longas jornadas, falta de proteção social, permanência de trabalho escravo, servidão. Após séculos de exploração e injustiças, trabalhadores se unem para contestar a situação na qual viviam e passam a reivindicar melhorias que eram fundamentais para permanência no campo. Este movimento ficou conhecido como Ligas camponesas.

De acordo com Andrade (1989), o movimento dos camponeses no Brasil, como uma organização com o caráter de reivindicar melhores condições de vida e trabalho, iniciou-se tardiamente. Por estarem ligados ao grande latifúndio, os partidos políticos brasileiros não defendiam os direitos do camponês. O Partido Comunista Brasileiro foi o primeiro a abraçar a causa camponesa, sendo responsável pela criação das primeiras Ligas camponesas com o objetivo principal de organizar as massas dos trabalhadores rurais para protestar contra os grandes proprietários de terras e também aumentar seu número de eleitores.

O movimento rural começa a se articular nos últimos anos do Estado Novo de Vargas (1937-1945). Nesta época, o partido comunista ainda existia legalmente e organizaram as Ligas Camponesas, unindo trabalhadores rurais em várias cidades do Brasil. Apesar da legalidade do partido, as ligas sofreram repressão por parte dos latifundiários e do governo. Em 1947, no governo do General Gaspar Dutra, ocorre o fechamento do Partido Comunista Brasileiro e o rompimento das relações diplomáticas entre o Brasil e a União Soviética (o Brasil comunga da política capitalista dos Estados Unidos na época da Guerra Fria), o que fizeram as Ligas Camponesas desaparecerem neste período, voltando, na região Nordeste, nos anos de 1950.

O contexto social, após Segunda Guerra Mundial, é marcado pelo processo de industrialização e urbanização. Para o historiador Antônio Torres Montenegro (2004), os proprietários de terra eram herdeiros de uma longa tradição de completo domínio sobre os trabalhadores/moradores de suas terras, reproduziam práticas patriarcais em que pequenos favores e apadrinhamentos se misturavam a relações de exploração (que se manifestavam através do cambão, do foro, do pulo da vara, do barracão) e apareciam como naturais.

O morador submetido ao regime “de condição”, como era conhecido, tinha obrigação de prestar dois ou três dias de trabalho por semana ao engenho ou fazenda. Já o foreiro que arrendava um lote de terra tinha de conceder 10 a 20 dias de trabalho gratuito por ano ao proprietário, podendo, entretanto, enviar uma terceira pessoa para substituí-lo; este sistema era conhecido por “cambão”. O “pulo da vara” era uma expressão muito comum na zona canavieira: o administrador, ao medir com uma vara a extensão da terra trabalhada, comumente saltava um ou dois passos em relação à marca anterior. Assim, um trabalhador que havia cortado, plantado ou preparado uma terra de oito quadras (esta era a medida) era

pago como havendo trabalhado seis. A grande maioria dos engenhos de açúcar tinha, também, seu barracão, em que eram vendidos produtos de primeira necessidade. Muitos trabalhadores recebiam o pagamento (no todo ou em parte) em vales para comprar no barracão. Havia, ainda, as cadernetas do barracão, em que eram anotadas suas compras durante o mês, que eles, entretanto, por serem analfabetos, tinham poucas condições de controlar. (Montenegro, 2004, p. 404).

Os contratos de arrendamento ou parceria ou aqueles que envolviam as chamadas relações de morada, além dos contratos de trabalho entre patrões e assalariados rurais eram negociados informalmente com os proprietários e rompidos por eles quando assim o desejassem.

Antes do final da Segunda Guerra, já existia a proteção social do trabalhador urbano, através de normas trabalhistas e previdenciárias⁵. Contudo, na zona rural, trabalhadores e trabalhadoras continuavam sem uma política social que os protegessem da exploração dos latifundiários. Dada a inexistência de uma legislação específica que regulamentasse as diferentes relações de trabalho no campo, estavam os trabalhadores rurais à margem dos direitos mais elementares. E, de modo geral, os trabalhadores do campo não eram amparados pela previdência social (Nobre, 1990), o que gerou aumento da insatisfação social da população pobre da zona rural nordestina, união e retorno das Ligas Camponesas na década de 1950.

Os conflitos no campo, nesta época, traziam uma nova identidade e uma linguagem comum que passaram a agregar, no plano político, diferentes tipos de trabalhadores, em regiões distintas, e em que se forjou uma bandeira de luta que aparecia como unificadora: a reforma agrária. Os diversos termos – morador, foreiro, parceiro, meeiro, posseiro, arrendatário que se originavam a partir dos acordos firmados, foram unificados em trabalhadores agrícolas, lavradores ou camponeses em oposição à ‘latifundiário’ que representava mais que dono de grande propriedade rural, mas também formas particulares e diversificadas de exercício de dominação (Medeiros, 1995).

As Ligas Camponesas lutam contra um cenário de exploração e, como destaca Gismário Nobre (1990), refletiu as condições de submissão e expropriação e pretendiam fortalecer a consciência dos direitos comuns que compreendiam a recusa em aceitar contratos lesivos.

Oportuno esclarecer sobre os sindicatos, pois na época de formação das Ligas já existiam leis que autorizavam seu funcionamento, todavia, durante as décadas de 1930 a 1950, os trabalhadores rurais foram praticamente excluídos do direito de constituir sindicatos oficiais,

⁵ Lei Eloy Chaves - Decreto Legislativo nº 4.682 marca início da previdência social urbana em 1923.

CLT – Consolidação das leis do trabalho entrou em vigor desde 1943 pelo Decreto lei Nº 5.452 e englobava normas de proteção ao trabalhador urbano.

mesmo existindo leis de regulava o direito. Francisco Julião (1962) comenta que as organizações camponesas que tentaram constituir sindicatos não chegaram a vingar, muitos não resistiam à pressão do poder econômico e outros não conseguiam registros. Nobre (1990) complementa que apesar da lei de sindicalização rural existir desde 1944, com o Decreto-lei nº7.038/44, a pressão patronal impedia, na prática, a associação dos assalariados aos sindicatos, mas não barrou a organização de movimentos com força reivindicativa, com destaque para as Ligas camponesas do Nordeste.

Para falar um pouco sobre o surgimento das Lidas Camponesas, nos apropriamos da narrativa de Francisco Julião (1962) que foi advogado, deputado estadual e maior liderança política da Liga, contribuindo para formação e expansão dessas organizações. O caráter dessas organizações abandonava as antigas medidas assistencialistas, passando a assumir uma atuação política mais ativa na luta pelos direitos dos trabalhadores rurais e pela distribuição de terras.

Em 1955, no Engenho Galileia, no município de Vitória de Santo Antão, no estado de Pernambuco, foi organizada a Sociedade Agrícola e Pecuária dos Plantadores de Pernambuco, mais tarde chamada Liga Camponesa da Galileia, que reunia cento e quarenta famílias e quase mil pessoas. Esse grupo travou uma luta para permanecer nas terras do engenho. E em 1959, após uma longa disputa judiciária, os camponeses saíram vitoriosos e Engenho Galileia foi desapropriado. Essa vitória favoreceu a expansão das Ligas para outros municípios, totalizando cerca de 40 municípios de Pernambuco e Paraíba, reuniam todas as diferentes categorias de trabalhadores rurais em luta, tendo como objetivo comum, seu princípio diretivo, a reforma agrária (Andrade, 1986).

Com a participação de milhares de trabalhadores rurais que viviam como parceiros ou arrendatários e utilizando o lema “Reforma Agrária na lei ou na marra” o movimento lutou contra a estrutura latifundiária no Brasil. O período 1955-1964, que compreende desde a transformação das Ligas Camponesas em um amplo instrumento de organização e luta dos trabalhadores até o golpe militar, tornou o Nordeste objeto de incontáveis reportagens na imprensa nacional e mesmo internacional (Montenegro, 2004).

As ligas camponesas sofreram forte repressão da polícia e dos grandes proprietários de terras, o que não impediu seu fortalecimento ao longo dos anos, expandindo-se também para os estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro. Em 1961, realizou-se em Belo Horizonte, Minas Gerais, o Primeiro Congresso Nacional de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas, reivindicando a reforma agrária e a extensão dos direitos trabalhistas a todos os trabalhadores do campo.

Em 1962, o movimento propriamente camponês estava sob orientação das Ligas Camponesas. Neste mesmo ano, o advogado e político pernambucano, Francisco Julião, assume um papel fundamental como representante da causa relacionadas às Ligas e ao homem do campo. O movimento passou a ser temido pelo Estado por ser relacionado a atos comunistas, principalmente após aproximação de Julião com Cuba e visita a este país em 1961 acompanhado por centenas de militantes (Vandeck, 2001).

As Ligas Camponesas se tornaram mais temida quando suas reivindicações foram fortalecidas com as medidas do governo de João Goulart, as Reformas de Base, lançadas em 1963, cujo pilar da política para o campo era justamente a reforma agrária.

No estado da Paraíba, de acordo com Lemos (2008), a primeira Liga foi fundada em 1958 em Sapé pelos camponeses João Pedro Teixeira, João Alfredo Dias (Nego Fuba) e Pedro Inácio de Araújo (Pedro Fazendeiro) com o nome de Associação dos Lavradores e trabalhadores agrícolas de Sapé que tinha como objetivo inicial prestar assistência social aos arrendatários e pequenos proprietários rurais e defender seus direitos.

A cidade de Sapé fazia parte da Mesorregião da Mata Paraibana. A divisão dos estados brasileiros em mesorregiões e microrregiões foi mantida pelo IBGE até 2017, sendo a Paraíba dividida em Zona da Mata, Agreste, Borborema, Sertão. Atualmente, os estados são divididos em regiões geográficas intermediárias (antiga mesorregião) e imediatas (antiga microrregião). Para falar acerca da cidade de Sapé nos apropriaremos do estudo de Correia de Andrade (1986) sobre Zona da Mata paraibana, sendo utilizado este termo por ser a divisão que estava em vigor pelo IBGE na época da pesquisa do autor.

O espaço agrário da Zona da Mata paraibana, a partir da colonização, foi estruturado com base no monopólio fundiário, na monocultura canavieira e na exploração do trabalho. Essas três características permaneceram praticamente intocadas até a metade do século XX. Apenas com a Abolição, o trabalho escravo foi substituído pelo trabalho dos moradores. Como todas as terras da Zona da Mata já estavam apropriadas e a Abolição não foi acompanhada da distribuição de terras como pretendiam alguns abolicionistas, a mão de obra escrava não teve alternativa senão permanecer como moradores de seus antigos senhores (Andrade, 1986). Com efeito, a mão de obra utilizada nos engenhos e nas usinas era formada principalmente por trabalhadores moradores.

Mesmo livres, os moradores mantinham dependência econômica, social e política em relação aos proprietários, o que acarretou um cenário de exploração e extrema pobreza em que vivia a maioria da população da Zona da Mata (Castro, 2001). Tais abusos aos trabalhadores fez nascer a maior Liga Camponesa do Brasil, a Liga Camponesa de Sapé.

A partir da Liga de Sapé, outras foram criadas nos municípios do estado. Alhandra, Areia, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Mari, Itabaiana, Alagoa Grande, Oitizeiro, Espírito Santo, Mulungu, Alagoinha, Belém, Caiçara, Pedras de Fogo, Campina Grande e Santa Rita, totalizando cerca de 40 mil membros e também recebeu apoio de segmentos urbanos como imprensa, parlamentares, estudantes (Lemos, 2008).

A Liga de Sapé traz uma história marcada por muita repressão por questionar abusos aos trabalhadores do campo. Em 1961, após resistir à desocupação das terras que ocupava com a mulher e os filhos, João Pedro Teixeira, fundador da Liga, tornou-se alvo de represálias violentas, que incluíam tiros frequentes contra sua casa. João Teixeira acabou sendo assassinado em abril de 1962 a mando dos latifundiários que pretendiam intimidar as lideranças camponesas da Paraíba. Tal atrocidade não impediu que o movimento continuasse e mais fortalecido sob a liderança de Nego Fuba, Pedro Inácio e a viúva de João Pedro, Elisabeth Teixeira⁶. A participação de Elisabeth Teixeira foi muito importante para as mulheres camponesas, apesar de sua luta não ser específica do feminismo, que ainda era incipiente no Brasil, representou a força feminina pelo direito de permanecer na terra, contra exploração e domínio dos latifundiários.

As Ligas prestavam assistência à saúde, combatiam o analfabetismo e lutavam por reforma agrária, direitos trabalhistas e sindicalização. A assistência jurídica aos trabalhadores rurais iniciou uma luta pela terra e por direitos trabalhistas. Tarefa que não foi fácil, pois os trabalhadores rurais não tinham uma legislação específica de direitos trabalhistas. Lutar pela posse de terra também era algo difícil, haja vista que o Código Civil trazia um direito de propriedade absoluto com pouca ou nenhuma interferência Estatal (Targino; Moreira; Menezes, 2011).

Os autores relatam, ainda, que além da falta de legislação e com poucos advogados que se prontificavam a defender os trabalhadores rurais, havia também a orientação político-ideológica do aparato judiciário e policial nitidamente favorável à aristocracia rural, o que deixava a tarefa das Ligas bem mais difícil. No entanto, em meio aos obstáculos e usando as brechas existentes no próprio Código do Direito Civil, aos poucos, os direitos foram conquistados. Os arrendatários e parceiros passaram a alegar relação comercial com o proprietário da terra, lutando pela permanência na terra e indenização por alguma benfeitoria

⁶ Os filmes: A família de Elisabeth Teixeira (2013) e Cabra Marcado para Morrer (1984) do cineasta Eduardo Coutinho relatam a história e vida de João Teixeira e Elisabeth Teixeira.

feita. O morador e posseiro também lutaram para defender sua posse no mesmo regulamento civil.

Como a bandeira de luta maior das Ligas era a reforma agrária, elas eram severamente combatidas. Nobre (1990, p. 22) comenta que:

À medida que forjavam forte organização de base no campo e pregavam a reforma agrária, despertaram o ódio da classe patronal que lhes fez oposição implacável. A violência dos grandes proprietários, deflagrada contra os camponeses com a conivência e colaboração direta dos governos estaduais, culminou com o assassinato de várias lideranças das Ligas como João Pedro Teixeira (1962), Nego Fuba e Pedro Fazendeiro (1963) na Paraíba. Na chamada chacina de Mari (1963) foram mortos não só camponeses como também um proprietário, administrador de usina, policiais e outros, sendo um marco histórico na luta dos camponeses, essa resposta a ofensiva dos patrões.

O fim das Ligas ocorreu após o golpe militar de 1964 e seus principais líderes foram perseguidos, presos, fugiram ou foram assassinados. Mas, a força de mobilização das Ligas permaneceu na história, sendo capaz de contestar de forma organizada o poder dos latifundiários e fazer o Estado criar Leis com direitos importantes para o trabalhador. Ainda no governo João Goulart, entrou em vigor o Estatuto do Trabalhador Rural, Lei nº Lei 4.214/1963, que estendeu aos trabalhadores assalariados do campo os direitos dos trabalhadores urbanos como férias, repouso remunerado, salário-mínimo. A lei era específica para o trabalho formal, o que deixava sem direitos inúmeros campesinas e campesinos que não tinha a carteira assinada.

Já no governo militar, em respostas as reivindicações de reforma agrária, foi criado o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/1964, sendo considerado o primeiro Código instituído no país com a finalidade de desenvolver a agropecuária e promover uma reforma agrária. A Lei também regulava os contratos rurais de arrendamento e parceria, contando com regras, conceitos e institutos específicos, sendo, a partir deste momento, separado da legislação civil. Ainda que seja uma importante conquista, há inúmeras críticas a esta lei.

Claudinei Coletti (2019) comenta que com o Estatuto, a questão fundiária e a bandeira da reforma agrária, levantada pelos camponeses, passaram para o controle do Estado. No mesmo sentido, José de Souza Martins (1985) aduz que a ênfase da lei não era a reforma agrária, mas sim, a modernização e constituição de grandes empresas rurais que era o projeto de desenvolvimento econômico do regime ditatorial militar, favorecendo a concentração de terras e de capital. Corroboro do pensamento dos autores, assim, o governo militar acalmou a população com uma “promessa de reforma agrária” não concretizada, ao mesmo tempo que deu total incentivo ao agronegócio.

Outra estratégia utilizada pelo governo foi o apoio ao movimento sindical. Um Estado ditatorial apoiar o sindicalismo é até contraditório, contudo, foi estrategicamente pensado. Assim, as Ligas se enfraqueciam ou se transformariam em sindicatos controlados pelo Estado.

2.1.2 Sindicalismo rural

Falar de sindicalismo rural abrange diversos debates importantes, além de períodos diferentes da história. Porém, restringiremos a análise no tocante aos aspectos fundamentais do processo de construção histórica do sindicalismo rural no Nordeste, em especial no estado da Paraíba, e sua influência na conquista de direitos importantes para os trabalhadores do campo.

A sindicalização dos trabalhadores rurais (pequenos produtores, pequenos proprietários, posseiros e assalariados) surgiu, concomitantemente, ao movimento das Ligas Camponesas, no bojo de um amplo processo de mobilização pela regulamentação dos contratos de arrendamento e parceria, por direitos trabalhistas e, por reforma agrária, "bandeira" essa, que se tornou a principal frente de combate dos camponeses do Brasil (Thomaz Júnior, 1998).

O primeiro diploma a tratar da sindicalização no Brasil foi o Decreto-Lei nº 979 de 1903 e disciplinava a criação de sindicatos rurais. A lei trazia mais de cooperativismo do que de luta de classe, tratava da intermediação de créditos a favor dos sócios, aquisição de bens úteis ao exercício profissional dos sócios, venda de bens produzidos pelos sócios, organização de caixas rurais de crédito agrícola e de cooperativa de produção ou de consumo, de sociedade de seguros e assistência.

Segundo Evaristo de Moraes Filho (1978), o decreto teria sido promulgado atendendo às solicitações constantes dos agricultores, formuladas em congressos, comícios, e conferência agrícolas e congregava patrões, empregados e cooperativas agrícolas numa mesma entidade. Contudo, a Lei que autorizava a sindicalização rural nunca foi colocada em prática, haja vista que, concomitantemente, existiam diversos diplomas legais que autorizavam o cerceamento da liberdade de organização dos trabalhadores rurais: negação do direito de greve, impossibilidade da negociação coletiva e a constante intervenção policial. Não se pode dizer que neste período ocorreu o sindicalismo rural.

A partir do Estado Novo, o modelo sindical adotado é o corporativista e está relacionado ao meio urbano. Isto porque a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada em 1943, sistematizou uma série de normas acerca da organização dos sindicatos, enunciadas a partir dos anos de 1930 e não se estendiam aos trabalhadores rurais.

O sindicato urbano foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho e tinha a função de representar legalmente os interesses de suas categorias profissionais, colaborar com os órgãos públicos e participar de contratos coletivos de trabalho. Somente um sindicato de cada categoria profissional seria reconhecido oficialmente em uma determinada base territorial, tendo que seguir modelos de estatutos propostos pelo Ministério do Trabalho, que igualmente fiscalizaria suas eleições, atividades e gastos orçamentários. Os empregados e empregadores, filiados ou não a esses sindicatos, seriam por eles oficialmente representados, contribuindo financeiramente para seu funcionamento via o imposto sindical. Diversas categorias – patronais e de trabalhadores – se organizaram no meio urbano com base no modelo sindical imposto por esta legislação (Ramos, 2011).

Diante das funções citadas do Ministério do Trabalho, nota-se o controle estatal sobre os sindicatos. Fábio Campinho (2006) cita alguns traços corporativos-autoritários dos diplomas legais que permitiam esse controle: exigência de relatórios regulares de acontecimentos sociais; surgimento da figura dos delegados sindicais do Ministério do Trabalho; possibilidade de imposição de multas, possibilidade de destituição da diretoria, fechamento ou dissolução do sindicato pelo Ministério.

Nos anos de 1930 e 1940, o sindicalismo rural não foi estruturado nos moldes do urbano, devido às pressões de frações da classe dominante agrária junto às agências da sociedade política responsáveis pela formulação da legislação sindical, bem como a existência de variadas propostas de organização para o meio rural brasileiro, emanadas por distintas entidades representativas da classe patronal agrícola (Ramos, 2011). A classe dominante agrícola alegava que a natureza das atividades dificultava sua organização em sindicatos e exigiam que as normas para a sindicalização do meio rural fossem regidas a partir de uma legislação específica. Esta legislação seria formulada pela Comissão Sindical da Agricultura Brasileira, criada ainda em 1939.

A proposta tinha como argumento que a agricultura constituía uma “profissão”, não podendo ser representada em termos de classes antagônicas (capital x trabalho). Não existia, segundo a Comissão, grandes embates entre proprietários e empregados rurais, visto que conviviam com base em “*relações familiares*” e se uniam contra as adversidades climáticas (Esteves, 1991). Desta forma, a Comissão pregava uma organização de tipo ‘misto’, que englobava proprietários rurais, parceiros e arrendatários. Além disso, esta organização estaria vinculada ao Ministério da Agricultura e não ao Ministério do Trabalho (criado, segundo membros da Comissão, para regular conflitos urbanos).

Ao comentar o interesse da classe agrária dominante, Leonilde de Servolo Medeiros aduz:

De acordo com as entidades de representação dos interesses agrários já então existentes, os que viviam de atividades rurais deveriam estar representados pelas “associações de produtores”, que se colocavam na cena pública como porta-vozes dos interesses “rurais” em relação aos “urbanos”. Para essas entidades, tratava-se, por um lado, de afirmar uma unidade de interesses no campo, dada pela condição de “produtor rural”, abrangendo grandes e pequenos proprietários, parceiros, arrendatários e até mesmo “colonos” e “moradores”. A distinção entre “grandes” e “pequenos” não era a clivagem do debate. O que importava realmente, naquele momento, era descaracterizar relações de assalariamento, afirmar a existência de uma relação de sociedade entre proprietários de terra e seus subordinados e, ao mesmo tempo, negar a possibilidade de sindicalização, sob a alegação de que não havia “operários” no campo e de que a presença do sindicato viria quebrar uma suposta harmonia de interesses reinantes no campo (Medeiros, 1997, p. 65).

Neste sentido, o novo decreto n. 8127 de 24 de outubro de 1945 implementou um sistema de representação agrícola que não dividia, como no meio urbano, patrões e empregados e, sim, englobava os profissionais rurais, caracterizados como os proprietários, parceiros ou arrendatários (Ramos, 2011). Neste cenário, a grande massa de trabalhadores rurais (meeiros, foreiros, colonos, posseiros etc.) encontravam dificuldades em ter uma representação que lutasse por suas causas. A falta de amparo fez a união de diversas categorias profissionais, surgindo, no Nordeste, as Ligas Camponesas, já descrita em tópico específico, como organizações livres e autônomas, mas também pressionou o Estado a estruturar o sindicalismo rural de maneira mais abrangente.

Everton Picolotto (2014) destaca que foi a partir de 1960 que se intensificaram as lutas da organização sindical em defesa dos trabalhadores rurais, fazendo resistência para ter seus direitos reconhecidos como entidades representativas. Em março de 1963, a legislação trabalhista chegou de maneira mais efetiva ao campo, protegendo especialmente os assalariados rurais, por meio da proposta do Estatuto do trabalhador rural.

O Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 1963) estendeu ao campo a estrutura sindical corporativista e direitos trabalhistas, já contemplados no meio urbano através da CLT. A Lei copiava o modelo do sindicalismo oficial urbano: exigia a “carta de reconhecimento sindical” assinada pelo Ministro do Trabalho; criava a “contribuição sindical”; estabelecia como deveres dos sindicatos a colaboração com os poderes públicos e a manutenção de serviços de assistência para seus associados etc. (Coletti, 2019).

O autor destaca também que as oligarquias rurais e a burguesia agrária opuseram-se, de forma veemente, a qualquer possibilidade de extensão da legislação trabalhista ao campo e de alteração, por meio de uma reforma agrária, da estrutura fundiária brasileira.

Até o início da década de 1960 foi possível manter intocados seus interesses. Entretanto, a partir do momento em que a mobilização e a organização crescente do campesinato deixavam claro que as massas rurais fugiam ao controle de seus senhores, foi necessário que o Estado intervisse a fim de conter e canalizar institucionalmente a inquietação camponesa. O Estado, ao levar o sindicalismo oficial ao campo, tinha como objetivo fundamental estabelecer um controle sobre a organização política autônoma dos trabalhadores rurais, pois o poder privado dos proprietários rurais já não conseguia mais subjugar as massas rurais (Coletti, 2019, p139).

A classe agrária detentora de capital não foi capaz de barrar a união, força e pressão dos trabalhadores rurais e este passou a ser o objetivo do Estado que agiu, estrategicamente, a favor das oligarquias agrárias, entre apoio e controle ao sindicalismo. Os sindicatos rurais “eram doutrinados pelos interesses da nação, não podendo ter representatividade política e concorrer a cargos eletivos” (Davi, 2021, p. 46). O Estado forjou legitimidades e formulou mecanismos políticos e institucionais que, de algum modo, incluíam os trabalhadores rurais no jogo político do poder (Stein, 2008).

Inicialmente, foi permitido a existência de quatro sindicatos por base territorial: Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura, Sindicato dos Trabalhadores na Pecuária e Similares, Sindicato dos Trabalhadores na Produção Extrativa Rural e Sindicato dos Produtores Autônomos – pequenos proprietários e trabalhadores autônomos que explorem atividade rural sem empregados, em regime de economia familiar ou coletiva.

Os trabalhadores autônomos (maior representante das Ligas camponesas) até 1962 não tinham direito à sindicalização, visto que antes a sindicalização era voltada para assalariados. Segundo Fátima Regina de Barros (1986), a inclusão dos produtores autônomos no sindicalismo rural poderia ser vista como uma medida para atingir as bases sociais das Ligas Camponesas, até aquele momento a única forma de organização efetiva dos produtores do campo. Este enquadramento sindical foi modificado em 1965, o que deixava esse grupo sem representação, o que demonstra que o objetivo era, apenas, o enfraquecimento das Ligas Camponesas.

Com o apoio estatal, muitas Ligas se transformaram em sindicatos e outros foram fundados. Até 1960, não existiam mais do que 8 sindicatos rurais reconhecidos, dentre estes, três nos Estados de Pernambuco e Bahia e um no Rio de Janeiro e Santa Catarina. Após a sindicalização rural, houve um elevado número de sindicatos, sendo que, entre 1962 até meados de 1963, já existiam 800 entidades sindicais e cerca de 500.000 camponeses organizados nas Ligas em 10 Estados. Às vésperas do golpe militar de 1964, o número de sindicatos chegava a 1.200 e 42 Federações, sendo 11 de assalariados; 18 de produtores autônomos; 6 de pequenos proprietários; 1 do setor extrativo; e 6 ecléticas (de pequenos proprietários e produtores autônomos) (Medeiros, 1989).

Esse avanço nas organizações do campo passou a preocupar o poder público. Após o golpe militar de 1964, houve um controle maior sobre os sindicatos rurais, mas a estratégia era preservação do sindicalismo oficial rural enquanto instituição, ao mesmo tempo que desenvolvia mecanismos para enfraquecer a força de mobilização camponesas. Nas palavras de Coletti (2019), o objetivo do governo era claro: criar um sindicalismo oficial, frágil, não representativo e tutelado pelo Estado, podendo destituir e nomear dirigentes de acordo com seus interesses.

As quatro categorias sindicais, por efeito de uma portaria do Ministério do Trabalho (n. 71, de 02/02/1965), foram unificadas em uma única, criando o Sindicato dos Trabalhadores rurais (STR), o que facilitaria ainda mais o controle governamental.

Everton Picolotto (2011) explica que em cada município poderia haver um único sindicato, que representaria o conjunto dos que trabalhavam no campo, quer em regime de economia familiar (em terra própria; pagando uma renda pelo uso da terra ou sem ter título legal de propriedade), quer como assalariados, permanentes ou temporários. Na prática, o sindicato representava localmente apenas uma das categorias, que poderia ser tanto a majoritária no município, quanto aquela que, por sua trajetória mais ativa ou por laços com o poder local, tinha seus interesses representados pelo grupo que dirigia o sindicato. Ou seja, efetivamente apenas alguns segmentos eram representados.

Passou-se a permitir, apenas, duas categorias sindicais no campo: Sindicato de trabalhadores rurais e Sindicato rural. O primeiro representava os assalariados, pequenos proprietários, posseiros, arrendatários e parceiros, e o segundo tratava do interesse patronal. Esta nova estrutura traz uma questão importante em torno do pequeno proprietário e trabalhador autônomo que antes eram representados pelo Sindicato dos Produtores Autônomos. Como o “pequeno produtor” ou “trabalhador autônomo” seriam representados em um sindicato de trabalhador? Tendo em vista que “trabalhador” estava relacionado ao operário rural ou aquele que trabalha para um empregador rural, logo, não representaria nem o produtor nem o autônomo.

Segundo Moacir Palmeira (1985), um dos feitos do movimento sindical de trabalhadores rurais foi o de tornar genérico o termo – trabalhador rural – para reunir todos os que vivem do trabalho na terra, posseiro ou pequeno proprietário, arrendatário ou parceiro, assalariado permanente ou assalariado temporário. O termo genérico tornava as demandas diversificadas, e concentrada na luta pela assinatura da carteira de trabalho para o acesso aos direitos trabalhistas, o que deixou sem representação os proprietários ou autônomos que, a partir da

década de 1980, se uniram em mobilizações por reconhecimento e direitos, sendo contemplados na Constituição de 1988.

Dentro do movimento sindical rural é importante discorrer sobre a mulher trabalhadora. Os debates específicos acerca da desigualdade de gênero só chegaram no Brasil na década de 1980. Antes deste período, era comum o chefe familiar, centrado na figura masculina, ocupar espaços políticos e de decisão.

O sindicalismo rural se desenvolveu como um espaço político de exercício masculino. Até a década de 1980, o movimento sindical era formado em sua maioria por homens. As mulheres quase não se filiavam aos sindicatos, tendo em vista que só uma pessoa por família poderia ser membro, geralmente o homem chefe de família (Deere, 2004). Eram poucas as mulheres rurais associadas a sindicatos da categoria. Dessas associadas, muitas eram viúvas. As casadas, na sua maioria, eram tidas como dependentes do marido, enquanto as solteiras, dependentes do pai. Poucas insistiam em se associar, e os sindicatos não incentivavam a filiação das mulheres (Boni, 2004).

Em um contexto social, o fato da mulher não ser sindicalizadas representava bem mais do que uma inscrição, traduzia um silêncio e invisibilidade do trabalho rural feminino ou, nos dizeres de Bourdieu (2002), uma violência simbólica capaz de transformar o trabalho rural da mulher em ajuda, sendo resumida a “esposa de agricultor”. Para quebrar este paradigma, existiram mulheres de destaque. Aqui cito, Margarida Maria Alves que presidiu um sindicato rural de Alagoa Grande-PB, no período de 1971-1983, lutou por direitos trabalhistas e denunciou os abusos contra os trabalhadores do campo em uma discussão mais de classe que de gênero.

Na cidade de Alagoa Grande – PB, Margarida foi a primeira mulher a presidir um sindicato, tendo ficado à frente por 12 anos até seu assassinato no ano de 1983. Na tese que escreveu sobre o legado de Margarida, Ana Paula Romão de Souza Ferreira (2009) destaca a importância de Margarida na frente do sindicato e como fundadora do Movimento de Mulheres do Brejo, o que não era comum para a época, sobretudo no Nordeste. Lutou pelos direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, como carteira assinada, décimo terceiro salário, jornada diária de trabalho de 8 horas e férias, além de incentivar à educação política dos trabalhadores do campo, não exploração dos camponeses e a reforma agrária. A sua luta não era só para mulheres, mas por dignidade dos trabalhadores do campo.

Margarida incentivou a sindicalização dos trabalhadores e trabalhadoras da região, para incrementar e fortalecer a luta contra os grandes proprietários da região. Ela desenvolveu com outros trabalhadores e trabalhadoras rurais, durante doze anos (1971 –1983), a organização

sindical da região do Brejo, que reuniu cerca de trinta sindicatos. Margarida também colaborou ativamente na fundação de uma das primeiras organizações da América Latina composta exclusivamente por mulheres, o Movimento de Mulheres do Brejo (MMB).

A participação de Margarida e Elisabeth Teixeira, já citada ao comentar acerca das Ligas camponesas, no movimento dos trabalhadores não era motivada por reivindicações específicas de sua condição de mulher, mas integrava o conjunto de lutas de sua categoria social contra a exploração ou contra a expropriação. Nesse momento, as questões específicas de gênero não estavam no centro das pautas. O que mobilizava era o reconhecimento de pertencer a determinada categoria social e política, que atribuía indistintamente a homens e mulheres uma única identidade coletiva (Carneiro, 1994).

As denúncias de Margarida contra os abusos e desrespeito aos direitos dos trabalhadores das usinas açucareiras, custaram sua vida. Após o assassinato no dia 12 de agosto de 1983, mulheres de diversos movimentos sociais marcham pela primeira vez, em 10 de agosto de 2000, até a capital federal em homenagem à memória da líder sindical e contra a pobreza, a fome e a violência sexista, o que recebeu o nome de Marcha das Margaridas.

A morte de Margarida mostra o quanto os latifundiários estavam dispostos a barrar o avanço sindical. O Estado também buscava mecanismos para combater a organização e mobilização dos trabalhadores rurais e uma das estratégias usadas foi fazer dos sindicatos instituições assistenciais que colaborava com o governo, principalmente após a criação da previdência rural.

Claudinei Coletti (2019) evidencia um dado importante sobre os sindicatos rurais na década de 1970, mesmo sendo o período de maior repressão da ditadura militar, o crescimento do número de sindicatos foi elevado. Um crescimento meramente burocrático e completamente desvinculado da luta dos trabalhadores. Dos 2.747 sindicatos de trabalhadores rurais registrados pelo Censo IBGE em 1988, 1.206 (44%) foram fundados no período de 1971 a 1980. Tal fenômeno, em grande medida, esteve relacionado aos convênios estabelecidos entre as entidades sindicais e o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL), por meio dos quais os sindicatos foram transformados em verdadeiros postos de saúde e em agências de encaminhamento de aposentadorias e pensões, a serviço do governo. E isso foi tão forte que o sindicato rural passou a ser sinônimo de aposentadoria.

Na década de 1980, já no auge da luta pela redemocratização, outros movimentos sociais se destacaram como o movimento de mulheres camponesas que buscou, principalmente, o reconhecimento do trabalho da campesina para o acesso aos direitos conquistados.

2.1.3 Movimentos sociais de mulheres no campo

2.1.3.1 O trabalho da camponesa: ajuda e invisibilidade

O trabalho da mulher camponesa é considerado, ainda por muitos e, o que é mais grave, pela própria agricultora, como atividade complementar ou ‘*ajuda*’ ao trabalho desenvolvido pelo homem, o que torna o trabalho feminino invisível e não reconhecido. Isto reflete um sistema de dominação e exploração de gênero e de classe fruto de uma história marcada pela subalternidade e patriarcado que acompanham relações de poder que regem e organizam a sociedade.

Sobre o patriarcado, importante os dizeres de Marisa de Fátima Lomba de Farias (2003) quando destaca o sistema de dominação dos homens sobre as mulheres como uma organização cultural e histórica baseada na solidariedade masculina, o que lhe concede força, poder e alimenta sua existência, através do controle das vontades, dos interesses e no medo que perpassa gerações e gerações, por séculos e séculos. Esta forma de relação de gênero é considerada a mais extensa e a mais antiga relação de dominação humana, capaz de se adaptar aos diversos modos de vida social, o que contribui para sua própria legitimidade e naturalização.

No meio rural, a dominação e controle com base no patriarcado pode ser percebida na divisão sexual do trabalho que está presente nas esferas produtiva e reprodutiva, e nos espaços público e privado. Cabe ao homem a responsabilidade do trabalho produtivo da agricultura e a mulher o trabalho relativo aos cuidados doméstico de cunho reprodutivo. Apesar de estarem destinadas ao trabalho doméstico, as mulheres realizam atividade produtiva, como o plantio e a colheita da produção para o autoconsumo da família, criação de animais, produção de alimentos e comercialização de produtos agrícolas (Herrera, 2012), mas tais atividade são vistas como “*ajuda*” e, portanto, sem remuneração.

Os espaços público e privado são determinados pela casa e roça⁷ e também segregam o papel da mulher e o do homem no mundo rural. Heredia (1979) afirma que essa oposição delimita o espaço do trabalho e do não trabalho. A casa é espaço das mulheres e não é considerada local de trabalho, sendo o espaço destinado a moradia e organização das atividades ligadas ao consumo. Já o roçado é espaço masculino, sendo o homem responsável pela produção, comercialização dos produtos e compra de bens necessários para o consumo da família.

⁷ Local para plantio da lavoura.

No mesmo sentido, Farias (2003) usa os termos *espaço fora e espaço dentro*⁸ para se referir a divisão sexual do espaço social e suas implicações no trabalho feminino rural. O espaço fora da casa é masculino e está relacionado ao trabalho produtivo, começa na roça e se amplia até os lugares de comercialização dos produtos. Por outro lado, o espaço dentro é feminino, o espaço da casa, da intimidade, do resguardo e inclui tarefas de responsabilidade da mulher como a preparação da comida, cuidado com as crianças, roupa, louça e mesmo que a mulher atue no espaço fora, sua atividade não é reconhecida como trabalho, aparecendo subentendida como “ajuda”.

Em pesquisas que tiveram contatos diretos com as famílias de assentamentos rurais no estado de Mato Grosso do Sul, a citada autora descreve que as mulheres trabalham diariamente no sítio, executam diversas atividades – tiram leite, tratam dos animais, plantam, colhem, constroem as casas, dentre outras. Mulheres e homens trabalham igualmente, mas a carga feminina pode ser considerada superior se for considerado que a mulher é responsável, prioritariamente, pelos afazeres domésticos. Há, portanto, uma constante reprodução da divisão sexual do trabalho e um sentido de “ajuda” e complementaridade para o trabalho feminino (Farias, 2010). A noção de trabalho como relacionada ao espaço externo da casa e direcionado ao homem, exclui a presença feminina neste espaço mesmo quando há efetivamente trabalho.

As atividades femininas em lavouras e de produção de alimentos, não são reconhecidas como parte produtiva da agricultura. Muitas vezes, as mulheres rurais nem sequer são consideradas agricultoras, sendo mais conhecidas como a mulher ou filha de determinado agricultor. Essa segregação é o principal fator para a construção histórica de desigualdade sobre as mulheres, sendo reflexo do sistema capitalista patriarcal que se apropria das distâncias produzidas entre mulheres e homens para lucrar e se globalizar (Neves e Medeiros, 2013; Cisne, 2015).

Essa dominação patriarcal é reproduzida nas gerações sem questionamento, pois é visto como modelo natural de organização familiar na sociedade, o que faz perpetuar a divisão sexual do trabalho no mundo rural. Para entender este cenário, nos valem os estudos de Pierre Bourdieu sobre violência simbólica e dominação masculina. Bourdieu (1989) esclarece ser a dominação masculina resultante daquilo que define como violência simbólica, ou seja, uma violência exercida através de vias simbólicas, como a comunicação e o conhecimento e que por

⁸ Marisa de Fátima Lomba de Farias usou os termos espaço fora e espaço dentro para se referir às relações de gênero no assentamento Sul Bonito, no município de Itaquiraí-MS.

isso não é percebida sequer pelas suas vítimas. No desenvolvimento do trabalho feminino rural, as próprias mulheres não se reconhecem como agricultoras e, nesse sentido, muitas delas nem se dão conta da dominação que sofrem.

O autor esclarece que a socialização que se dá por meio dos ensinamentos sobre formas de vestir, pensar, agir masculina e feminina, leva a crer que as regras arbitrárias ligadas aos corpos são naturais (portanto, não questionáveis), naturalizando, assim, a divisão sexual. Portanto, a ordem social ratifica, por vias simbólicas, a dominação masculina sobre a qual estão alicerçadas a divisão social do trabalho e a estrutura do tempo e espaço, reservando às mulheres o espaço doméstico, da casa.

Os espaços público e privado, casa e roçado, são misturados pelas mulheres rurais em único espaço ou mesmo excluído de sua vida. Neste sentido, importante colocação de Giuliani (2006, p. 645).

As experiências de vida relatadas pelas mulheres rurais mostram que em seu cotidiano não há uma clara distinção entre os limites do lar e do trabalho, entre as atividades domésticas e as tarefas agrícolas, entre as responsabilidades na educação dos filhos e a vida comunitária. No campo, a autoridade do chefe de família – do pai ou do marido – extrapola o espaço doméstico e muitas vezes impõe-se, negando a participação das mulheres nas decisões nas cooperativas, nos bancos, nas associações de produtores e nos sindicatos.

Corroborando do mesmo pensamento, Ferreira (2008) explica que as mulheres trabalhadoras rurais estão sujeitas a uma “dupla dependência” que as tornam desprovidas de poder. A primeira dependência é por serem camponesas, o quê em uma sociedade industrializada e urbanizada está associado ao atraso, à ignorância. Significa, nesse contexto, não ser moderno e, portanto, ser inferior. E a segunda dependência está relacionada ao fato de serem mulheres imersas em relações familiares desiguais e hierárquicas, onde a opressão feminina é naturalizada. Como bem explica Bourdieu (1989), uma violência simbólica, uma dominação masculina que é absorvida pelas próprias mulheres inconscientemente.

A consciência feminina de sua situação em relação ao trabalho, divisão sexual e dominação demorou para ser desenvolvida. Este cenário só começa a ser contestado nos anos de 1980 com os movimentos sociais de mulheres no campo em diversas regiões do país que passam a reivindicar o reconhecimento como trabalhadoras e cidadãs, sendo responsáveis por conquistas importantes para as camponesas.

2.1.3.2 Movimentos de mulheres rurais

A obscuridade em torno do trabalho rural feminino e o não reconhecimento como trabalhadora refletem no acesso aos direitos trabalhistas e previdenciários, já que para usufruir de tais direitos é imprescindível ser agricultora. No Brasil, a luta feminina no campo teve início nos anos de 1980⁹, antes desse período, as camponesas não eram reconhecidas legalmente como trabalhadoras, logo, excluídas de direitos trabalhistas básicos.

De modo particular, em seus estudos sobre mulheres no campesinato e feminismo rural, Maria Ignez Paulilo (2004) comenta que as camponesas ficaram distantes das reivindicações iniciais do feminismo. O movimento foi originado no meio urbano e influenciado pelo marxismo com uma preocupação acentuada em diferenciar “trabalho produtivo” de “trabalho improdutivo”, referindo-se o primeiro às atividades que produzissem mais valia, enquanto o trabalho doméstico seria improdutivo.

A autora esclarece ainda que apesar das críticas à exploração capitalista do trabalho remunerado, o pensamento feminista relacionou este tipo de trabalho à conquista da independência feminina, liberdade e possibilidade de participar na transformação da sociedade. Assim, o ‘trabalho’ relacionado ao empoderamento feminino era o trabalho ‘fora de casa’, trabalho assalariado nos moldes capitalista e a luta por direitos trabalhistas iguais que, aos poucos, dava consciência da mulher no seu espaço, não alcançava a pequena agricultora, já que seu labor era desenvolvido em outros moldes, o que atrasou uma consciência política, reivindicações e mudanças culturais dentro do trabalho familiar no meio rural.

Além do mais, o trabalho desenvolvido pela camponesa não estava relacionado à liberdade, suas atividades na lavoura era uma sobrecarga, pois se somava às atividades executadas dentro de casa, além de não ser considerada agricultora e sim, mulher de agricultor. Não existia uma consciência que o trabalho no roçado ou no próprio lar seria um trabalho produtivo, o que só foi mudar nos anos de 1980 com os movimentos de mulheres em diversas partes do país (Paulilo, 1973; 2003). O desafio foi reconhecer que seu trabalho produtivo não era ‘ajuda’ e, que mesmo desenvolvido em casa, garantia-lhe direitos protetivos ao trabalhador como aposentadoria.

Todavia, quando se diz que o início da luta feminina é por volta de 1980 não quer dizer que antes as mulheres não participavam de movimentos sociais. Como falamos anteriormente,

⁹ Antes deste período, tivemos a participação das mulheres nas ligas camponesas, cujas reivindicações estavam atreladas ao direito à terra, e não na desigualdade de gênero.

as Ligas camponesas e sindicalismo tiveram nomes importantes como Margarida Maria Alves, Elisabeth Teixeira, mas, nesta época, a inserção feminina nos movimentos sociais no campo, como relata Giuliani (1989), realizava-se, normalmente, através da participação dos respectivos maridos ou de outros familiares.

A própria liderança de Elisabeth Teixeira, por exemplo, se firmou após o assassinato do marido, fato que a conduziu a substituí-lo, assumindo, então, o compromisso público com a luta, numa demonstração de capacidade de liderança e de coragem desproporcionais à imagem que a sociedade lhe atribuía: aquela que deve ficar em casa, cuidar dos filhos e obedecer às ordens (do marido ou do pai). Por este motivo, afirma Carneiro (1994, p. 11) que, “talvez a força dessa liderança estivesse justamente na quebra dos valores tradicionais da identidade feminina e na inversão radical de papéis”.

A participação das mulheres nas Ligas Camponesas e Sindicalismo não estava motivada por reivindicações específicas de sua condição de mulher, mas integrava o conjunto de lutas de sua categoria social contra a exploração e expropriação. Neste momento, as distinções de gênero não importavam, o que mobilizava era o reconhecimento de pertencer a determinada categoria social e política, que atribuía indistintamente a homens e mulheres uma única identidade coletiva (Carneiro, 1994). A luta por reforma agrária e direitos trabalhistas são consequências da desigualdade social vivida pela categoria, assim, a luta era coletiva por melhores condições de sobrevivência, ainda sem consciência acerca da desigualdade de gênero ou temas relativos que envolviam suas atividades.

Como vimos no tópico anterior, durante toda a história, o trabalho produtivo das mulheres rurais foi historicamente invisível, sendo relacionado à *ajuda*. Este cenário começa a mudar na década de 1970. Segundo a pesquisadora Celecina Sales (2007), um conjunto de eventos e de lutas das mulheres no mundo e no Brasil, no período de 1974 a 1985, chegou ao campo e marcou o percurso das mulheres rurais. As conferências mundiais, a aprovação da Década da Mulher (1975–1985) e a instalação do Ano Internacional da Mulher em 1975 foram acontecimentos impulsionadores na luta pelos direitos das mulheres.

Autores como Betto (1985), Deere (2004), Paulilo (2004) esclarecem que o início do movimento de mulheres rurais se deu através de pequenos grupos, de matriz religiosa, ligadas às pastorais com influência da doutrina da Teologia da Libertação¹⁰. A partir dessa organização

¹⁰ A teologia da libertação era desenvolvida pela igreja católica que, por meio de uma análise crítica da realidade social, buscou auxiliar a população pobre e oprimida na luta por direitos. O pobre não era objeto de caridade, mas sujeito de sua própria libertação (Camilo, 2011).

inicial, tornou-se perceptível a falta de acesso aos direitos sociais como consequência do não reconhecimento de seu trabalho e de sua profissão como agricultoras. Era no espaço religioso que as mulheres dialogavam livremente acerca das desigualdades que lhes eram mais cotidianas.

O movimento de mulheres rurais se consolidou em 1983 e trouxe pautas específicas que revelaram um feminismo pelas práticas e vivências de vida que muito se diferenciava dos movimentos feministas urbanos. O termo “feminismo” só foi adotado pelas militantes do movimento em 2010 na 11ª Assembleia do Movimento de Mulheres Camponesas, realizada na cidade de Xaxim- SC, com o tema “Mulheres Camponesas e Feministas” (Paulilo, 2016).

Tal inserção das trabalhadoras rurais nos movimentos sociais contribuiu para o amadurecimento destas enquanto sujeito político e social, rompendo sua invisibilidade e estimulando suas lideranças a pensarem sobre desigualdades de gênero (Sales, 2007). Neste contexto, cresceu uma luta coletiva pelo reconhecimento como trabalhadora e acesso a direitos até então negados. As principais reivindicações foram pela sindicalização, documentação, direitos previdenciários e participação política.

No ano de 1985, ocorreram 12 encontros de mulheres trabalhadoras rurais nas mais diversas regiões do país. Em novembro de 1986, as mulheres rurais realizaram em Brasília o primeiro Encontro Nacional de Trabalhadoras Rurais e nos anos seguintes, várias caravanas seguiram a Brasília em busca de direitos como o reconhecimento da profissão de trabalhadoras rurais/agricultoras, a documentação das mulheres e a licença-maternidade.

A luta pelo reconhecimento como trabalhadoras foi abordado em diversas campanhas pelo país. Lavinias (1991) destaca slogans usados durante os primeiros movimentos de mulheres camponesas na década de 1980: “Do lar, não! Mulheres Trabalhadoras Rurais” e “Mulher Trabalhadora Rural: declare sua Profissão”. Este último, em razão do Censo Demográfico de 1991, para que as mulheres rurais, nas entrevistas, declararem sua profissão como trabalhadoras rurais e não donas de casa, sendo comentado por Giulani (2006, p. 660):

A mobilização é resultado da compreensão de que as estatísticas nacionais sempre têm subestimado a participação ativa das mulheres, produzindo uma visão simplificada, quando não errônea, de todas as atividades por elas desempenhadas no lar e fora dele. Seu objetivo explícito é corrigir os critérios da contabilidade nacional no sentido de adequá-los à identidade emergente das mulheres trabalhadoras rurais. De fato, elas não se reconhecem mais no estatuto de dona de casa que ajuda temporariamente os homens na agricultura; elas se consideram agricultoras, profissionalmente ativas, co-responsáveis nas decisões e na gestão das atividades produtivas.

Ao longo do tempo, os movimentos de mulheres rurais foi adotando várias denominações: Movimento de Mulheres Camponesas (MMC), no sul e sudeste do país; Movimento de Mulheres Trabalhadoras Rurais (MMTR), no Norte e Nordeste; Movimento de Mulheres Agricultoras (MMA), Coletivos Estaduais de Mulheres (CEM), Rede de Mulheres Trabalhadoras do Nordeste (RMT-NE), Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB) entre outros, destacando o protagonismo das mulheres camponesas na luta pelos seus direitos e abordaram questões de pouca sindicalização e a necessidade das mulheres de serem reconhecidas como profissionais para ter acesso a direitos básicos como aposentadoria, salário maternidade e pensão viuvez.

Maria Ignez Paulilo (2003) adota a expressão “movimento autônomo de mulheres rurais” para englobar todos os movimentos de mulheres com pautas específicas de gênero. A autora destaca como autônomos os movimentos que não estavam ligados ao sindicato, Ligas camponesas ou ao MST, não que tais movimentos não tivessem a devida importância para as mulheres, mas estes eram movimentos mistos, de homens e mulheres, que lutavam por reforma agrária e direitos trabalhistas.

Em 2004, todos os movimentos foram unidos em uma única nomenclatura que originou o Movimento de Mulheres Camponesas (MMC). O MMC foi criado como resultado da união de vários movimentos de mulheres do campo, sejam agriculturas, pescadoras, extrativistas, quebradeira de coco, arrendatárias, meeiras, ribeirinhas, posseiras, boias-frias, diaristas, parceiras, sem-terra, acampadas e assentadas, assalariadas rurais e indígenas (Boni, 2013). As principais reivindicações foram pelo direito da trabalhadora rural ser sindicalizada, documentação específica em seu nome, direitos previdenciários, direito à terra, participação política e por diversas pautas que nem sempre eram contempladas pelos movimentos mistos de camponeses ou movimentos feministas tradicionais.

As demandas das mulheres eram pertinentes, Anita Brumer (2007) explica que apesar de a mulher trabalhar o dia todo na agricultura e ainda fazer todo o trabalho doméstico, ela é vista como ajudante do homem, sendo que todos os afazeres domésticos não são considerados trabalho, e sim serviço. No senso comum, como as mulheres “nasceram para servir, isto é tarefa delas”, algo que o MMC desde seu surgimento busca questionar e intervir por meio de seus processos formativos, em que as mulheres vão construindo percepções mais alargadas de seus universos.

Em um contexto de dominação e falta de direitos, os movimentos sociais de mulheres rurais passam a contestar suas próprias demandas, sem seguir um modelo específico de feminismo, mas a partir de suas vivências pessoais. Direitos como aposentadoria e salário-

maternidade foram conquistados com a expressiva participação das mulheres trabalhadoras rurais no processo de construção da Constituição de 1988. Vilenia Aguiar (2016) destaca o engajamento dos seus respectivos movimentos nas mobilizações para a participação popular na Assembleia Constituinte que contou com o estímulo e o apoio de organizações sindicais de âmbito nacional (urbanas e rurais), dos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Mulher e da cooperação internacional (através de ONGs feministas). Essas mobilizações envolveram marchas e abaixo-assinados.

A participação das mulheres rurais nesse processo garantiu, na Constituição, o estabelecimento de direitos iguais para homens e mulheres. Garantiu, também, o acesso à terra e abriu portas para outras conquistas, como ter o nome na nota relativa à venda de produtos e ter acesso ao crédito rural, ao salário maternidade, à aposentadoria e a outros benefícios que passaram a colocá-las em uma posição de visibilidade social e produtiva (Menegat, 2008).

Inicia-se nova fase com a Constituição de 1988: Trabalhadores e trabalhadoras, rurais e urbanos, passam a usufruir dos mesmos direitos; o salário-mínimo torna-se único para todos, lembrando que o rurícola recebia $\frac{1}{2}$ do salário-mínimo determinado para empregados urbanos; a previdência social é unificada e a camponesa começa a ter direito aos benefícios, antes concentrados no chefe familiar. A consagração do princípio da igualdade representou um grande avanço para trabalhadora rural, entretanto, a igualdade, muitas vezes, está apenas no texto legislativo, longe da realidade em sociedade.

A igualdade prevista em lei é conhecida por igualdade formal, diz respeito ao modo como esse princípio se materializa no mundo jurídico; é a necessidade de vedar ao Estado a realização de tratamentos discriminatórios negativos. Mas essa igualdade necessita ser concretizada através de políticas públicas, é o que se chama de igualdade material, ou seja, além de não discriminar arbitrariamente, o Estado deve promover a igualdade de oportunidades, estabelecendo a implementação de políticas públicas tendentes a concretizar o que está em lei (Silva, 2007). Corroborando do mesmo pensamento, Celecina Sales (2007) aduz que o reconhecimento de direitos é, sem dúvida, um grande passo, mas, além das leis, é necessário um conjunto de ações paralelas que empoderem as mulheres para que possam usufruir os direitos conquistados.

A formação da previdência rural e a inserção das mulheres no sistema decorreu da luta e organização dos camponeses. Todavia, os direitos foram conquistados de forma lenta e gradativa e refletem hoje em uma desigual efetivação entre homens e mulheres.

2.2 O INÍCIO DA PREVIDÊNCIA RURAL E SUA INADEQUAÇÃO AO CAMPESINATO

A exclusão do/a trabalhador/a rural esteve presente em todas as legislações de proteção ao trabalhador, até parecia que o campo estava bem distante da cidade. A luta pela terra e pelo reconhecimento como trabalhador, aos poucos e tardiamente, foram se transformando em direitos, se concretizando, apenas, em 1963 com o Estatuto do trabalhador rural.

Até meados da década de 1970 o Estado ainda fazia distinções entre os seus cidadãos e não alcançava a todos. Sua evolução é marcada pela exclusão da maioria dos trabalhadores. Faleiros (2002) destaca que até o final da década de 1970, o modelo de previdência social utilizado era repressivo, centralizado, autoritário e desigual. Esse modelo foi controlado pela gestão tecnocrática que, em momento algum, almejou se tornar um projeto universal de cidadania. Dava-se, de forma fragmentada, o acesso social à população seguindo os interesses dos que estavam no poder, a fim de favorecer grupos privados, conquistar clientes, obter lealdade e dinamizar a acumulação.

A era de 1930 – 1945 são instituídos os direitos sociais no Brasil, mas os trabalhadores rurais estiveram ausentes em todas as legislações. Jose Murilo de Carvalho (2001) esclarece que esta ausência só mostrava a força que ainda possuía os grandes proprietários rurais e o Governo não ousava interferir em seus domínios levando até eles a legislação protetora dos direitos dos trabalhadores que só chegou no campo na década de 1960.

Somente em 1963, no bojo das lutas sociais, que se cria um programa de proteção extensivo ao campo e visava inserir os trabalhadores na condição de cidadão, sujeitos de direitos e obrigações. A previdência nasce timidamente no ETR - Estatuto do trabalhador rural com capítulo específico “Serviços Sociais” que instituiu o Fundo de assistência e previdência do trabalhador rural – FUNRURAL. O art. 164 previa que os segurados teriam direito aos benefícios da assistência à maternidade; auxílio-doença; aposentadoria por invalidez e velhice; pensão em caso de morte; assistência médica; auxílio funeral (Cabral, 1986).

Além do FUNRURAL, o ETR trouxe direitos trabalhistas como formas de contrato de trabalho rural, representação sindical, carteira profissional do trabalhador rural; duração do trabalho rural; remuneração e salário-mínimo; repouso semanal remunerado; férias; contrato individual de trabalho; trabalho da mulher e do menor; rescisão do contrato de trabalho; aviso prévio. Contudo, o sistema de proteção rural inicia cheio de contradições e inadequações aos trabalhadores do campo, além de ter ficado quase sem efetividade, haja vista o golpe militar de 1964.

A legislação copiou a CLT- Consolidações das leis do trabalho, assim trabalhador e empregador rural foram definidos em termos e padrões urbanos, o que deixou muitos rurícolas sem usufruir dos direitos conquistados, por desenvolver suas atividades fora dos padrões capitalistas.

O FUNRURAL era um seguro, pode ser equiparado ao INSS atual, e para usufruir de seus benefícios era necessária a arrecadação de valores que ocorria por meio de contribuição do empregado. Foi o primeiro esboço de uma previdência social, mas sem efetividade, tendo em vista a exigência da formalidade do trabalho e contribuição com o sistema, o que era incomum no campo.

Helmut Schwarzer (2000) se refere ao modelo tradicional contributivo como desenhado para trabalhadores urbanos, industriais, assalariados formais e com rendimentos regulares. A realidade rural, no entanto, apresenta rendimentos em periodicidade diferentes, com irregularidade de fluxo monetários e formas diferenciadas de ocupação (posse, agricultura familiar, assalariamento etc.). Assim, os resultados práticos tiveram alcance muito limitado com exclusão de parte considerável dos trabalhadores rurais, relata Mozart Russomano (1969).

A exclusão de parte dos rurícolas do acesso aos benefícios previdenciários se deu, principalmente, pela adoção do conceito restrito de trabalhador rural¹¹, sendo considerado, apenas, aqueles que tivessem um contrato formal de trabalho ou carteira de trabalho assinada. Nestes termos, somente usufruía dos benefícios quem prestasse serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário e que tivesse a Carteira Profissional de Trabalhador Rural¹². A definição de trabalhador rural é inadequada, na opinião da autora Vera Lúcia Ferrante (1982), pois não absorvia certas categorias de trabalhadores que eram autênticos empregados, mas formalmente se apresentavam de forma diferente, não sendo considerados trabalhador pela lei. A legislação posterior (Lei nº 5.889/1973), também, não conseguiu corrigir a inadequação quando trocou o termo para “empregado rural”.¹³

Porto (1997) comungava do mesmo pensamento da citada autora, destacando que o campesinato uniu uma grande diversidade de relações de trabalho e de formas de acesso à terra

¹¹ Art. 2º – Trabalhador rural para os efeitos desta é toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou in natura, ou parte in natura e parte em dinheiro. (Estatuto trabalhador rural)

¹² Art. 11. É instituída em todo o território nacional, para as pessoas maiores de quatorze anos, sem distinção de sexo ou nacionalidade, a Carteira Profissional de Trabalhador Rural, obrigatória para o exercício de trabalho rural. (Estatuto trabalhador rural)

¹³ Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/1973).

como os pequenos produtores, morador, posseiro, meeiro, parceiro, arrendatário e assentado que desenvolviam formas familiares de produção rural. As legislações se voltavam ao trabalho assalariado, e outras relações de trabalho eram esquecidas nas legislações.

Seguindo os termos da lei, os rurícolas que desenvolviam suas atividades por conta própria, como o meeiro ou parceiro que utilizavam a terra de outro e viviam do que produziam, não eram considerados trabalhador rural por não preencher os requisitos da legislação: ter um empregador rural e receber salário fixo, logo, ficavam sem acesso aos direitos. Para Falcão (1973) e Barros Júnior (1981), o ETR buscou implantar a previdência no meio rural, porém as providências se revelaram incapazes de resolver o problema de forma satisfatória e dotada de desejável amplitude. O FUNRURAL passou a ter atuação bem restrita, limitando-se a prestar serviços como fornecendo equipamento hospitalar e ambulâncias a Santas Casas.

Para as mulheres trabalhadoras rurais a situação não era diferente e apesar de ter um capítulo específico na lei, “Do trabalho da mulher”, com direito à preservação do contrato de trabalho em caso de gravidez; impedimento de trabalho noturno e não necessidade de pedir autorização ao marido para aceitar contrato de trabalho, as campesinas não usufruíam de tais direitos. Ao comentar sobre o assunto, Ferrante (1982) destaca que a lei não levava em conta a peculiaridade do seu trabalho que, enquanto trabalhadora da roça, participante de um trabalho coletivo de economia familiar, ajudante de pai e marido na plantação, não recebia salário em dinheiro ou in natura, estando, portanto, destituída de quaisquer direitos em relação de emprego.

A mulher, que geralmente trabalha esporadicamente para ajudar o marido no aumento da produção e/ou do salário, não consegue provar, com o seu serviço, a coexistência dos três elementos: dependência do empregador, trabalho não eventual e salário para chegar a ter o estatuto e a qualificação de empregada rural. A contratação de trabalho da mulher, sujeita a salários menores, com capacidade de se ajustar a quaisquer serviços que se fizerem necessários, presta-se, portanto, a prática empresarial de tentar, com baixos salários, aumentar sua taxa de exploração (Ferrante, 1982, p. 100).

A autora destaca, ainda, que os índices de não registro eram ainda mais elevados quando o trabalho da mulher era eventual, desenvolvendo suas atividades em determinados dias para ajudar o marido ou, por razões semelhantes, da safrista ou da trabalhadora por empreita. Na sua pesquisa feita em 1982, na zona rural de Araraquara, foram entrevistadas 511 mulheres, 36,4% declararam nunca ter trabalhado, o trabalho em família era frequentemente considerado como não trabalho pelas entrevistadas.

Como seu serviço aparece em termos de ajuda, não há razões para que a sua remuneração apareça tipicamente de forma capitalista, sob forma monetária, a partir de um contrato especificadamente fixado. Dessa maneira vê-se que o fato de a mulher estar engajada em formas de produção capitalistas, não rompe, mas ao contrário

reforça a presença de componentes não capitalistas na sua relação de trabalho (*ibid.*, 1982, p.104).

Tão somente o FUNRURAL não foi capaz de trazer uma previdência social satisfatória, somado a isto, o ETR não chegou a ter uma relevância prática, pois em 1964 ocorreu o golpe militar que provocou modificações no sistema. Para descrever alguns acontecimentos que antecederam a criação da previdência rural em 1971, tomamos por base a pesquisa de Nicole Garcia (2009) sobre a instituição do Prorural no governo Médici.

A autora relata que em 1967, por meio do decreto-lei nº276, o FUNRURAL perdeu o seu caráter previdenciário, ficando relacionado, apenas, a saúde, considerada prioritária, mas que também não foi realizada, permanecendo tão somente na lei. Em 1968, o deputado Adhemar Ghisi apresentou o projeto nº1.106, de previdência rural, que foi reprovado pela Comissão de Finanças não sendo nem ao menos levado a votação na Câmara.

Após muitas reivindicações, em 1969, foi criado e implantado o Plano Básico da Previdência, atrelado ao INPS. Seu objetivo era contemplar os trabalhadores rurais dos recentes agronegócios e de empresas produtoras ou fornecedoras de produtos agrários *in natura* que ficaram sem acesso ao Funrural. O sistema estava restrito a parcela da população rural e visava, naquele momento, os canaviais. Assim, o sistema se manteve excludente, deixando parte da população insatisfeita. Em 1971, o programa foi extinto.

Enfim, em 1971, por meio da Lei Complementar nº 11, foi criada a previdência social rural com a sigla PRORURAL (Programa de assistência ao trabalhador rural). Pode-se dizer que com esta lei tem início a previdência rural com regulação específica e separada da trabalhista. O programa utilizava recursos do antigo FUNRURAL que se manteve no sistema. A Lei complementar revogou a parte do ETR que tratava das disposições referentes aos direitos previdenciários, passando assim ao PRORURAL a competência para tratar da matéria previdenciária rural. Os demais dispositivos do ETR continuaram em vigor, cujo conteúdo versava sobre direitos trabalhistas (Norat, 2016).

A nova lei apresentou uma estrutura mais voltada para realidade campesina, incluindo os trabalhadores que laboravam por conta própria. Para Valmir Falcão (1973), foi a partir da Lei nº 11/1971 que se amplia e se aplica, em todo o território nacional, um sistema de previdência social do trabalhador rural, pois passa a incluir trabalhadores rurais assalariados e o pequeno produtor rural sem o registro formal na carteira profissional e sem a contribuição direta.

A Lei ampliou o conceito de trabalhador rural¹⁴, incluindo o assalariado (empregado rural) e o produtor rural que é definido na lei como aquele, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. Observa-se que foi tentado ajustar alguns equívocos do ETR: “salário em dinheiro” foi trocado por “remuneração de qualquer espécie” e acrescentado como beneficiário, o “produtor rural”, estendendo os benefícios previdenciários aos trabalhadores que não tinham carteira assinada.

Apesar de ter estendido os benefícios aos demais trabalhadores rurais, Benedita Cabral (1986) comenta que as alterações na legislação, após 1971, não foram capazes de modificações significativas no ordenamento do mercado de trabalho. Ao contrário, seu efeito parece ter contribuído para reforçar a permanência das relações “tradicionais”, obrigando a força de trabalho agrícola a desenvolver, ainda mais, a condição ambígua de “camponeses” e trabalhadores simultaneamente, moldando sua existência à sazonalidade da agricultura e do trabalho.

O PRORURAL determinava os seguintes benefícios: aposentadoria por velhice; aposentadoria por invalidez; pensão por morte; auxílio-funeral; serviço de saúde; serviço de social. Para obtenção dos benefícios será exigido do empregado rural a Carteira de Trabalho e Previdência Social, devidamente anotada; para as demais categorias de trabalhador rural, a condição de beneficiário era comprovada mediante documento hábeis, no ato da respectiva inscrição no FUNRURAL.

Para a aposentadoria ficou determinado o valor mensal de 50% do maior salário-mínimo vigente no país. O beneficiado era direcionado para o homem e arrimo de família. A mulher, independentemente de sua condição, ocupava apenas a posição de dependente. Metade de um salário que já era bem baixo só evidenciava um descaso com os trabalhadores rurais e nos faz concordar com estudos que debatem a intenção do governo militar com a criação da política de proteção social rural: conter revoltas camponesas, retirar força reivindicatória dos sindicatos e conquistar apoio deste grupo social.

Estudiosos como Francisco de Oliveira (2000) e José Murilo de Carvalho (2001) destacam que o governo militar utilizou o PRORURAL para se legitimar junto à sociedade. A

¹⁴ Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.
b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

ditadura nunca realizou a reforma agrária, apesar do clamor rural, mas adotou uma política previdenciária que levou renda ao campo. Ao mesmo tempo que conquistou apoiadores no meio rural, o programa barrou as reivindicações do sindicato, haja vista que concedeu a execução do programa aos sindicatos que assumiu função burocrática e assistencial.

A utilização do PRORURAL como meio de silenciar os sindicatos rurais é defendida, também, por Santos (2005), Andrade (1980) e Coletti (2019). A Lei complementar determinava que os Sindicatos de trabalhadores rurais¹⁵ seriam responsáveis pelos beneficiários e, por meio de convenio com o FUNRURAL, da execução do PRORURAL, logo, os serviços previdenciários e de assistência médica/odontológica passaram a ser realizados no interior dos sindicatos. “Os sindicatos foram transformados em verdadeiros postos de saúde e em agências de encaminhamento de aposentadorias e pensões, a serviço do governo” (Coletti, 2019, p. 62).

Somente os sindicalizados tinham assegurado tais direitos, o que fez crescer o número de filiados e de sindicatos. Barbosa (2007) destaca que em 1968 existia 11 federações estaduais e 632 sindicatos rurais de base municipal. Já em 1980, existiam 21 federações e 2.447 sindicatos, um aumento de 387% no número de sindicatos. A função sindical passou a ser administrativa e assistencial, perdendo sua característica de organização e luta que só foi retomada com a redemocratização do país na década de 1980.

Apesar das críticas ao programa, o PRORURAL teve um impacto muito grande como política de proteção social e distribuição de renda. A aposentadoria era um clamor do campo há tempos e a saúde era muito precária, não existindo atendimento médico em muitas regiões. Os trabalhadores rurais passaram a ter acesso a direitos sociais sem necessidade de contribuição e assim se mantém até hoje.

Desde o início do Estado Novo, houve tentativas políticas de estender os direitos sociais para a área rural. Mas, a implantação de direitos previdenciários como aposentadoria e assistência médica só ocorreu em 1971, além de haver um consenso, principalmente na área de economia, que a efetividade da previdência rural se deu apenas em 1988, a partir da universalização dos direitos com a “Constituição Cidadã” (Barbosa, 2007).

Na fase de democratização, os movimentos sociais contribuíram para consagração dos princípios da igualdade/universalidade e inclusão de um rol extensivo direitos sociais na Constituição de 1988. Como política social protetiva é instaurado o sistema da Seguridade Social — Saúde, Assistência Social e Previdência Social, tornando o sistema único para

¹⁵ Art. 28. As entidades sindicais de trabalhadores e de empregadores rurais poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL.

trabalhadores urbanos e rurais. As camponesas tiveram conquistas importantes a partir da nova Lei maior como: igualdade de gênero, reconhecimento como agricultoras e direito à aposentadoria.

2.3 A PREVIDÊNCIA RURAL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SEGURADO ESPECIAL E APOSENTADORIA DA TRABALHADORA RURAL

O longo processo de subjugação dos trabalhadores rurais foi amenizado com a Constituição de 1988 que procurou atender as reivindicações da população relativas à igualdade de direitos. No campo na proteção social, adotou o sistema da “Seguridade Social” que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social¹⁶. Para os trabalhadores rurais

A nova Lei desenhou a cidadania como universal, independentemente do cidadão estar inserido no processo produtivo, sendo dever do Estado garantir um mínimo vital a todos, de forma que abrangeu não apenas trabalhadores, mas todos – que por direito – deveriam ter suas demandas básicas atendidas. A seguridade social que pressupunha a ampliação do acesso da população às medidas ofertadas, resguardada por uma nova forma de organização, sistematização e financiamento dos seguros e serviços sociais com um eixo distributivo, em paralelo a um contributivo (Marshall, 1967; Costa, 2019), o que mescla os dois modelos de previdência: o bismarckiano predomina na previdência social, restrita aos trabalhadores contribuintes (exceção dos segurados especiais) e o beveridgiano, no sistema público de saúde e de assistência social com a saúde um direito de todos e a assistência social a quem dela necessitar, o que situa a seguridade social brasileira entre o seguro e a assistência social, nas palavras de Boschetti (2006).

Em 27 de junho de 1990, por meio do Decreto nº 99.350, foi criado o INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), a partir da fusão do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS com o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS, como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS, atual Ministério da previdência social (BRASIL, 2023). O INSS é

¹⁶ Lei 8.212/1991 dispõe sobre organização da seguridade social. A seguridade social inclui a assistência social, saúde e previdência social.

responsável em receber as contribuições dos segurados, analisar os pedidos de benefícios e fazer o pagamento.

A Constituição, trouxe consigo a universalidade como mecanismo fundamental na concessão de benefícios de aposentaria, incluindo o princípio da igualdade, a fim de sucumbir o estabelecimento de distinções negativas em desfavor das populações rurais e mulheres trabalhadoras, como ocorria nos sistemas anteriores. Deste modo criou-se um Regime Geral de Previdência Social (RGPS), disciplinado pela Lei nº 8.213/91, pondo um fim a dualidade do sistema previdenciário rural e urbano. Diferente de outrora, a previdência social se tornou única e as agricultoras puderam ter direito à aposentadoria, antes exclusivas do chefe familiar, figura masculina por tradição, consagrando, enfim, o princípio da igualdade.

Apesar de ser uma igualdade formal, apenas legislativa, foi um passo à frente, diante de uma história marcada por interesse e exclusão. Desse modo, trabalhadores e trabalhadoras rurais foram incluídos e reconhecidos como segurados da previdência social com direito aos benefícios. Antes da Constituição de 1988, a previdência rural era precária e funcionava por meio do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) que acobertava trabalhadores rurais com 65 anos ou mais de idade e inválidos em qualquer idade, sendo estipulado a aposentadoria no valor de meio (50%) salário-mínimo para o chefe do domicílio.

Para Guilherme Delgado e Cardoso Jr. (1999; 2003), a mudança do regime assistencial precário do Prorural/Funrural (1971) para o regime especial da Constituição de 1988 trouxe avanços significativos de proteção social aos idosos e incapacitados do meio rural e, particularmente, às mulheres excluídas do Funrural pelo critério legal de amparo exclusivo ao chefe de família, sendo uma conquista muito importante a inserção das mulheres agricultoras no sistema previdenciário. A redução da idade da mulher para 55 anos é justificável, pois as estatísticas demográficas da época mostravam que as mulheres da área rural começavam a trabalhar mais cedo e permaneciam até idades mais avançadas no exercício de atividades agrícolas, por isso conquistaram o direito de se aposentarem antes que as trabalhadoras urbanas.

No geral, a nova Constituição incluiu trabalhadores rurais com mesmos direitos dos trabalhadores urbanos; fixou o piso dos benefícios em um salário mínimo; incluiu as agricultoras no sistema; reduziu a idade para aposentadoria, 60 anos para homens e 55 para mulheres e criou a figura do segurado/da especial que incluía os trabalhadores do campo excluídos de proteção social, o que proporcionou, nas palavras de Barbosa (2010), uma grande evolução na concessão de novos benefícios rurais a partir de 1992.

Para abranger todos os trabalhadores rurais, a Lei nº 8.213/91 dividiu 4 categorias de beneficiários, também chamado de segurados: empregados rurais, contribuintes individuais,

trabalhador avulso e segurados especiais. Percebe-se que o termo trabalhador rural é adotado de forma ampla que se especifica em categorias a depender do modo que a atividade é desenvolvida.

O *empregado rural* é um tipo de trabalhador rural que exerce atividade remunerada de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação, mediante registro na carteira de trabalho, seria o “fichado” nos termos de Lygia Sigaud (1979); *Contribuinte individual*, também chamados de autônomo, trabalha por conta própria ou forma empresa, não há subordinação nem carteira assinada, geralmente os grandes produtores rurais estão nesta categoria; *trabalhador avulso*, é aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza rural a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão de obra e, por fim, o *segurado especial*, adicionado ao regime da previdência social com a Constituição de 1988, definido como aquele que residente em imóvel rural, aglomerado urbano/rural ou em suas proximidades, que mantém a prática do trabalho familiar ou atividades semelhantes para garantir sua própria subsistência e a de sua família. Esta categoria é o foco de estudo da pesquisa.

Dentro da categoria “Segurado especial” foram incluídos todos os trabalhadores e trabalhadoras que sempre foram colocados à margem do sistema e que suas atividades não condiziam com o modelo capitalista, são eles: o pescador artesanal, extrativista vegetal, seringueiro e produtor rural¹⁷. O termo produtor rural é utilizado para se referir ao proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais. Assim, “*produtor*” reúne todas as relações de trabalho que envolve a terra e trabalham por conta própria sem carteira assinada ou trabalho formal.

Proprietário é aquele que é dono do imóvel com escritura comprovada. Este proprietário pode ceder sua propriedade para que seja desenvolvida atividade agrícola por outros, originando as diversas formas de contratos rurais e figuras como foreiro, posseiro ou possuidor e

¹⁷ Lei 8213/1991 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:
VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:
a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:
1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;
b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida;
c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

usufrutuário. Foreiro é aquele que adquire direitos sobre um terreno através de um contrato, mas não é o dono do local. Posseiro/possuidor é aquele que exerce, sobre o imóvel rural, algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse. O usufrutuário não é proprietário de imóvel rural, mas tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação. Nos contratos de parceria ou meação, o proprietário cede a terra e a estrutura necessária, enquanto o meeiro/parceiro, a força do seu trabalho. Ao final da safra é feita a divisão dos lucros ou prejuízos. Já nos contratos de comodato ou arrendamento há um pagamento mensal de aluguel ao proprietário para poder ocorrer o uso da terra.

Também são segurados especiais: indígena; assentado – são os beneficiários de ações de reforma agrária e desenvolvem atividades rurais nas áreas de assentamento; quilombola - o afrodescendente remanescente dos quilombos que integra grupos étnicos compostos de descendentes de escravos e o seringueiro ou extrativista vegetal – são os que exploram atividades de coleta e extração de recursos naturais renováveis, de modo sustentável, e faz dessas atividades o principal meio de vida (Brasil, 1991).

O/a segurado/da especial é o único grupo que não precisa contribuir com a previdência, sendo exigido comprovar a atividade rural por 15 anos, através de documentos, para ter direito ao benefício. Não se confunde com empregado rural que trabalha formalmente com carteira assinada, é subordinado a um empregador, recebe salário mensal e a empresa deve contribuir mensalmente com o INSS para que possa ter direito à algum benefício. No passado, o termo empregado rural foi adotado pelo Estatuto do trabalhador rural (Lei n.º 4.214/63) para se referir a todos os trabalhadores rurais, mas, como vimos anteriormente, se apresentou inadequado ao campesinato que não desenvolvia suas atividades de maneira formal.

Ainda em relação aos termos relacionados ao segurado especial, torna-se importante esclarecer o sentido adotado na tese sem, no entanto, nos aprofundar em discussões relevantes acerca da temática¹⁸. Neste sentido, pequeno produtor rural, campesino e campesina, segurado e segurada especial serão adotados como sinônimos como trabalhadores rurais que exercem sua atividade em “*regime de economia familiar*” que remete ao modo de desenvolvimento da agricultura com participação de todos da família. Assim, achamos mais preciso adotar a

¹⁸ Autores como Maria de Nazareth Baudel Wanderley; Everton L. Picolloto; Leonilde S. Medeiros discutem os termos campesinato e agricultor familiar na história e no cenário político.

expressão presente na Constituição e Leis da previdência “*regime de economia familiar*”¹⁹ ou “*trabalho familiar*” para se referir a agricultura desenvolvida pelo segurado especial.

Para as mulheres trabalhadoras rurais, uma das maiores conquistas que a Constituição de 1988 trouxe foi o direito à aposentadoria, reconhecendo-a como trabalhadora. Antes deste período, relatamos uma história feminina de invisibilidade do trabalho, não reconhecimento como trabalhadora, exclusão de direitos e leis que perpetuavam o patriarcado com direitos exclusivos na figura masculina.

A aposentadoria rural do PRORURAL²⁰ (chamada na lei de aposentadoria por velhice, termo depois substituído por aposentadoria por idade) era tão somente para o trabalhador rural chefe de família, não podendo ser paga a mais de um componente da unidade familiar. Neste sentido, as mulheres não teriam direito a se aposentar por não ser chefe de família que, pela lei civil da época, era quem desenvolvesse o trabalho produtivo que estava relacionado ao trabalho fora de casa; além de também estarem impedidas pelo fato de a aposentadoria ser determinada a um dos componentes familiares, logo, o casal não poderia acumular duas aposentadorias. O valor da aposentadoria era fixado na metade do salário-mínimo determinado para trabalhadores urbanos, considerando o rural inferior ao urbano.

A aposentadoria rural se tornava um benefício masculino, já que em raríssimos casos a mulher poderia assumir a posição de chefe familiar, como estava disposto no decreto regulamentar do PRORURAL (Decreto nº 69919/1972) nos seguintes termos:

Art. 8º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade e seja o chefe ou arrimo da sua unidade familiar.

§ 1º Para efeito e na forma do disposto no artigo, considera-se:

I - Unidade familiar, o conjunto de pessoas vivendo total ou parcialmente, sob a dependência econômica de um trabalhador rural, na forma do artigo 2º, item II, e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

II - Chefe da unidade familiar:

¹⁹ Art. 11 § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Lei nº 8213/1991)

²⁰ Art. 4º A aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade. **Parágrafo único. Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo.** (BRASIL, 1971)

- a) o cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo culto religioso sobre o qual recaia responsabilidade econômica a que se refere o item I;
- b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da alínea anterior, quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 251 do Código Civil, desde que ao outro cônjuge não tenha sido concedida aposentadoria por velhice ou invalidez;
- c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de desquite ou anulação do casamento civil, ficar com filhos menores sob sua guarda:

III - Arrimo da unidade familiar, na falta do respectivo chefe, o trabalhador rural que dela faça parte e sobre o qual recaia, exclusiva ou preponderantemente, o encargo de mantê-la, entendendo-se, igualmente, nessa condição, a companheira, se for o caso, quando à outra parte do casal não houver sido concedida aposentadoria por velhice ou invalidez.

§ 2º Ocorrendo as hipóteses previstas nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 326 do Código Civil ou se, em virtude de determinação judicial, couber a guarda dos filhos menores a um e outro cônjuge, ambos trabalhadores rurais, cada um deles será considerado chefe de uma nova unidade familiar. Fica ressalvada a obrigação que tenha sido atribuída, judicialmente, à um deles, de concorrer para a criação e educação dos filhos comuns que estiverem sob a guarda do outro.

§ 3º A aposentadoria por velhice, assim com a aposentadoria por invalidez, será também devida ao trabalhador rural que não faça parte de nenhuma unidade familiar, nem tenha dependentes. (BRASIL, 1972)

A lei estabelecia uma ordem para “chefe da unidade familiar” e a precedência era para o cônjuge do sexo masculino sobre o qual recaía a responsabilidade econômica. Para as mulheres estava reservada a segunda opção nas hipóteses previstas no revogado art. 251 do Código Civil²¹: quando o marido estiver em lugar remoto, ou não sabido; em cárcere por mais de dois anos ou for judicialmente declarado interdito. Entretanto, para a mulher conseguir se aposentar, o marido não podia já ter o benefício, já que a lei impedia a acumulação do benefício pelo casal.

O sistema concedia um benefício individual a um grupo que desenvolvia um trabalho compartilhado entre membros da família. Coradini (1989) explica que havia uma incompatibilidade entre lei e realidade vivida no campo. O campo trazia uma organização do trabalho familiar incompatível com o enquadramento individual da regulamentação. Todo o raciocínio e argumentação, tanto das lideranças como dos trabalhadores rurais, seja 'homem' ou

²¹ Código Civil 1916 Art. 251 À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I. Administrar os bens comuns.

II. Dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido.

III. Administrar os do marido.

IV. Alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

'mulher', é pautado no caráter familiar e interdependente do trabalho, ao passo que a legislação enquadra o indivíduo 'trabalhador', 'chefe da família' e seus 'dependentes'. Como consequência, Delgado e Cardoso Junior (2003) destacam que sem proteção à velhice, a trabalhadora rural, quando alcançava a terceira idade, passava, definitivamente, à condição de dependentes dos companheiros, filhos ou de outros parentes ainda em idade ativa, o que contribuía para o empobrecimento do domicílio rural a que pertenciam.

As idosas rurais acumularam, ao longo de suas vidas, uma série de desvantagens: dupla jornada de trabalho, discriminação salarial e/ou trabalho sem remuneração, além de entrarem mais cedo e permanecerem mais tempo ocupadas nas atividades rurais. Essas desigualdades sempre contribuíram para a maior precariedade das condições socioeconômicas das trabalhadoras rurais no Brasil (Delgado e Cardoso Jr., 2003). Neste cenário, a extensão da aposentadoria rural às mulheres, após a promulgação da Carta de 1988, foi um passo importante na trajetória de vida das idosas rurais. Na década de 1990, houve um aumento extraordinário na quantidade de benefícios previdenciários rurais concedidos. No período 1988/1991, a média das concessões situava-se em torno de 200 mil ao ano. Nos três anos subsequentes (1992, 1993 e 1994), a média anual atingiu 760 mil, o que mostra a imensa quantidade de trabalhadoras rurais que permaneciam até quase o final do século XX sem acesso aos direitos depois de uma vida de trabalho no campo (Martins, 2000; Delgado e Cardoso Jr., 2003).

Os autores destacam que o auge foi alcançado em 1993, quando mais de um milhão de benefícios previdenciários rurais foram concedidos, sendo as mulheres responsáveis por 60% das concessões no período de 1992/1994. Em 1993, por exemplo, foi concedido o total de 335,1 mil benefícios para homens e 702,4 mil para mulheres. Em relação a distribuição por espécie de benefícios, a aposentadoria por idade do pequeno agricultor representa cerca de 90% do total concedido no período 1992/1994, enquanto as pensões por morte alcançaram 10,3% e as aposentadorias por invalidez e tempo de serviço, conjuntamente, não chegaram a 2%.

As mulheres foram favorecidas no início das concessões dos benefícios. Em 1993, de cada três concessões rurais para aposentadoria por idade, duas eram destinadas às mulheres. Isto é consequência de dois efeitos distintos: o primeiro, no período de 1992/1994, é conjuntural e reflete a entrada no sistema de trabalhadoras rurais com direitos adquiridos desde a promulgação da Constituição, mas não concedidos por falta de regulamentação do texto constitucional até 1991. O segundo, a partir de 1997, reflete apenas o efeito demográfico de maior proporção da população feminina entre os idosos (*ibid*, 2003).

Ao longo dos anos, várias alterações ocorreram nas legislações que reflete na concessão do benefício do/da segurado/da especial. A realidade que passa os trabalhadores rurais para

conseguir se aposentar, ou até não ter acesso ao benefício, será estudada no próximo capítulo que evidencia um passado ainda presente atualmente. Há dificuldade em ter documentos formais, fazer contrato escrito e registrar em cartório não é algo tão simples; o acesso à internet e tecnologias é incipiente; muitas campesinas ainda se veem como ajudantes ou domésticas. Esta é parte da realidade que envolve o/a trabalhador/a do campo e será aprofundada no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3 - APOSENTADORIA RURAL DO SEGURADO ESPECIAL

O direito à aposentadoria se tornou igual para todos os trabalhadores com a Constituição de 1988. Entretanto, a mera declaração de igualdade se torna insuficiente diante da imensidão de atrocidades cometidas contra os/as trabalhadores/as rurais. O passado de subjugação, cerceamento, exclusão de direitos e omissão do Estado ainda se faz presente na luta do/a trabalhador/a em provar a atividade rural por meio de documentos formais, o que se torna uma das tarefas mais difíceis do/da segurado/da especial no acesso a sua aposentadoria. Nesta luta pelo benefício, ser só trabalhador não basta, é preciso repetir passado, ficar à margem, mostrar necessidade e sofrimento para, só assim, ser reconhecido como trabalhador/a e segurado/a especial.

Este capítulo abordará a realidade de camponeses e camponesas até sua aposentadoria rural. Serão analisadas as etapas do pedido de aposentadoria e a difícil tarefa de provar o trabalho rural. Para entender a realidade camponesa até sua aposentadoria, faz-se necessário iniciar o capítulo abordando o pedido de aposentadoria e a prova do trabalho rural.

3.1 O PEDIDO DE APOSENTADORIA RURAL

O/a trabalhador/a rural segurado/a especial tem o direito de requerer a aposentadoria ao atingir a idade mínima exigida em lei (55 anos, mulher; 60 anos, homem). Para conseguir o benefício, deve comprovar 15 anos de trabalho rural por meio de documentos, haja vista que essa categoria de trabalhador não é necessário contribuição mensal.

Oficialmente, o pedido de aposentadoria inicia no site ou aplicativo do INSS. É por meio digital que acontece a solicitação do pedido. No site do governo federal (Brasil, 2024) encontram-se as seguintes instruções para solicitar aposentadoria rural:

1. Acesse o site oficial ou aplicativo do INSS;
2. Clique no ícone Novo pedido;
3. Selecione a opção Aposentadorias;
4. Selecione Aposentadoria por Idade Rural;
5. Atualize seus dados (se necessário) e clique em Avançar;
6. Serão fornecidas algumas orientações, clique em Avançar;
7. Adicione os documentos e avançar;

8. Siga as instruções para escolher o local para onde deseja receber o pagamento do seu benefício, em seguida marque a caixa Declaro que li e concordo com as informações acima e depois em Avançar;
9. Preencha a autodeclaração rural;
10. Pronto! A aposentadoria já foi solicitada.

Parece simples, mas não é. O caminho para iniciar o pedido de aposentadoria ocorre em instituições distantes da internet. Os trabalhadores procuram sindicatos, associações, Incra para obter informação acerca do benefício. O sindicato rural é ainda o local mais procurado, resquícios do FUNRURAL, já que esta instituição auxiliava na implantação, divulgação e execução do PRORURAL²². Esta constatação foi confirmada durante a execução de quatro projetos de extensão do Instituto Federal da Paraíba, sob minha coordenação, nas cidades de Guarabira, Araruna, Alagoa Grande, Alagoinha, Araçagi, Sapé, entre os anos de 2017 a 2022²³.

Os projetos se destinavam a orientar, em sindicatos, associações e instituições rurais, sobre a aposentadoria rural e documentos a serem apresentados com distribuição de cartilha. O sindicato rural foi o local mais procurado para obter as informações. É nesta instituição que os trabalhadores tomam conhecimento a respeito de documentos a serem apresentados e outras orientações sobre o pedido do benefício. É comum o pedido de aposentadoria ser feito com auxílio do presidente do sindicato pela falta de familiaridade dos trabalhadores com uso de tecnologias. É tão forte esta relação entre segurados e sindicato que muitos trabalhadores associam a aposentadoria à mensalidade paga ao sindicato, após filiação: “eu venho aqui todo mês pagar minha aposentadoria” (Dona Severina, 57 anos, trabalhadora rural).

Esclarece-se que a mensalidade sindical é umas das formas de receita que os sindicatos recebem de seus associados em troca de benefícios que a entidade proporciona para eles, como plano de saúde, além de ser um valor utilizado para a manutenção da instituição. Este valor não está vinculado a concessão da aposentadoria, mas era comum entre os trabalhadores eles acharem que o pagamento era pela aposentadoria futura. Desmitificar este entendimento também foi objetivo dos projetos de extensão citados.

Ao requerer a aposentadoria, o trabalhador/a rural inicia um processo administrativo dentro do INSS que é a instituição pública responsável pelo controle, execução e concessão dos

²² O art. 28 da Lei Complementar nº 11 estabelecia que “as entidades sindicais [...] poderão ser utilizadas na fiscalização e identificação dos grupos rurais beneficiados com a presente Lei Complementar e, mediante convênio com o FUNRURAL, auxiliá-lo na implantação, divulgação e execução do PRORURAL”

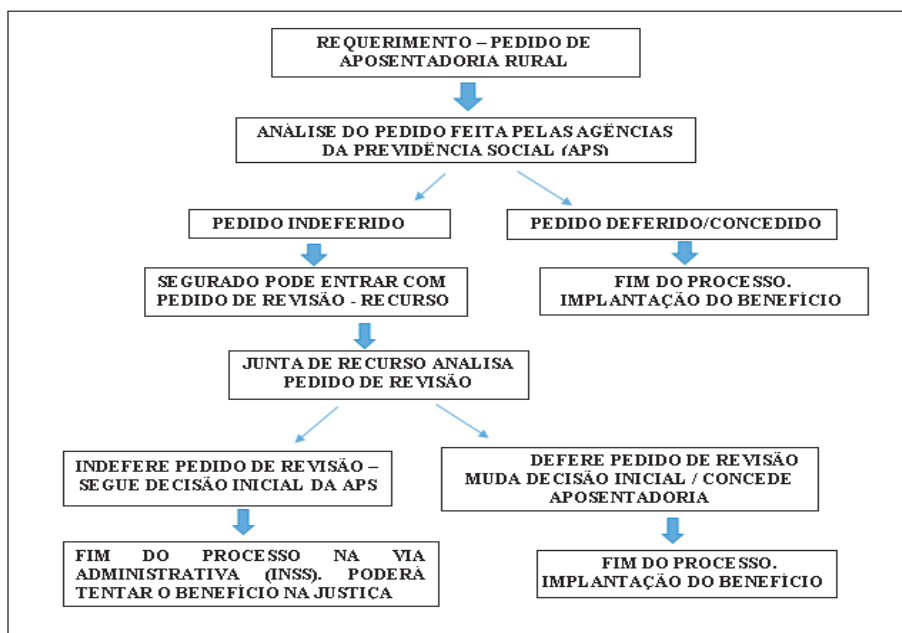
²³ Projetos de extensão de coordenação de Adriana Castilho: Esclarecendo os direitos da trabalhadora rural (Edital nº 01/2017 – PROBEXC/IFPB); Em busca da diminuição da desigualdade de gênero no meio rural (Edital nº 01/2018 – PROBEXC/IFPB); Roda de conversa sobre aposentadoria da trabalhadora rural (Edital nº 01/2019 – PROBEXC/IFPB); Vamos conversar sobre direitos? (Edital nº 12/2022 – PROBEXC/IFPB).

benefícios aos cidadãos. O processo passa por vários setores da estrutura organizacional da autarquia. Primeiramente, é analisado por uma agência da previdência social –APS (são mais de 1.500 APS espalhadas em várias cidades do Brasil para atender a população em relação aos benefícios) que pode conceder ou não a aposentadoria²⁴.

Caso o benefício seja negado, o segurado tem 30 (trinta) dias, após tomar conhecimento da decisão, para apresentar recurso à Juntas de Recursos da Previdência social - JRPS. São 29 (vinte e nove) JRPS situadas nos estados da federação, com a função de julgar as decisões de indeferimento (negativa) dos pedidos de benefícios previdenciários, provenientes de uma APS. Os processos analisados na pesquisa foram provenientes da JRPS do estado da Paraíba, logo, todos os pedidos iniciais foram negados na APS. A JRPS poderá manter o indeferimento da APS; ou conceder a aposentadoria, alterando a decisão inicial. Caso a decisão da JRPS seja por manter o indeferimento do pedido, o segurado pode, ainda, pleitear o benefício no Poder Judiciário, o que acarretará dispêndio de tempo e dinheiro, já que é imprescindível a contratação de advogado.

Para facilitar o entendimento, segue esquema acerca das fases do processo administrativo no INSS.

Figura 1- Pedido aposentadoria rural



Fonte - Elaborada pela autora

²⁴ Na linguagem processual é comum se adotar ao final da decisão - **Benefício concedido** - que é o mesmo que pedido atendido, pedido concedido, pedido deferido. **Benefício não concedido** - que é o mesmo que pedido não atendido, pedido negado; pedido indeferido.

O Processo Administrativo Previdenciário contempla as fases inicial, instrutória, decisória e recursal. A fase inicial se dá com o requerimento que deve ser acompanhado do preenchimento da autodeclaração de atividade rural e documentação capaz de provar o labor rural. A fase seguinte é a instrutória, na qual a APS faz a análise das provas apresentadas, confrontando os documentos com a base de dados governamentais em busca de registro que ateste a condição de trabalhador/a rural. Por fim, são as fases decisória e recursal que concede ou não o benefício.

Juntar documentos capazes de provar o trabalho rural no ato de requerimento do benefício se tornou a questão mais controversa que envolve o segurado especial. Um grupo marcado pela informalidade, exclusão, ausência de leis, acordos verbais, primazia masculina e submissão feminina passa a ser obrigado a interagir com a burocracia administrativa e formalidade da lei, marcas da modernidade.

A burocracia é tema bem discutido nas ciências sociais. Max Weber (1981), na análise do Estado moderno, relacionou a dominação burocrática ao desencantamento do mundo. Norbert Elias (1994) relata a expansão da estrutura jurídica e burocrática como parte de um processo civilizador. No contexto da previdência social, a burocracia se faz presente e o segurado/da especial deve apresentar documentos que comprovem seu trabalho rural. Acontece que a formalidade não é comum no campo, o rural ficou mais tempo atrelado a outro tipo de dominação weberiana, a dominação tradicional, na qual a obediência se dava pelo patriarcado e pelo patrimonial, o que torna o cumprimento burocrático mais difícil para este grupo. Veremos como a prova do trabalho rural é requisitada e interpretada pelas instituições de poder.

3.2 A PROVA DO TRABALHO RURAL

O/a segurado/da especial é a única categoria de trabalhador que não é exigido contribuição mensal em dinheiro, assim, para ter direito à aposentadoria deve provar sua atividade rural durante 15 anos, por meio de documentos. Edvaldo Duarte Barbosa (2010), ao escrever sobre a Previdência social rural brasileira, esclarece que o modelo previdenciário rural brasileiro formalmente é contributivo, embora, por causa das particularidades da atividade rural, suas regras de contribuição não sejam as tradicionais do sistema urbano.

A não contribuição em dinheiro do trabalhador/a rural, na opinião de Karine Câmara (2011, p. 176), torna o sistema “solidarista e até mesmo assistencial, por diferir quanto à regra

de contributividade, logo, a aposentadoria por idade rural teria natureza assistencial, e não previdenciária”. Discordo da citada autora, haja vista que o benefício assistencial²⁵ exige que o idoso e a pessoa com deficiência comprove a necessidade pelo critério renda (previamente informada no CadÚnico), o restante fica a cargo do INSS que se desloca à residência do interessado para realizar a perícia social, concedendo ou não o benefício. Na assistência social há um cadastro prévio informando as condições e este é fiscalizado pelo INSS, o que ajuda muito na comprovação dos critérios. Já a prova do trabalho rural vai bem mais além do financeiro e depende totalmente do trabalhador em apresentar documentos, o que torna o benefício distante de ser assistencial. Esta também foi a opinião do presidente da JRPS/PB ao ser entrevistado.

No que diz respeito a aposentadoria rural muitos acham que o Estado está fazendo um favor, pois a aposentadoria foi assim na história, mas não é. Estas pessoas não contribuem efetivamente do ponto de vista monetário, mas a contribuição está assegurada no seu labor, no seu trabalho e foi assim durante anos. Os rurais são indiscutivelmente aquela parte que a visão histórica tem que ser fundamental no processo, eles caem dentro da lógica dos excluídos, dos invisíveis, daqueles que estão sendo favorecidos pelo Estado, mas na verdade o Estado está devolvendo a eles o que eles deram ao Estado, então é uma questão de Justiça. Mas o INSS podia olhar os rurais como se olha o BPC, a assistência social neste sentido é mais avançada, o olhar dos benefícios da assistência é mais avançado, porque tem uma análise social, renda e saúde. O CadÚnico supri muito essa necessidade, a cada dois anos é atualizado e tem toda informação e prova que a família não passa de ¼ do salário-mínimo. Por que não poderia fazer algo assim para o rural? Os trabalhadores não sofreriam tanto para provar o trabalho rural (Presidente da JRPS/PB).

A prova do labor rural depende totalmente do/da trabalhador/a, o que é uma tarefa difícil para o/a segurado/a especial, tendo em vista que são exigidos documentos pretéritos que atestem a condição de rurícola, sem rasuras e não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal²⁶.

Alguns dos documentos dos quais os agricultores podem se valer estão elencados no art. 106, da Lei n.º 8.213/1991 (BRASIL, 1991) e são eles: contrato rural, cujo período da atividade será considerado somente a partir da data do registro ou do reconhecimento de firma do documento em cartório; declaração de aptidão ao PRONAF; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; documentos fiscais relativos a entrega de

²⁵ O benefício assistencial de prestação continuada – BPC é destinado aos idosos com idade igual ou superior a 65 anos ou a pessoa com deficiência de qualquer idade com renda por pessoa do grupo familiar de até 1/4 do salário-mínimo. Para solicitar o benefício, é necessário que o requerente tenha primeiro a inscrição no Cadastro Único (CadÚnico) – essa inscrição é feita nos CRAS – Centro de Referência de Assistência Social, sendo necessária para que o INSS avalie a situação socioeconômica do solicitante.

²⁶ Súmula 149/STJ Aprova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário.

produção rural à cooperativa agrícola, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra ou qualquer outro documento emitido por esse órgão que indique ser o beneficiário assentado do programa de reforma agrária; certidão fornecida pela FUNAI, certificando o indígena como trabalhador rural; documentos que constem a profissão de agricultor (certidão de casamento civil ou religioso ou certidão de união estável, certidão de nascimento ou de batismo dos filhos, ficha de cadastro eleitoral ou certidão eleitoral, comprovante de matrícula, ata ou boletim escolar do trabalhador ou dos filhos, ficha de atendimento médico ou odontológico, carteira de vacinação e cartão da gestante); ficha de associado em cooperativa; comprovante de participação como beneficiário em programas governamentais para a área rural; escritura pública de imóvel; título de propriedade de imóvel rural; comprovante de empréstimo bancário para fins de atividade rural.

Como se percebe, a lista é bem extensa e são aceitos, também, documentos que não esteja em nome do segurado, mas em nome de alguém do grupo familiar: pai, mãe, esposa, esposo. Dessa forma, todos os documentos emitidos em nome do marido são provas também da atividade rural da mulher. Entretanto, os documentos apresentados passam por uma minuciosa análise administrativa que os classificam, validam, descartam, além de confrontá-los com registros existentes em bancos de dados do INSS do requerente e de seus familiares.

O que agrava o problema, segundo Calado (2011), é que a maioria dos segurados só sabem dos documentos quando buscam informações acerca do benefício, geralmente, não logrando êxito na sua pretensão. Neste sentido foi a resposta de duas trabalhadoras entrevistadas:

Quando pedi para me encostar a primeira vez foi a menina do sindicato que deu entrada no meu pedido, eu não sabia de nada, não leio, nunca estudei. O sindicato dizia para eu levar uns papéis e eu levava. Depois disse que não serviu (Antônia, 62 anos, 2022).

É muito difícil se aposentar, se você sair perguntando ninguém se aposenta fácil. Só soube do que era para apresentar quando fui dar entrada no pedido no sindicato, a gente paga o sindicato e acha que vai se aposentar. Eu pensava que só precisava pagar todo mês (Célia, 69 anos, 2022).

Saber acerca dos documentos na idade de se aposentar, gera provas recentes que serão descartadas por não atestar atividade rural pretérita. Vejamos esta decisão que não homologou o período rural:

Figura 2 – Decisão em processo administrativo

ESPECIE E NB: 41/159.103.240-4

Para fins de comprovacao do exercicio da atividade rural atraves de declaracao Sindical/Colonia, na forma prevista no inciso III, art 106 da Lei No. 8.213, de 24 de Julho de 1991, com redacao alterada pela Lei No. 9.063, de 14 de Junho de 1995. Homologamos os seguintes periodos em virtude de entrevista e termo de declaracao ou existencia de documentos:

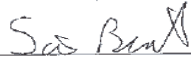
PERIODOS HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL
----------------------	--------------------------------

NAO HA PERIODOS HOMOLOGADOS

 EIXO DE HOMOLOGAR OS SEGUINTE PERIODOS:

29/02/1988 a 06/03/2013;

MOTIVO PELO QUAL OS PERIODOS, ACIMA MENCIONADOS, NAO FORAM HOMOLOGADOS:
 Nao ha provas materiais nos autos que indiquem a efetiva atividade rural. A Emergencia nao sera aceita em virtude de indicio de extemporaneidade (documento novo, mesmo possuindo idade de mais de 25 anos), alem da cidade nao saber o ano ou local da Emergencia. Ademais, ha a ausencia da cidade p or longo periodo, tendo residio em Santa Rista (CTPS de 2004) e Joao Pess oa (transferiu titulo em 2010). Portanto, nao enquadro-a como SE.

 , 27 DE MARÇO DE 2013
 Leonardo de Almeida Germano

Fonte: Processo Administrativo INSS

A decisão presente na figura 2 não reconhece o período de atividade rural, alegando na decisão que os documentos são novos e com indício de extemporaneidade. Em entrevista, a conciliadora da justiça alegou:

Os processos chegam na justiça com provas novas, recentes, os carimbos são novos. A foto em documentos não é antiga. As assinaturas tudo com mesma caneta. É muito difícil conceder o benefício, pois já se imagina que aquela prova foi forjada para conseguir se aposentar (Conciliadora da 7ª Vara da Justiça Federal/PB).

A fala do servidor confirma a decisão do INSS, se as provas são recentes, haverá indeferimento. Um exemplo comum é o contrato rural que só é confeccionado e reconhecido firma em cartório na época do pedido, conforme se observa neste documento demonstrado na figura 3.

Figura 3 – Contrato rural

CONTRATO DE COMODATO

Pelo presente instrumento particular, de um lado a Sr^a. Josefa Alves de Souza Anacleto, brasileira, maior, portadora do CPF de nº 203.362.504 - 44 residente na Rua Cel.Francisco Honório, município de Juarez Távora - PB, de agora em diante chamado simplesmente COMODANTE, e de outro lado, a Sra. Celia Maria Justino de Souza, brasileira, maior, casada, agricultora, nascida em 03/12/1954, portadora dos seguintes documentos: CTPS 51528/391 - PB, Ident-2654789 SP-PB, CPF: 045.735.454-25, residente na Rua José Mendes Sobrinho, Nº30, município de Juarez Távora deste estado. Doravante denominado PARCEIRO OUTORGANTE, assinam este CONTRATO DE PARCERIA (agrícola ou pecuária), que se regerá pelas seguintes cláusulas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMODANTE é senhor e legítimo possuidor do imóvel denominado Fazenda Sonho Nosso inscrito no INCRA sob o n.º 204102004448-4, MAT. CEI.

Encravado no Município de Jangá - PB e cede ao COMODATÁRIO para exploração agrícola por conta própria 0,50 hectares do referido imóvel sem quaisquer ônus para o COMODATÁRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - O prazo de duração dos presentes instrumentos é de 02 anos, a partir desta data de assinatura neste termo;

CLÁUSULA TERCEIRA - O COMODATÁRIO só poderá usar a área objeto deste contrato para plantio de Milho, Feijão, Fava.

CLÁUSULA QUARTA - Obriga-se o COMODATÁRIO a entregar a área que ora lhe é cedida, tão logo termine o prazo deste contrato, sem a necessidade de notificação.

CLÁUSULA QUINTA - Será responsabilidade do COMODATÁRIO todas as despesas efetuadas no plantio, tais como: Preparo do solo, aquisição de sementes, semeadura, tratos culturais, colheita, etc.

CLÁUSULA SEXTA - Qualquer das partes deste contrato que descumprir o contido neste TERMO pagará a outra, a título de reparação, a importância correspondente a

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMODATÁRIO não pode, por hipótese alguma, ceder a outro os direitos que possui em razão do CONTRATO.

Fica eleito o foro da cidade de Alagoa Grande - PB, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir eventuais dúvidas que surjam na execução deste contrato.

E, por se acharem de pleno acordo com as cláusulas e condições deste TERMO, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Juarez Távora - PB, 18 de agosto de 2014.

 Josefa Alves de Souza Anacleto
Celia Maria Justino de Souza

TESTEMUNHAS: 1. Marcelo Filho de Souza
2. Rita da Silva Nascimento

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL Juarez Távora - PB Escritura nº 22109/2014 J. T. em 22/08/2014 Selo Digital: AAG-56384-ED70 Consulte a autenticidade em https://selodigital.tpb.jus.br	Reconheço a esta e firma de Josefa Alves de Souza Anacleto Em test. <u>Paula</u> dou fe. J. T. em 22/08/2014 Selo Digital: AAG-56384-ED70 Consulte a autenticidade em https://selodigital.tpb.jus.br
--	---

Fonte: Processo Administrativo INSS

Observa-se que o reconhecimento em cartório ocorreu no ano que a segurada requereu o benefício (2014), sendo assim descartado, já que provas recentes não servem para provar a atividade rural. Mas, é provável que a prova recente seja fruto da falta de conhecimento prévio. A este respeito, Benedita Cabral (1991) identificou que os caminhos percorridos pelo agricultor em busca da aposentadoria eram consideravelmente diferentes daqueles percorridos pelo trabalhador “urbano”, haja vista que o trabalhador rural tinha que “[...] apresentar documentos que o deveriam tornar apto a ingressar no mundo do trabalho, quando teoricamente dele se retira” (Cabral, 1991, p. 38).

Quer dizer, para começar a trabalhar não foi necessário fazer nenhum “cadastro”, nem emitir nenhum documento específico, tampouco assinar nenhum contrato formal de trabalho. Contudo, para se aposentar era necessário atender às normas institucionais e apresentar tais documentos. É justamente no momento que se pretende retirar para seus “aposentos” que, contraditoriamente, são exigidos documentos que nunca se tivera durante todo o período em

que sua força de trabalho esteve à disposição do processo produtivo (Cabral, 1991, p. 38). No mesmo sentido, o presidente da JRPS

É um contrassenso a exigência de documentos no meio rural quando se chega a idade de se aposentar. Como terá um contrato formal de 15 anos atrás? Isto é mais grave no Nordeste. Somos um país de dimensão continental, se você puder se debruçar sobre algumas solicitações de aposentadoria rural do sul do país, vai ver que é outra história. Os processos são todos instruídos, pois existe uma outra concepção de relação no meio rural, é menor o analfabetismo, há um cuidado de ir preparando aqueles trabalhadores rurais para que eles possam entender o processo que irá culminar na sua aposentadoria, então eles organizam a documentação, tem dados mais concretos e isso facilita na hora de formalizar seu processo (Presidente da JRPS/PB).

Há também a exigência que os documentos apresentados não contenham rasuras, caso contrário, será invalidado. Vejamos outra decisão de não reconhecimento do período.

Figura 4 – Decisão em processo administrativo

NOME DO SEGURADO: ALBENIA DORRIS DO CARVALHO
ESPECIE E NB: 41/158.379.745-6

Para fins de comprovação do exercício da atividade rural através de declaração Sindical/Colônia, na forma prevista no inciso III, art 106 da Lei No. 8.213, de 24 de Julho de 1991, com redação alterada pela Lei No. 9.063, de 14 de Junho de 1995. Homologamos os seguintes períodos em virtude de entrevista e termo de declaração ou existência de documentos:

PERIODOS HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL
NAO HA PERIODOS HOMOLOGADOS	

IXO DE HOMOLOGAR OS SEGUINTE PERIODOS:
04/01/1996 a 04/03/2013;

MOTIVO PELO QUAL OS PERIODOS, ACIMA MENCIONADOS, NAO FORAM HOMOLOGADOS:
PARECER CONTRARIO DA ENTREVISTA RURAL, EXISTENCIA DE DOCUMENTOS COM INDICIOS DE RASURAS, DECLARACOES PRESTADAS PELA MESMA NAO CONDIZEM COM DOCUMENTACAO APRESENTADA, E EXISTENCIA DE VINCULO CNIS DO ESPOSO DA MESMA

21 DE MARCO DE 2013

1377689 SERGIO DE ANDRADE ENEDINO
HOMOLOGADOR: Matrícula e Assinatura

Fonte: Processo Administrativo INSS

Nesta decisão da figura 4, além de ser alegado rasura nos documentos, foi consultado o banco de dados do esposo da requerente e o mesmo acusou vínculo urbano, o que é capaz de influenciar negativamente o pedido da trabalhadora. Não se justifica tal procedimento de consulta ao grupo familiar, ao menos que fosse para favorecer, e não ser usado como meio de fundamentar a negativa do pedido, atrelando a mulher ao marido, o que vai na contramão do empoderamento feminino e avanços sociais.

Além da consulta ao grupo familiar, o INSS realiza uma prática de análise documental que separa as provas em “fortes” e “fracas” com base em suposições ou critérios vagos. Em

pesquisa realizada nos juizados especiais, Jordi Othon Correa Angelo (2021) identificou que os documentos passavam por múltiplas interpretações, as quais originavam um complexo sistema de classificações que os dispunha hierarquicamente uns em relação aos outros. Os documentos públicos, como certidão assentamento emitida pelo INCRA, são considerados provas “fortes”, “excelentes”; já os documentos particulares, em regra, são considerados “menos relevantes” “fracas”, dentre os quais estão “justamente aqueles emitidos por organizações de representação dos agricultores, como sindicatos, associações e cooperativas, as quais não têm, na perspectiva dos juízes e advogados, o “mesmo peso”, nem a “mesma relevância” que os documentos oficiais emitidos por órgãos públicos” (Angelo, 2021, p. 89).

O autor observou também que há uma hierarquia entre os documentos públicos. Nem todos os documentos públicos são considerados “provas fortes”. A certidão eleitoral, ficha saúde ou escolar, mesmo sendo emitidas por instituições públicas, são consideradas provas meramente declaratórias, pois a profissão presente nestes documentos fora declarada pelo segurado/a, assim, presume-se falsas. Já as certidões dotadas de fé pública, aquelas emitidas em cartório como certidão de casamento, são provas fortes. “A depender de quem assina, o valor das mesmas palavras é diverso, e a fé pública é um marcador dessa clivagem” (Pinto, 2016, p. 336).

Sobre o exposto, a figura mostra uma decisão que não homologou a atividade rural por conter, apenas, provas meramente declaratórias.

Figura 5 – Decisão em processo administrativo

ESPECIE E NB: 41/162.956.726-1

Para fins de comprovação do exercício da atividade rural através de declaração Sindical/Colônia, na forma prevista no inciso III, art 106 da Lei No. 8.213, de 24 de Julho de 1991, com redação alterada pela Lei No. 9.063, de 14 de Junho de 1995. Homologamos os seguintes períodos em virtude de entrevista e termo de declaração ou existência de documentos:

PERÍODOS HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL
☒ NÃO HA PERÍODOS HOMOLOGADOS	

DEIXO DE HOMOLOGAR OS SEGUINTE PERÍODOS:
01/01/1998 a 07/07/2014;

MOTIVO PELO QUAL OS PERÍODOS, ACIMA MENCIONADOS, NÃO FORAM HOMOLOGADOS:
DEIXO DE HOMOLOGAR O REFERIDO PERÍODO PELO FATO DA REQUERENTE NÃO COLABORAR QUALQUER INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE COMPROVE O EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR CAMPESTINO, EM PERÍODO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE MESES IGUAIS AO DA CARENÇA DO BENEFÍCIO, POSSUINDO TODA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA NATUREZA E NIMENTEMENTE DECLARATORIA.

S. 15 DE AGOSTO DE 2014
Pedro Henrique M. Azerêdo
Técnico do Seguro Social

Fonte: Processo Administrativo INSS

Neste caso da figura 5, o servidor do INSS deixou de homologar a atividade rural alegando que a documentação acostada tem natureza declaratória, ou seja, os documentos apresentados foram descartados por não terem a força probatória desejada, baseando-se numa presunção de falsidade.

Percebe-se que mesmo a lei elencando um rol extenso de documentos que possam provar a atividade rural, muitos não são considerados pelos critérios descritos. As provas classificadas como declaratórias ou fracas são as mais apresentadas pelos trabalhadores. a respeito deste assunto, importante tecer comentários acerca da declaração de atividade rural emitida pelo sindicato e a entrevista rural que foram excluídas, definitivamente, do rol probatório em 2019, mas que na prática já eram descartadas pelo critério da presunção de falsidade.

3.2.1 Declaração de atividade rural e entrevista rural: da presunção de falsidade à exclusão do rol probatório

A declaração de atividade rural emitida pelo sindicato era o principal documento do/a trabalhador/a rural para atestar o período de atividade desenvolvida, após a Constituição de 1988. Nela, o sindicato declarava o período trabalhado, o local, o modo de trabalho desenvolvido, identificação do dono da terra e outras informações pessoais do trabalhador, como estado civil, filhos, local de nascimento. Este documento está presente nos 186 processos analisados, tendo em vista que era um documento utilizado como prova até 2019, quando foi revogado²⁷ e substituído pela autodeclaração da atividade rural.

Inicialmente, quando entrou em vigor a Lei Nº 8213/1991 que regulamentou a previdência social, a declaração da atividade rural era válida sem necessidade de outros documentos, desde que homologada pelo Ministério Público. Delgado e Cardoso Jr. (2003) esclarecem que a homologação era bem simples, baseando-se na confiabilidade da declaração

²⁷ Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

(REVOGADO) III – declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 2019) (Brasil, 1992).

do sindicato, no conhecimento das pessoas, no visual ou confiava em testemunhas, o que foi fundamental para o grande número de concessões de aposentadorias entre 1992 e 1994.

A declaração, por si só, ser aceita como prova da atividade rural, favorecia os trabalhadores e fortalecia o elo entre eles e sindicato rural, já que não era comum documentos formais. Todavia, em 1994, o INSS passou a exigir documentação em nome do trabalhador e da trabalhadora que ratificasse a declaração de atividade rural, o que dificultou muito a prova do trabalho rural, principalmente para as mulheres que não tinham documentos em seu nome. Documentos de titularidade da terra e/ou na nota produtora só puderam ser emitidos em nome da mulher após Marcha das Margaridas de 2000, que levou 20 mil mulheres rurais a Brasília. Frente às demandas, foi aprovada a Instrução Normativa 981/2003 que permitiu a emissão desses documentos em nome de mulheres.

Diante da exigência de documentos em nome das mulheres, nos anos de 1995 e 1996, a concessão desse benefício atingiu seu nível mais baixo, o que resultou em expressivo aumento do número de indeferimentos nas solicitações de aposentadorias (Delgado e Cardoso Jr., 2003). Percebe-se que diante da decorrência do avanço do direito conquistado, a resposta do Estado para o trabalhador rural é cerceadora, cria impedimentos e dificulta a concessão dos benefícios, o que difere sobremaneira do tratamento dado ao trabalhador urbano.

O trabalhador urbano ao iniciar seu trabalho é “fichado”, ou seja, tem a sua CTPS assinada pelo empregado. Assim, o labor urbano inicia com a criação de um documento formal. Além do mais, a CTPS é um documento que goza de presunção de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)²⁸. Neste sentido, o INSS é obrigado a computar o período que consta na CTPS, ao menos que comprove a irregularidade, assim sendo, a regra é a veracidade do principal documento do trabalho urbano, mesmo sem dados em sistema, o que não ocorre com o trabalhador/a rural segurado/a especial. Vejamos.

Seguindo o mesmo raciocínio do trabalho urbano, o principal documento do trabalho rural na categoria segurado especial seria a declaração de atividade rural emitida pelo sindicato, tendo em vista que esta categoria não inicia a atividade com a formalização de um documento

²⁸ Súmula 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). (Turma Nacional de Uniformização - TNU, Justiça Federal).

como trabalhador urbano. É comum iniciar o trabalho na roça ainda criança²⁹, sem formalidade, apenas seguindo os pais, o que torna difícil ter documento ateste o início da atividade, a lacuna era suprida pela declaração de atividade.

Acontece que este documento e todos os outros provenientes do sindicato rural como carteira de identificação sindical, ficha sindical, recibos de pagamento da mensalidade outras declarações etc., foram, ao longo dos anos, contestados, colocando em dúvida sua veracidade. A alteração no procedimento do INSS em 1994 que obrigou a necessidade de juntar outros documentos para confirmar a declaração, criou um imaginário que a declaração emitida pelo sindicato não era um documento confiável. Assim, estas provas foram sendo consideradas meramente declaratórias, fracas, menos relevantes, mais frágeis, como foi descrito na pesquisa de Jordi Othon Correa Angelo (2021), o que precisaria de outros documentos para aumentar a força probatória.

Para os documentos sindicais há uma presunção de falsidade, assim, o ônus de provar a veracidade do documento cabe ao segurado, o que é o oposto do tratamento dado ao documento urbano que goza de presunção de veracidade, logo, há o reconhecimento do período de atividade e o encargo de provar a falsidade cabe ao INSS. Este tratamento discriminatório desfavorece muito o/a segurado/a especial, pois outras provas documentais são escassas, sendo comum o descarte da declaração e indeferimento do benefício. O presidente da JRPS acrescenta ainda:

Outro problema muito comum que a não aceitação dos documentos é a desorganização dos sindicatos rurais. Eles não têm um banco de dados atualizado dos seus sindicalizados e normalmente os trabalhadores rurais têm suas informações perdidas dentro do sindicato e quando vai dar entrada com essa documentação, ela está defasada para o INSS, por isso os sindicatos rurais precisariam ter banco de dados atualizados para poder favorecer o segurado filiado quando ele solicita um benefício (Presidente JRPS/PB).

Em 2019, a declaração de atividade rural foi definitivamente excluída do rol de documentos probatório, sendo substituída pela autodeclaração. A Lei nº 13.846/2019 fez importantes alterações quanto ao meio probatório do/da segurado/a especial: a declaração de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria foi substituída pela autodeclaração; foi determinado a criação de um cadastro no banco de dados do INSS (CNIS rural) que servirá para comprovar a atividade rural; a entrevista rural foi excluída, não existindo mais contato entre o

²⁹ Por esta falta de comprovação e diante de tantos processos na justiça que pediam o reconhecimento do trabalho infantil rural, os tribunais já reconhecem o trabalho do menor de 12 anos em áreas rurais: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.” (TNU, tema n. 219, 2022).

segurado e o INSS; e não são mais aceitas testemunhas arroladas pelo segurado para atestar sua atividade rural, conforme parecer do INSS³⁰.

A justificativa para a mudança pelos legisladores foi a necessidade do aperfeiçoamento das regras de comprovação da atividade rural. No relatório de auditoria da Controladoria Geral da União nº 20180066, foram identificados indícios de irregularidade em 97.255 benefícios rurais de segurados especiais e a declaração de sindicato rural foi apontada como principal documento a conter irregularidades. Assim, a declaração foi substituída pela autodeclaração sem nenhuma pesquisa acerca do número de segurados que ainda frequentavam o sindicato de trabalhadores rurais por considerar a instituição o meio necessário de se chegar a aposentadoria.

Sem se importar com os impactos nos rurícolas, as alterações foram feitas e o sindicato rural foi excluído do processo de validação das informações referentes às atividades rurais desenvolvidas pelos trabalhadores. O INSS passou a ser o único responsável pela análise da veracidade das informações constantes na autodeclaração.

As medidas foram chamadas de antifraude ou pente fino no INSS e ocorreram logo na primeira semana do Governo de Jair Bolsonaro. No dia 02 de janeiro de 2019, na cerimônia de posse, o então empossado ministro da economia Paulo Guedes afirmou que Reforma da Previdência seria o eixo central do governo. Mesmo com inúmeras questões urgentes, como fome e desemprego, a questão previdenciária foi tratada como relevante e sem qualquer óbice entrou em vigor.

Com a nova Lei foram estabelecidas as seguintes normas para cadastro e registro dos dados profissionais dos segurados especiais: O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); a partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes no referido cadastro; Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o/a segurado/a especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração; na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos; o cadastro e os prazos deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro

³⁰ Parecer nº 00003/2017/DIVCONS/PFEINSSSEDE/PGF/AGU: não deverá ocorrer a realização de entrevista rural para comprovação da atividade na categoria de segurado especial, bem como não devem ser tomados como testemunhas depoimentos com parceiros, confrontantes, colaboradores, vizinhos ou outros.

Pelas novas regras, a autodeclaração só iria valer até 1º de janeiro de 2023 quando a lei determinava que o INSS utilizasse somente o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) para comprovação de exercício de atividade rural e da condição de segurado especial. Achou-se que, em quatro anos, metade dos rurícolas estariam cadastrados como segurados especiais no banco de dados do INSS, o que não ocorreu. Assim, na data determinada para o fim da autodeclaração, boa parte dos rurícolas não estavam cadastrados, então a regra foi mudada e passou a ser determinado que a autodeclaração continua a valer até a data em que o Cnis atingir a cobertura mínima de 50% dos trabalhadores rurais. Como ainda não se atingiu a cobertura mínima, a comprovação das atividades rurais continua a ser feita através da autodeclaração rural e documentos.

As mudanças não tornam mais simples a prova da atividade rural, pois a autodeclaração precisa ser acompanhada de documentos e estes serão ratificados com os registros em banco de dados. Vejamos o que consta na autodeclaração:

Figura 6 - Autodeclaração INSS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ANEXO I
OFÍCIO CIRCULAR Nº 48/DIRBEN/INSS, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019.
AUTODECLARAÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL - RURAL

1. Dados do Segurado:

NOME: _____ Apellido: _____
 DATA DE NASCIMENTO/DN: _____ LOCAL DE NASCIMENTO: _____
 ENDEREÇO RESIDENCIAL: _____
 MUNICÍPIO: _____ UF: _____
 CPF: _____ RG: _____ DATA/LOCAL DE EXPEDIÇÃO: _____

2. Período(s) de atividade rural (dia/mês/ano):

PERÍODO (XX/XX/XXXX A XX/XX/XXXX)	CONDIÇÃO EM RELAÇÃO AO IMÓVEL	SITUAÇÃO
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR
		☐ INDIVIDUAL ☐ REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR

* Proprietário / Possuidor / Comodatário / Arrendatário / Parceiro / Meeiro / Usufrutuário / Condômino / Posseiro
 Assentado / Acampado

2.1. No caso de exercício de atividade em regime de economia familiar, informe sua condição no grupo na data do requerimento: ☐ Titular ☐ Componente

2.2. Grupo Familiar; se exerceu ou exerce a atividade em regime de economia familiar, informe os componentes do grupo familiar:

NOME	DN	CPF(NÚMERO)
ESTADO CIVIL: _____	PARENTESCO: _____	_____
NOME _____	DN: _____	CPF(NÚMERO): _____
ESTADO CIVIL: _____	PARENTESCO: _____	_____

Fonte – Instrução Normativa 128/2022 (anexo VIII)

No título da autodeclaração tem a seguinte frase: ‘todas as informações serão checadas nos sistemas oficiais’, ou seja, autodeclarar e juntar documentos não basta para ter acesso ao direito de aposentadoria, deve-se também ter registro em sistema. Os documentos apresentando e as declarações feitas serão conferidas nos sistemas governamentais, como cadastro nacional

de informações sociais (CNIS)³¹; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), dentre outros. Assim, se juntamente com o documento apresentado for encontrado algum cadastro em sistemas oficiais, o documento alcança uma força probatória maior. Todavia, quando não há nenhum cadastro, a prova é enfraquecida e a aposentadoria mais distante.

Em consulta breve ao sítio do Ministério da Previdência tem-se que o “uso da autodeclaração vai acelerar e facilitar a análise do pedido de benefícios de aposentadoria por idade rural”, pois poderão ser concedidos automaticamente, tendo em vista que os dados já estarão inseridos em sistema. Entretanto, a informatização e uso de tecnologias ainda é uma realidade distante em muitos locais da zona rural que não tem sequer sinal de internet.

Segundo dados do IBGE (2022), 28,2 milhões de brasileiros não têm acesso à internet, o que representa 15,3% da população com 16 anos ou mais. Em pesquisa desenvolvida por Sivaldo Pereira da Silva (2015) intitulada ‘Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos’, os “não usuários” são mais frequentes principalmente entre as classes econômicas mais baixas; pessoas com idade mais avançada (principalmente na faixa etária acima dos 60 anos de idade); indivíduos com menor escolaridade (principalmente aquele que possuem apenas ensino fundamental ou analfabetos) e entre moradores de áreas rurais.

Parece-me que o intuito das mudanças foi retirar a participação do sindicato rural no procedimento de aposentadoria e não facilitar o reconhecimento da atividade rural, tendo em vista que a presunção de falsidade sobre o principal documento rural e o encargo do/da segurado/a especial em provar a atividade permaneceram.

Em relação a este assunto, tramita na câmara dos deputados, o Projeto de Lei 268/22 que visa a volta da comprovação da atividade rural mediante declaração do sindicato representante.

Segundo informações da agência câmara de notícias, o projeto de lei é do deputado federal Darci de Matos (PSD-SC), foi recomendada pelo relator, deputado Júlio César (PSD-PI) que destacou que não se deve suprimir alternativas de comprovação, em especial de grupos específicos que vivem, por vezes, sem acesso a tecnologias e facilidades da vida urbana. Alegou, ainda, que a Lei 13.846/2019 no combate a irregularidades e fraudes não podem prejudicar enorme parcela da população.

É possível notar que, paulatinamente, o Estado converte o registro em sistema de dados a única fonte capaz de provar a atividade rural, o que prejudica áreas sem acesso à internet e

³¹ CNIS é um sistema que apresenta todas as informações sobre o histórico de trabalho e de contribuições dos brasileiros ao INSS.

torna documentos como certidão de casamento, ficha escolar, ficha saúde, certidão de sócio em sindicato serem desconsiderados, já que os mesmos nem sempre estão acompanhados de cadastros informatizados. Sobre estas mudanças e perspectivas futuras, o servidor do INSS destacou em entrevista:

O INSS consulta tudo e se não tiver cadastrado no Cnis complica muito, eles procuram tudo para justificar a negativa. A tendência é piorar o número de indeferimentos pela exigência de cadastros no Cnis, existindo cada vez mais e mais judicialização ou processos demandados dentro da junta de recurso. São muitos processos parados nas juntas de recursos, antes tínhamos equipes de recursos dentro das APS, essas equipes não existem mais. Hoje, o INSS tem meta a ser cumprida, os servidores estão sobrecarregados para baterem metas. Existe também os robôs, 90% dos indeferimentos são de robôs, não se tem análise de processo, a inteligência artificial atua através de um *check list*, então o robô analisa o que está dentro desse *check list*, se não há documentos, a inteligência artificial vai interferir. A tecnologia hoje tem auxiliado em muitas áreas, mas em outras está trazendo muitos problemas, aqui na previdência as análises são feitas de formas equivocadas e a parte fica sem ter como buscar seu direito e os escritórios de advocacia abarrotados de processos. Se antes eu via indeferimento em processo físico e trabalho presencial, imagine tudo digital. Então, quem se debruça sobre este tema, em nível de mestrado ou doutorado tem que ser apontado para uma legislação específica, deve os rurais serem tratados na sua especificidade. Tem que desburocratizar o máximo, porque esse dinheiro já está destacado, não é que vamos dar direito a quem não tem, mas negar a quem tem é duro, e a maioria dos rurais que tem seu direito negado, eles têm o direito. O INSS não está muito preocupado, via de regra, em dar direito, ele concede o benefício se tiver tudo certinho, se tiver algo diferente, indefere e o segurado que lute (Presidente JRPS/PB).

A narrativa do servidor foi importante por esclarecer os problemas atuais e perspectivas futuras e, sem poupar palavras, narrou um INSS desumano sem preocupação com a justiça social. Esclareceu o uso de tecnologias através da inteligência artificial, o que agrava o problema do indeferimento. No entanto, o servidor deu caminhos, de fácil execução, que poderiam ajudar em uma análise mais justa para concretização do direito à aposentadoria.

Se a comprovação for feita só por documentos, os indeferimentos vão ser cada vez maiores, tem que ter um olhar mais específico para o meio rural para que aquele segurado possa ter seu direito garantido. Um olhar voltado para justiça social. O que deveria existir para comprovar a atividade rural era seu tempo de contribuição, 180 contribuições, e sua idade, o resto exigido é questão burocrática, se você comprova que aquela pessoa está ali no meio rural durante aquele período, inclusive porque este benefício é pleiteado e pago dentro da seguridade social, não é desembolsado pelo trabalhador, ele tem de comprovar através de seu labor, se seu trabalho está comprovado dentro da carência necessária, não tem de ser discutido qualidade de segurado, então são falhas que precisam ser observadas.

Para os rurais devia existir uma legislação específica, pois as especificidades dos rurais fogem das especificidades dos urbanos. Uma sugestão é que fosse visto dentro da seguridade social uma análise específica para aposentadoria rural levando em consideração a relação do homem e mulher com a terra, porque isso é o conceito. Todos os órgãos do Estado poderiam colaborar na análise do labor rural e não precisaria da comprovação por documentos. Toda a seguridade social: a previdência, a assistência social e a saúde. O SUS poderia ter uma participação para esta comprovação, através de laudos que pudessem estar assegurando anualmente ou a

cada dois ou três anos, que aquela pessoa se apresentou naquele posto de saúde, enfim que fosse dado a ela um documento em que comprovasse que ela continuava vinculada na sua área. Isto não é complicado de fazer (Presidente JRPS/PB).

O outro procedimento analisado foi a entrevista rural, excluída em 2019. A entrevista era realizada por um servidor do INSS que fazia perguntas prontas em relação a atividade desenvolvida, quem era o dono da terra, contrato rural, afastamento do trabalho, pessoas do grupo familiar, se havia outra fonte de renda e o que era produzido. As respostas eram verificadas nos registros de banco de dados, como acontecia com a declaração emitida pelo sindicato e a autodeclaração. Assim, como em regra presume-se que as respostas são falsas, a falta de registro ou a existência de registro urbano do trabalhador ou do grupo familiar, já justificaria a conclusão negativa. Sobre a entrevista, o presidente do JRPS fez a seguinte afirmação:

A entrevista rural era discriminatória, muitas vezes injusta, mas sua exclusão trará muito mais prejuízo, pois era a única ferramenta de contato com o segurado na APS. O direito da parte é completamente negligenciado dentro das próprias APS e a parte acaba acreditando que não tem o direito e isto é fato, pois é permitido, depois de 30 dias, entrar novamente com o mesmo pedido, mas poucos entram, já acham que não tem o direito. Na verdade, o INSS tem falhas estruturais e essas falhas só podem ser corrigidas se efetivamente houver um trabalho feito junto a sociedade civil que permita com que os cidadãos saibam efetivamente quais são seus direitos e principalmente entre os rurais que são pessoas sem instruções necessárias (Presidente JRPS/PB).

O testemunho dos trabalhadores podia suprir a inexistência de provas documentais, mas nos moldes que a entrevista era realizada não favorecia os camponeses, exercia pouca influência na decisão final, além de dificultar ainda mais a concessão do benefício, como percebe-se na conclusão desta entrevista:

Figura 7- Entrevista rural

APOSENTADORIA DO COMPANHEIRO QUE É APOSENTADO COMO EMPRESÁRIO Página: 1 2/2

IX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:
O SERVIDOR NÃO FORMOU CONVICÇÃO A CERCA DA ATIVIDADE RURAL DA REQUERENTE, UMA VEZ QUE O COMPANHEIRO DA MESMA É APOSENTADO COMO EMPRESÁRIO E RECEB SALÁRIO SUPERIOR AO MÍNIMO.

LOCAL E DATA: 22/02/2012 29/11/2012

SERVIDOR INSS: 1948143 - N

Art 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

ASSINATURA DO SEGURADO: [assinatura]

NOTA: A autenticidade deverá ser atestada pela autoridade e pela autoridade em todos os atos processuais.

CONCLUSÃO DA ENTREVISTA:
A REQUERENTE APRESENTOU CERTIDÃO ELEITORAL COM DATA DE 22 DE AGOSTO DE 2012, INFORMANDO A PROFISSÃO DE AGRICULTOR E FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO HORAS DE BREJO DO CRUZ COM DATA DE FILIAÇÃO EM 21/01/2011. NADA OBSTANTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVAM O EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL, DO APOSENTADORIA URBANA DO COMPANHEIRO, E DO CONSIGNADO NA PRESENTE ENTREVISTA, CONCLUI QUE A REQUERENTE NÃO SE INQUADRA NO CONCEITO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADA ESPECIAL E NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO ELEITORAL.

Fonte - Processo Administrativo INSS

Nesta entrevista, o servidor do INSS alegou em ‘outros esclarecimentos’ que não formou convicção acerca da atividade rural da requerente, uma vez que o companheiro da mesma é aposentado como empresário e recebe salário superior ao mínimo. Por fim, concluiu que a autora apresentou certidão eleitoral e ficha sindical ambos com profissão de agricultora que foram descartadas pela desconfiança das provas declaratórias, sendo a negativa da decisão fundamentada na ausência de provas que comprovem a atividade rural e na aposentadoria urbana do companheiro. Ora, é permitido usar documentos em nome do marido para provar o labor rural da mulher, com intuito de suprir a escassez documental feminina. Todavia, o INSS também adota o sentido contrário, assim, o vínculo urbano do esposo prejudica o reconhecimento da atividade rural feminina, o que faz da mulher um apêndice do homem, como se não pudesse desenvolver sua atividade rural de maneira isolada.

Observou-se também que uma entrevista positiva, que significava que o INSS reconheceu o trabalhador como agricultor, não implicava concessão da aposentadoria, como se observa nos resultados da tabela 1.

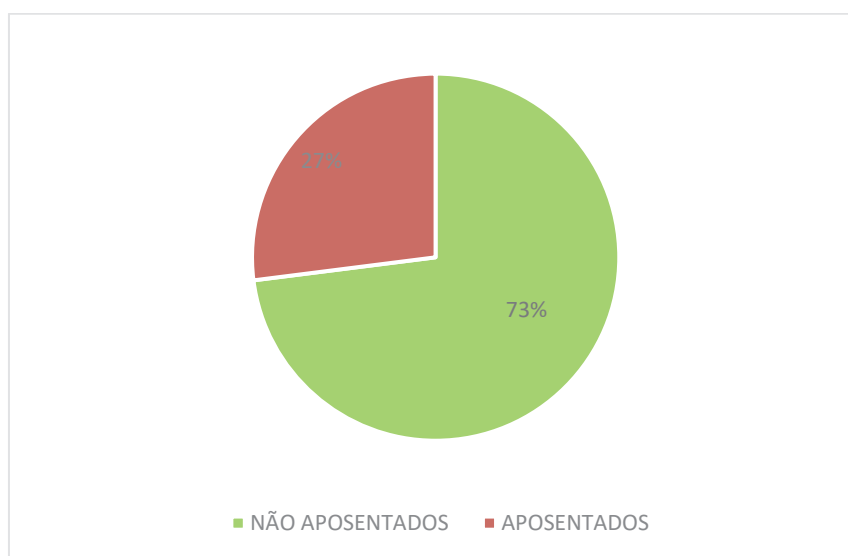
Tabela 1: Conclusão da entrevista rural e aposentadoria concedida nos pedidos de revisão, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Conclusão	Total	(%)	Aposentadoria concedida	(%)
Negativa	146	78%	13	57%
Positiva	33	18%	9	39%
Não consta	7	4%	1	4%
Total	186	100	23	100

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Conforme os dados, dos 186 recursos analisados, 78% apresentaram entrevistas com conclusões negativas e apenas 18% obtiveram conclusões positivas. Observa-se também uma contradição, o total de processos de aposentadorias concedidas (23 processos) tiveram em sua maioria, 56%, entrevistas negativas. Além do mais, das 33 conclusões positivas apenas 9 tiveram aposentadoria concedida, o que deixou 24 pessoas, reconhecidas como trabalhador rural na entrevista, sem aposentadoria com fundamento de não ter provado a atividade rural por meio de documento. Esta contradição e descarte da entrevista rural são evidenciadas no gráfico.

Gráfico 1: Entrevista rural positiva e decisão do INSS



Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Pelo gráfico percebe-se com mais evidencia que mesmo quando há reconhecimento da atividade pela entrevista, havia uma busca por prova documental, o que leva a um percentual alto de indeferimentos. Desta maneira, a entrevista não favorecia os camponeses, sendo mais utilizada para fundamentar a negativa do benefício pela presunção de falsidade adotada. Seria um importante procedimento, caso fosse usado como meio de suprir a escassez documental.

A complexidade quanto a prova do trabalho rural vai além dos documentos formais, envolve também a aparência do/a trabalhador/a, como se observa na conclusão destas entrevistas:

Figura 8 - Conclusão da entrevista rural

ASSINATURA DO SEGURADO:

IDENTIFICAÇÃO 20160

Data: 11/08/2016

Assinatura: [Assinatura]

Matrícula: 089329

Técnico do Seguro Social

1260123 CARMELITA FRANCISCA DA SILVA ROSA

NOTA: A entrevista deverá ser assinada pelo entrevistado e pelo servidor em todas as suas páginas.

CONCLUSÃO DA ENTREVISTA:

A ENTREVISTADA NÃO TEM AS CARACTERÍSTICAS TÍPICAS DE UMA PESSOA QUE EXERCE A ATIVIDADE RURAL DIARIAMENTE. SEU ESPOSO É APOSENTADO COM VÍNCULO URBANO, TRABALHAVA NA SABOARIA RIASE DE ITABATANA. FORMO CONVICTÃO QUE A ENTREVISTADA NÃO EXERCE ATIVIDADE AGRÍCOLA.

Fonte: Processo Administrativo INSS

Figura 9 - Conclusão entrevista rural

ASSINATURA DO SEGURADO: [Assinatura]

IDENTIFICAÇÃO 20160

Data: 11/08/2016

Assinatura: [Assinatura]

Matrícula: 089329

Técnico do Seguro Social

1260123 CARMELITA FRANCISCA DA SILVA ROSA

NOTA: A entrevista deverá ser assinada pelo entrevistado e pelo servidor em todas as suas páginas.

CONCLUSÃO DA ENTREVISTA:

CONCLUI A ENTREVISTA COMO SENDO NEGATIVA CONSIDERANDO QUE A REQUERENTE NÃO DEMONSTROU NENHUMA CONVICTÃO EM SUAS RESPOSTAS DURANTE A ENTREVISTA RURAL QUANTO AO SEU EFETIVO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL E NÃO POSSUI CARACTERÍSTICAS DE SEGURADO ESPECIAL.

Fonte: Processo Administrativo INSS

As figuras 8 e 9 apresentam entrevista rural com conclusão negativa e justificativa na ausência de ‘características de trabalhador/a rural’. Na figura 8, o servidor do INSS afirma: “A entrevistada não tem as características típicas de uma pessoa que exerce a atividade rural diariamente, seu esposo é aposentado com vínculo urbano, formo convicção que a entrevistada não exerce atividade agrícola”. Na figura 9, a conclusão da entrevista é no mesmo sentido: “A requerente não demonstrou nenhuma convicção em suas respostas durante a entrevista rural quanto ao seu efetivo exercício da atividade rural e não possui características de segurado especial”.

Pergunto-me o que seriam ou quais eram estas características de trabalhador/a rural, haja vista que nada foi encontrado na legislação ou estudo científico? Infelizmente, parece estar normatizado que o segurado/a especial seja submetido à exame físico que analisa mãos, rosto, vestimentas e fala do trabalhador/a, o que chamamos de teoria do agricultor nato, a qual detalharemos a seguir.

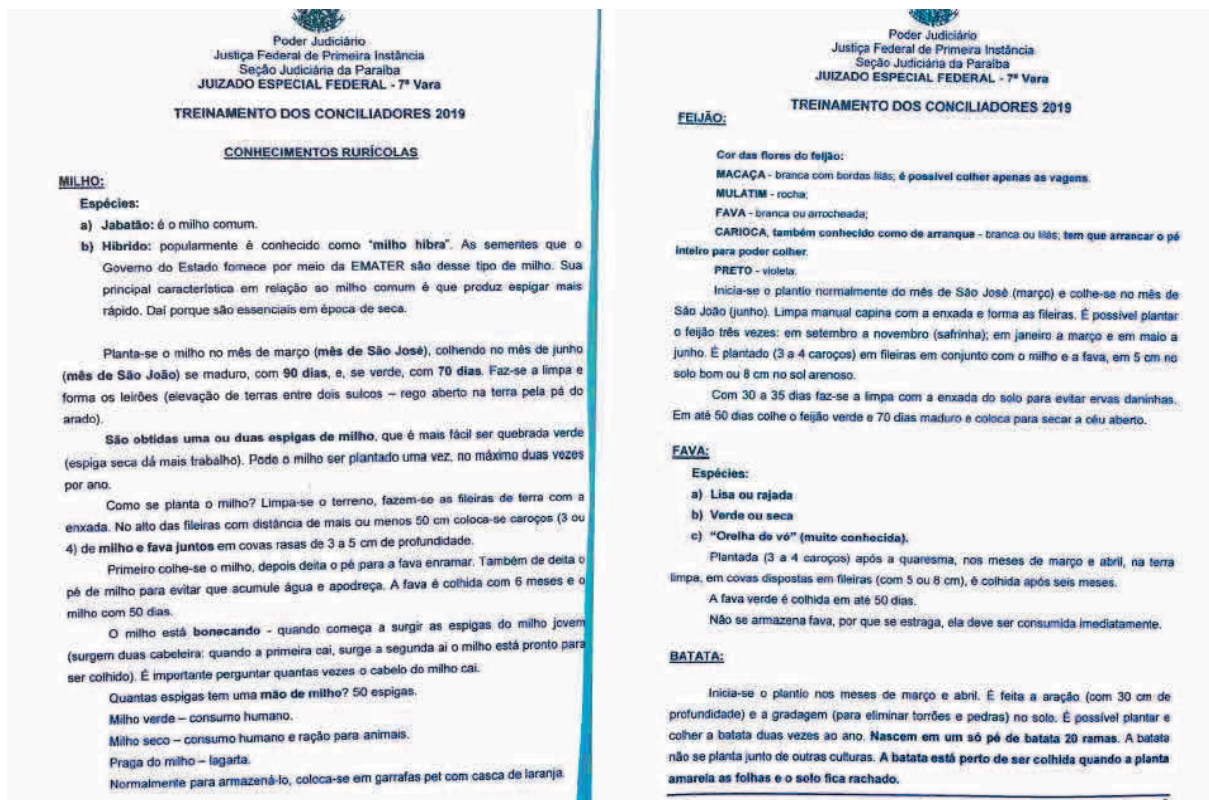
3.2.2 O exame do segurado/a especial e as características do agricultor/a nato

O/a segurado/a especial, além da exigência documental, passa por uma inspeção física e análise da fala, na qual são observadas mãos, unhas, vestimentas, rosto, corpo e pronúncia com intuito de comprovar a atividade campesina.

Vimos anteriormente algumas conclusões de entrevista rural que não reconheceram a atividade rural por não apresentar ‘características de trabalhador/a rural’. Na esfera judicial também é feita tal análise como um procedimento obrigatório para conceder o benefício de aposentadoria rural. Vejamos este documento utilizado para orientar juízes e conciliadores³² na audiência judicial em relação ao segurado/a especial.

³² Conciliadores – são servidores que trabalham auxiliando o juiz.

Figura 10 - Treinamento de conciliadores



Fonte – Justiça Federal da Paraíba (7ª Vara)

Figura 11 – Treinamento de conciliadores


 Poder Judiciário
 Justiça Federal de Primeira Instância
 Seção Judiciária da Paraíba
 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 7ª Vara

TREINAMENTO DOS CONCILIADORES 2019

SUGESTÃO DE PERGUNTAS:

MILHO

Quanto tempo leva para colher o milho? 60 dias verde, 90 dias maduro.

Quantas espigas de milho são obtidas em cada pé? Uma ou duas.

O que é “quebrar/virar o milho”?

Em quanto tempo a fava pode ser colhida? 6 meses. Quando a fava vier a ser colhida o pé de milho já estará seco.

O milho “pendoa” ou “emboneca” primeiro?

Durante o cultivo, quantas vezes o cabelo do milho aparece? Duas.

Como armazena o excesso de milho? Utiliza-se algo para conservá-lo?

Para que serve o milho verde? E o seco?

FEIJÃO

Após quanto tempo o feijão pode ser colhido? 60 dias.

Qual a cor da flor?

FAVA

Quantas vezes é possível plantar e colher fava no período de um ano? Uma vez. O tempo total do plantio chega a 6 meses.

Como é plantada a fava? É plantada junto com outras culturas? Junto com milho e feijão.

Quanto caroços são colocados em cada cova?

PERGUNTAS GENÉRICAS:

Já ouviu falar de “carrocha magra”? É a mesma coisa que “Emergência”.

Como amolar uma enxada “cega”? Batendo numa pedra.

Já fez carvoeira. Explique como se faz. Há suspiro? Quantos? Dois.


 Poder Judiciário
 Justiça Federal de Primeira Instância
 Seção Judiciária da Paraíba
 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - 7ª Vara

TREINAMENTO DOS CONCILIADORES 2019

Remédio para “gogo” de galinha? Cabacinha.

Primeiro o feijão flora ou “caniveta”? O canivete vem antes da vagem e se transforma na vagem.

21 dias para nascer o pinto.

OBSERVAÇÃO:

- Parte considerável dos postulantes, **independentemente de serem segurados especiais**, sabem essas respostas. Mesmo assim é importante indagar. Porém, o mais relevante é registrar as características físicas do(a) promotor, como se apresenta calosidade nas mãos, modo de falar, se apresenta sotaque carioca, etc.

Fonte – Justiça Federal da Paraíba (7ª Vara)

Com o nome de ‘treinamento de conciliadores’, o documento da 7ª Vara do Juizado Federal Especial da Paraíba mostra explicações sobre plantação de milho, feijão, fava, batata; sugestões de perguntas com as respostas desejadas acerca dos alimentos, como também perguntas genéricas como: O que é “quebrar/virar o milho”? Em quanto tempo a fava pode ser colhida? O milho “pendoa” ou “emboneca” primeiro? Primeiro o feijão flora ou “caniveta”? Já ouviu falar de “carrocha magra”? Como amolar uma enxada “cega”? Já fez carvoeira? Qual remédio para “gogo” de galinha? Com quem reside? Há quanto tempo trabalha no local? Já residiu ou trabalhou em outros locais? Qual a sua produção? Quando se deu a última colheita?

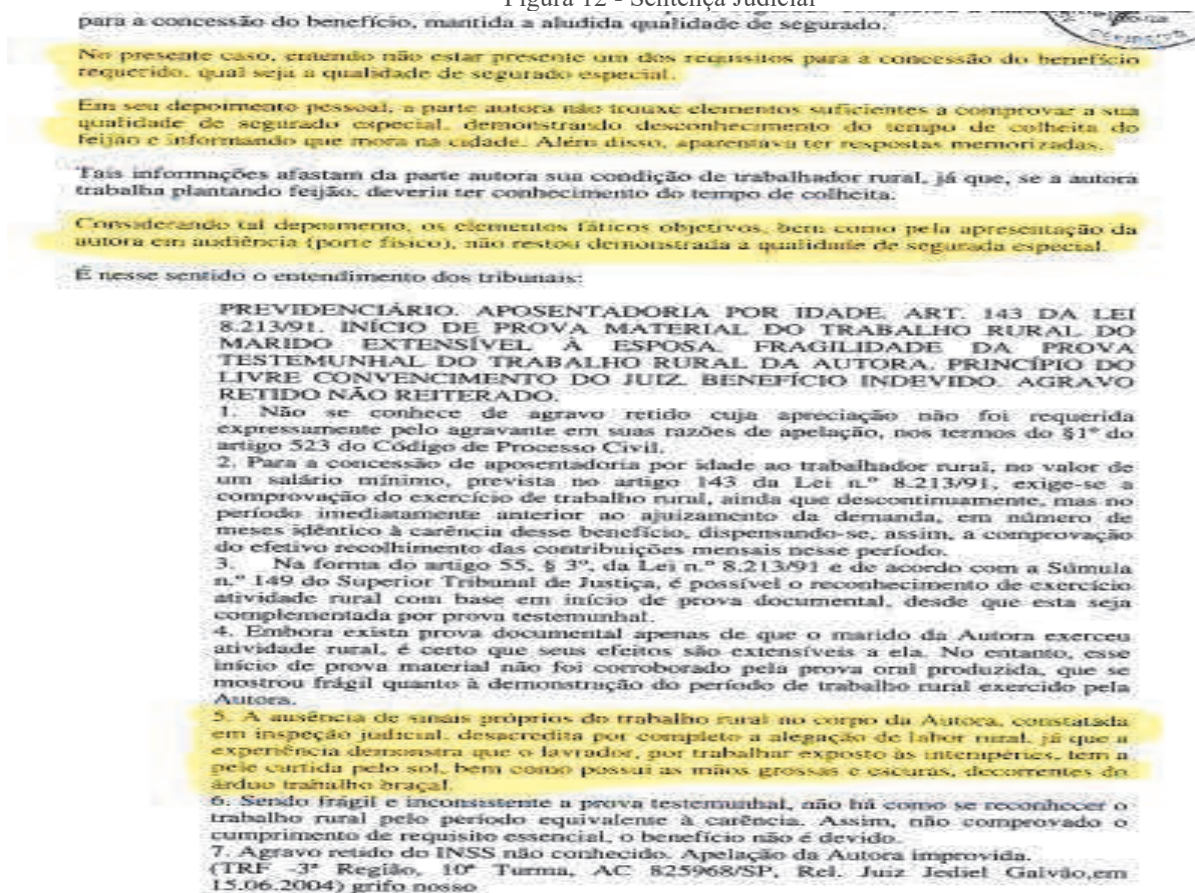
Neste sentido, caso a parte que busca a aposentadoria não responda como se espera, provavelmente seu pedido será indeferido, já que no próprio documento (parte observação), é afirmado em negrito que “parte considerável dos postulantes, **independentemente de serem segurados especiais**, sabem essas respostas”.

No mesmo documento está disposto, que de tão insensato se faz necessário transcrever e destacar: **“Porém, o mais relevante é registrar as características físicas do(a) promovente, como se apresenta calosidade nas mãos, modo de falar, se apresenta sotaque carioca etc.”** Ora, o que foi falado ou respondido não é importante. O relato da vida profissional parece ficar em segundo plano, diante da análise das características física e pronúncia do segurado/a, o que foi confirmado em entrevista realizada com a conciliadora da 7ª vara Federal Paraíba durante o período de 2018 a 2022.

Tem gente que falava e a gente via que de fato estava querendo cavar uma aposentadoria e então analisava se a pessoa era marcada de sol, se a pessoa tinha o dialeto rural, a gente analisava mãos e traços físicos. Quando tinha dúvida, não confiava nos documentos, a gente analisava mãos e sotaque. Para o INSS isso é mais forte, ser rural para o INSS é estar na roça e no sol com enxada. Se estava em casa, para o INSS, não era rural. A justiça releva mais isso, pois considera rural a doméstica. Mas o INSS não. Se há dúvida, tem de fazer essa análise do sotaque e traços físicos. O treinamento foi feito para se ter uma ideia do que perguntar, pois a gente também não entendia muito sobre a vida rural. Então fazíamos perguntas sobre plantações e a respostas tinha que estar dentro dos padrões. Eu não sabia, antes do treinamento, que 50 grãos de milho cabem na mão e por isso a mão de milho são 50 milhos. As perguntas não eram fator decisivo, mas uma associação entre entrevista, oitiva de testemunhas, respostas da parte e documentos (Conciliadora da 7ª Vara Federal da PB, 2022).

A subjetividade do julgador assume caráter relevante e é baseado em conceitos construídos culturalmente e percepções individuais que pode resultar em uma avaliação pejorativa e errônea do trabalho rurícola. Assim, as decisões que deveriam ser provenientes da imparcialidade e objetividade estão cheias de opiniões e prejulgamentos que acarretam, muitas vezes, injustiças ao decidir o pedido de aposentadoria rural, como se observa nesta decisão.

Figura 12 - Sentença Judicial



Fonte - Processo Administrativo INSS

A decisão destaca a ausência de sinais próprios do trabalho rural no corpo da autora: pele marcada pelo sol, mãos grossas e escuras, decorrente do árduo trabalho braçal. Em consulta no site Jusbrasil³³, utilizando a frase “calosidade nas mãos e aposentadoria rural”, algumas decisões de tribunais do Nordeste³⁴ são fundamentadas com base nas características físicas, pele e peso:

[...] ao realizar inspeção judicial na pessoa da autora durante a audiência, não identificou os sinais físicos característicos do exercício do labor rural, notadamente calosidades nas mãos, arranhões em mãos e braços, pele do rosto queimada pelo sol, pés rachados, envelhecimento precoce etc. Por conseguinte, pedido indeferido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5)

É sabido que as características físicas do indivíduo dependem tanto do genótipo quanto das condições ambientais a que está exposto. Nesse ponto, é natural e esperado que pessoas submetidas a trabalhos braçais ao ar-livre [sic], a exemplo da agricultura,

³³ Jusbrasil.com.br – é um site que reúne todas as decisões dos tribunais brasileiros, podendo as decisões serem pesquisadas por palavras ou frases. Foi utilizado “calosidade nas mãos aposentadoria rural”.

³⁴ Quando foi realizada a busca por decisões do Poder Judiciário, utilizando “calosidade”, o resultado foi do Tribunal Regional Federal da 5ª região que engloba os estados da Paraíba, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Alagoas e Sergipe.

apresentem calosidades nas mãos e a pele queimada pelo sol (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5).

Ainda sobre características físicas, o segurado especial goza de tratamento legal favorecido, mediante a concessão de benefícios previdenciários, no valor de um salário-mínimo, independentemente de pagamento de contribuições, porque o exercício de agricultura de subsistência não permite *lhe* [sic] sobra financeira, isso implica diretamente a restrição à aquisição e, consequentemente, consumo de alimentos, o que reduz a ingestão calórica diária. Isso, aliado ao exercício de extenuante trabalho físico, acarreta baixo índice de massa corporal - IMC (decorrente da razão entre peso e altura) nesse tipo de trabalhadores (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5).

Neste contexto, as decisões seguem o que é disposto nos documentos comentados acima: perguntas e respostas prontas e análise de características físicas e sotaque que, na verdade, são conceitos pessoais e predeterminados para definir segurado especial/agricultor. Para analisar este ato, nos valem os escritos de Foucault (2003) sobre o ‘exame’.

O exame é uma forma de poder, é um dos instrumentos, ao lado da ‘vigilância hierárquica’, a ‘sanção normalizadora’, que corrobora para o sucesso do poder disciplinar. É por meio do exame que se estabelece sobre o indivíduo um controle, uma visibilidade que permite qualificar, classificar, diferenciar e punir. Através do exame e de seu registro, o indivíduo é “olhado, observado, contado detalhadamente” (Foucault, 2003, p. 159) para ser disciplinado e sujeito de métodos de controle e dominação, um objeto possível de ser comparado. Apesar do autor relacionar o ‘exame’ a um ato médico, por analogia, podemos trazer tais conceitos para o exame realizado com o/a segurado/a especial. Caso este não se encaixe nas características predeterminadas, ocorrerá a punição que é o indeferimento do benefício.

Pode-se dizer que a atuação de examinar os camponeses criou um prejulgamento acerca do conceito de agricultor que nomeei de teoria do agricultor nato. O agricultor nato é definido pelas seguintes características tidas como universais: sotaque caipira (fala nordestina sem chiado); calosidade nas mãos; rosto enrugado e queimado do sol; magro; pés rachados. É neste sentido uma outra decisão: “[...] em inspeção judicial, constatei que a autora apresenta mãos finas e sem calos e pele que não denota exposição solar contínua, não se evidenciando, realmente, o exercício da atividade rural em período tão longo [...]” (TRF 5ª região).

O nome ‘agricultor nato’ faz correspondência à superada teoria do ‘criminoso nato’ de Cesare Lombroso³⁵, desenvolvida no século XIX, que definia o delinquente pelo peso, medidas

³⁵ Cesare Lombroso é considerado criador da antropologia criminal. Ao estudar o crime, traçou características físicas, fisiológicas e psicológicas do indivíduo criminoso. Sua teoria da criminalidade nata caiu em desuso, por ser considerada tendenciosa e preconceituosa.

do crânio, assimetria facial, orelhas desiguais, falta de barba nos homens, pele, olhos e cabelos escuros, o que contribuiu para elaborar uma metodologia de identificação científica estereotipada e rodeada de pré-julgamentos com relação ao corpo analisado, o que fosse disforme, assimétrico era classificado, identificado e rotulado como degenerado (Santos, 2008). A teoria de Lombroso perdeu valor por ser preconceituosa e sem evidência, mesmo desenvolvida a partir de uma extensa pesquisa empírica de traços físicos e mentais com indivíduos encarcerados, doentes mentais e soldados que deu origem a Antropologia Criminal.

E o que dizer do agricultor nato? Sem nenhum estudo são traçadas características físicas que definem, caracterizam e fundamentam decisões sobre direitos tão importantes. A teoria é preconceituosa, sem qualquer evidência científica, cheia de prejulgamentos falsos acerca do campesinato.

Calosidade nas mãos, rosto enrugado e queimado do sol, magreza e pés rachados são características físicas que podem existir em rurícolas que desenvolvem o trabalho no roçado, descalço, ao sol e com enxada, mas também pode não existir, outros podem usar proteção ou desenvolver trabalho fora do roçado, sem uso frequente de enxada, cuidando de animais ou plantando no quintal de casa, como ocorre com muitas mulheres, e isto não lhe tira a condição de segurado especial, tendo em vista que desenvolve atividade campesina. A adoção desta teoria corrobora com a invisibilidade do trabalho desenvolvido em casa.

Em relação ao sotaque carioca que enseja indeferimento do benefício, pode-se contestar fundamentado nos estudos sobre os movimentos migratórios que obrigavam camponeses e camponesas a saírem do campo para cidade em busca de melhores condições, podendo, assim, adquirir o sotaque carioca neste processo.

Afrânio Raul Garcia Jr (1989) em sua obra ‘O sul caminho do roçado’ estudou, com foco no brejo paraibano, o fluxo de deslocamento de trabalhadores do campo com destino a região Sudeste, sobretudo as localizadas em São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, que se industrializavam rapidamente. Na sua análise, mostrou que os migrantes se tornaram operários ou empregados urbanos no Sudeste, mas também muitos indivíduos voltavam às regiões de origem, retomando a condição camponesa, após passagem temporária pelo mercado de trabalho industrial (Garcia Jr., 1989). A migração urbano-rural também foi estudada por Ramiro e Mancuso (2009) como um movimento de retorno ou de manutenção do desejo de permanência na área rural, considerado sinônimo de moradia, de trabalho, de estabilidade e de tranquilidade.

Em decorrência desses movimentos migratórios, os indivíduos podem perder um pouco do sotaque nordestino e adquirir o “carioca” ou outro dialeto com chiado, o que é chamado de

convergência linguística ou teoria da acomodação da fala, fenômeno que te faz imitar sotaques sem perceber, estudado pela Sociolinguística que estuda a língua e sociedade.

A Teoria da Acomodação da fala estuda as estratégias de convergência (imitação de sotaque, padrões de entonação, intensidade vocal, velocidade da fala, pausa ou duração do discurso) e explica que os sotaques são adaptados para reduzir as dessemelhanças. É um reflexo de um desejo individual de aprovação social, busca-se ser aceito pela pessoa à qual se dirige, assim, adapta seu sotaque (Leite, 2011). Neste contexto, o sotaque carioca podia ser facilmente adquirido em decorrência do período trabalhado nas cidades do Sudeste ou mesmo com convivência com pessoas cariocas.

Além do mais, não descaracteriza o segurado especial o período que este trabalhou na cidade, desde que retorne ao campo e comprove o exercício da atividade rural. A Lei que regula os benefícios da previdência prevê que a atividade rural poderá ser prestada de forma **descontínua** para o cumprimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade rural³⁶. Assim, um trabalhador pode passar um tempo no Rio de Janeiro como empregado, retornar ao campo com sotaque carioca e desenvolver, novamente, o labor rural. E isto era bem comum, como se observa nas entrevistas realizadas por Garcia Jr (1989, p. 74), em uma delas, o entrevistado, por duas vezes foi trabalhar no Sul, e assim conseguiu acumular alguns recursos:

Agora, aqui por exemplo, os agricultores aqui que tinham terras e moravam no que era deles, também não foram?

- Foram muitos sim. O sujeito tinha uma terra, mas vivia em má situação, então viajava para o Sul. Lá teve muitos que foram, acharam bom e vieram, venderam as terras aqui e foram embora para lá. Outros ficaram ainda indo pra lá e pra cá. Outros arranjaram qualquer recurso aqui, aí ficaram por aqui, compraram novos terrenos. Outros não tinham terreno, foram pra lá trabalhar, arranjaram dinheiro, chegaram aqui e compraram terrenos. Aí depois que compraram terrenos...

- Teve gente que foi pra lá, trabalhou e...

- E arranjou. Comprou terrenos, e aí depois que comprou os terrenos ficou livre da sujeição. Aí foi trabalhar para viver aqui mesmo

O retorno ao campo não era algo distante, pois muitas esposas ficavam no campo enquanto o marido juntava dinheiro com seu trabalho no Sudeste. Maria Aparecida Moraes

³⁶ Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, **ainda que descontínua**, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (Lei nº8213/91).

(1990) reflete sobre isso com as mulheres do Vale do Jequetinhonha em documentário intitulado “As andorinha- nem lá e nem cá”. Lá, o lugar da sociabilidade definida por valores assentados nas relações de vizinhança, compadrio, parentesco; cá, o lugar, do trecho, do provisório, do desconhecido, do salário, do dinheiro, do tempo de trabalho, das relações capitalistas. O “cá” é provisório, assim, o retorno é certo.

Este retorno pode incluir o ‘sotaque carioca’ motivo de indeferimento de decisões judiciais. Talvez os juízes não saibam dos movimentos migratórios e que o retorno à terra faz parte do campesinato. Não considerar que houve este retorno ao campo, é negar o campesinato e suas formas de resistência.

A caracterização de agricultor buscada pelo exame realizado no INSS e justiça não condiz com a realidade, traz injustiça e dificulta o acesso à aposentadoria.

Uma outra questão que envolve a aposentadoria rural é a desigualdade de gênero no acesso ao benefício. Em entrevista, a conciliadora da justiça fez a seguinte afirmação:

A maioria dos nossos processos eram aposentadoria rural e salário maternidade rural. E visivelmente, a maioria dos processos de aposentadoria são de mulheres. Eu trabalhei dois anos e meio, eu fiz dois processos que envolvia homens, é um número muito grande. A maior parte das negativas passam no sentido da prova e isso é muito ligado ao viés cultural, a questão do patriarcado (Conciliadora 7ª vara federal/PB).

A fala da conciliadora traduz sua vivência empírica, mas aponta para um problema social de desigualdade de gênero no acesso à aposentadoria. O número maior de mulheres na justiça implica uma negativa anterior do pedido do benefício no INSS. É a partir da fase recursal que os pedidos de aposentadoria serão analisados para entendermos a desigualdade existente entre homens e mulheres até sua aposentadoria.

CAPÍTULO 4 - A QUESTÃO DE GÊNERO NO ACESSO À APOSENTADORIA RURAL

Até aqui comentamos a dificuldade em provar a atividade rural por meio de documentos. Esta escassez documental tem um peso maior para as mulheres, o que acarreta uma desigualdade de gênero na garantia de um direito “igual e universal”. As mulheres rurais lutaram durante muito tempo para que fossem reconhecidas enquanto trabalhadoras rurais, rompendo a mera visão de “ajudantes”. Em 1988, a proteção previdenciária foi ampliada para ambos os sexos, o que representou um marco na história das mulheres ao proporcionar o direito à aposentadoria por idade rural já concedida aos homens. Além disso, consagrou o princípio da igualdade e tornou igualdade de condição para ambos os sexos. Entretanto, esses avanços ainda representam somente garantias formais. A aposentadoria de outrora, centrada na figura do chefe familiar, ainda está presente.

Foram analisados 186 processos administrativos de aposentadoria rural com pedido de recurso no estado da Paraíba, além de entrevistas com trabalhadores e servidores do INSS e Justiça que revelaram um cenário de injustiça que torna a caminhada feminina mais árdua até sua aposentadoria. Os processos administrativos foram colhidos da JRPS do estado da Paraíba, logo, estavam na fase recursal, na qual a parte autora pede revisão da decisão da APS que negou o pedido inicial.

Os dados da tabela 2 apresentam o total de processos separados por sexo da parte autora entre os anos de 2012-2017.

Tabela 2: Pedido de revisão de aposentadoria e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Sexo	Número de recursos	(%)
Masculino	56	30%
Feminino	130	70%
Total	186	100%

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Conforme os dados, há uma desigualdade de gênero acentuada no período pesquisado, tendo em vista que dos 186 recursos, 130 são de autoria feminina, o que nos permite fazer diferentes análises a partir dos dados expostos. O primeiro ponto a ser destacado é que quantidade de mulheres que recorreram da negativa do pedido junto ao INSS é bem mais elevada do que a dos homens, chegando ao patamar de 70% dos recursos entre os anos de 2012

a 2017 no Estado da Paraíba. A quantidade elevada de recursos de autoria feminina representa que, no período consultado, os pedidos de aposentadoria rural foram mais negados às mulheres.

A falta de documentos comprobatórios do trabalho rural para concessão da aposentadoria é a justificativa do INSS para negar o pedido. Mesmo o processo apresentando algum documento, a prova é considerada declaratória e sem a força probatória desejada, conforme se observa na decisão de um dos processos analisados:

(...)Assim discorre a Súmula 149 do STJ:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.”

Logo em que pese o processo ter sido instruído com entrevista rural esta é mera complementação aos elementos de prova, uma recomendação ao INSS, ante seu inegável valor probante, mas não basta por si só. Por isso não se permite que seja aceitos os períodos pretensamente comprovados com base em declarações de autoridades, é dizer, dos sindicatos rurais. Daí os documentos ora apresentados pela recorrente terem sido considerados meras declarações de tempo de serviço a título de informações pois não possuem indícios de prova material equivalentes a transcrição de testemunhos, motivo do indeferimento do benefício.

Por todo o exposto a recorrente não comprova a carência exigida para obtenção do benefício não fazendo jus ao solicitado. Conhecer do recurso, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida (Processo nº 35802.001585/2013-57. APS CAMPINA GRANDE, 2013)

Podemos pensar que a carência de documentos é mais sentida pelas mulheres fruto de uma história de subordinação, exclusão e monopólio de gênero centrado no chefe familiar. Há um descompasso entre a exigência legal de produção documental e a realidade de muitas agricultoras de produzir tais documentos para ter acesso à aposentadoria. Entretanto, quando se analisa a decisão citada acima, foram apresentadas provas documentais, mas estas foram descartadas por serem consideradas ‘declaratórias’, logo, falsas. Segundo o presidente da JRPS:

O indeferimento é regra dentro do INSS, é muito comum o indeferimento dos processos rurais. O INSS geralmente alega falta de carência, falta de documentos probatórios e a parte entra com recurso que vem aqui para Junta ou entra na Justiça direto. A lista de documentos para provar o labor rural é enorme, mas tem documentos que não tem valor probatório, mas parece que a APS não atua em prol de uma justiça social, parece que são orientados a negar. Quando o INSS nega, ele se desobrigou, aí é com a parte, ela que tem de agir, cabe a parte buscar seu direito, ou via junta de recurso ou justiça. Aí é que pode se ver a injustiça feita pelo INSS. O INSS tem um olhar meio desumano e as APS, principalmente. Então, muitos documentos são anexados ao processo e o INSS não considera e assim o número é alto de indeferimentos na via administrativa. O maior problema é que as APS seguem as Instruções Normativas que são fragmentos da Lei, se o processo não está de acordo com o que está determinado nas instruções, o pedido será indeferido. Posso afirmar que 90% dos processos rurais indeferidos são exatamente por não alcançarem além do que as instruções normativas colocam, aí burocratizam a análise, não são levados em consideração a realidade objetiva daquele segurado. Os servidores também estão atrelados as instruções normativas e não querem infringi-las para não recair para eles nenhum tipo de auditoria, assim o que foge delas eles não avançam, muito embora o

direito esteja cristalino na frente deles, mas o que não estiver nas Instruções Normativas, eles preferem indeferir (Presidente da JRPS).

A presunção de falsidade também ocorre nos documentos com data recente ou que contenha alguma rasura, como se observa na decisão de outro processo:

1 – Maria Dolores Bezerra da Silva aos 55 anos de idade requereu a concessão da aposentadoria alegando o exercício da atividade rural no período de 1989 a 20/01/1999, de 05/11/1999 a 20/07/2001, de 2004 a 2013, na condição de segurada especial.

Para comprovar a atividade no período alegado apresentou: Certidão de Casamento realizado em 1950 com esposo agricultor; comprovante de residência rural; Declaração do STR de Capim – PB para o período de 1989 a 20/01/1999, de 05/11/1999 a 20/07/2001, de 2004 a 2013, Sítio Olho D'Água do Serrão de propriedade de José Olavo; Declaração do filho do proprietário válida a partir do reconhecimento da firma em 09/07/2013; Cadastro Eleitoral com revisão em 15/02/2008; Declaração da Associação Comunitária Rural de Moradores de André Rodrigues, associado desde 20/01/2011, com ficha de filiação; ficha de associado no STR em 03/2010. Como podemos comprovar os documentos são recentes.

Então vejamos: na Certidão de Casamento com data de realização ilegível, o esposo se declarou agricultor, mas na Certidão de Óbito dele consta a profissão carpinteiro e, por morte dele a recorrente mesmo no âmbito judicial não conseguiu comprovar que ele era segurado especial, não sendo possível utilizar esse documento como prova em seu favor; o Cadastro da Família/2006 contém o campo idade preenchido com incorreção não podendo ser considerado.

2 – Cabe ressaltar o teor e a conclusão da entrevista desfavorável a recorrente. Não há como comprovar o exercício da atividade rural como segurado especial, no período declarado e exigido, com os documentos inseridos nos autos.

3 – Assim, de acordo com os dispositivos legais a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado (Processo nº 44232.080987/2013-1. APS RIO TINTO, 2013)

Ao julgar os documentos como falsos, o rol probatório fica bem restrito e eleva o número de indeferimentos, principalmente para as mulheres que tiveram acesso à aposentadoria tardiamente. Os documentos recentes podem ser frutos da falta de conhecimento prévio sobre a confecção dos mesmos. Em entrevista realizada, Dona Darci, 68 anos, trabalhadora rural relatou:

Eu só soube que era pra ter documentos quando fui no INSS saber se já tava no tempo de me aposentar. Eu não tinha sindicato, trabalhava com meu pai, meus irmãos e irmãs, tudo trabalhava junto. Eu trabalhava na roça desde miudinha, era bem pequena, nem a idade me lembro, eu morava perto da roça, eu ia com meu pai pro roçado. Eu trabalhava lá e cuidava da casa com minha mãe, eu não tenho estudo, nunca estudei. A terra era de seu José João e eu trabalhava nela, mas não tinha documento, eu fiz o documento quando fui me aposentar. Mas acho que não consegui me aposentar porque falei que meu marido era da roça e não era. Disseram que meus documentos não serviam que era novo, levei ficha da escola dos filhos, ficha saúde. Lá eles tinham o registro do meu esposo nos locais que ele trabalhou. Eu fiz os documentos para levar para lá, não tinha antes (Darci, 68 anos, 2022).

Outra trabalhadora escutada foi Dona Célia. Ela nasceu em 1954, alfabetizada, casada, residente em Juarez Távora, deu entrada na última vez no pedido em 2014 e relatou que foi muito difícil se aposentar:

É muito difícil se aposentar aqui, se você sair perguntando quase nenhuma mulher se aposenta logo. Desde pequena trabalho na agricultura com meu pai. Trabalhei no sítio com meus pais. Eu ia com eles e plantava arroz, feijão e fava. Plantava para comer. Eu estudava numa escola perto de casa. Nasci e me criei aqui em Juarez. Nunca tive carteira assinada, só trabalhava na roça. Pago sindicato desde 1990, disseram no INSS que minha foto da ficha não era antiga, sei lá o quê. A dona da terra que trabalhei deu declaração, mas não serviu, nada serve. Lutei 8 anos para conseguir me aposentar, já tava desenganada. Eu levei para o INSS declaração do sindicato, contrato rural que disseram que fiz recente, fiz mesmo, não sabia que era para ter, só trabalhava nas terras de Dona Branca. Levei também o negócio do posto de saúde, levei também umas notas de compra, mas nada serviu. Na entrevista falaram que meu marido era motorista e trabalhava na cidade. Mas era ele que trabalhava, eu não!. Parece que mulher é mais difícil que homem, se a gente não colocar advogado, não consegue. Tem gente que desiste que não pode pagar advogado, deu entrada três vezes para ter o funrural e tive que ir para Justiça. Se você for perguntar ninguém consegue logo (Célia, 69 anos, 2022).

Nos relatos nota-se que há uma falta de conhecimento sobre os documentos a serem produzidos, o que acarreta documentos com datas recentes que são descartados pelo INSS, pois não atestam atividade rural pretérita. Sobre este assunto, a conciliadora da justiça destacou:

Muitas mulheres chegam com documentos, mas desatualizados, feitos para aquele processo, os carimbos são novos. É visível que são documentos recentes. O processo das mulheres tem muito disso. Muitas delas a gente via que tinha uma vida rural, mas era uma vida que estava ligada a todos os documentos do marido. Muitas o que traziam de prova era ‘eu sou rural’, ‘meu marido já é aposentado rural’ ou ‘meu marido está se aposentando’. Quando o processo estava com uma documentação jovem, eu sabia que elas se consideravam uma membrana do marido porque tinha na minha família, mas sem documento não tem direito (Conciliadora 7ª vara federal/PB).

Para as mulheres, a alegação de falta de documentação e negação do pedido de aposentadoria concretizam a invisibilidade e não reconhecimento do seu trabalho. Apesar dos avanços adquiridos com a inserção da igualdade de gênero e conquista dos direitos para as trabalhadoras rurais, a invisibilidade histórica do trabalho feminino é sentida até hoje. Neste sentido, importante citar parte do estudo do historiador Losandro Tedeschi sobre os desafios do empoderamento de mulheres agricultoras:

A desigualdade que afeta as mulheres em contextos produtivos, que se reproduzem muitas vezes a partir das próprias organizações populares, é um fenômeno estrutural e histórico que, apesar das políticas de desenvolvimento elaboradas pelo Estado, os resultados ainda são insipientes do ponto de vista da promoção das condições de equidade de gênero. As mulheres na atualidade, em grande parte, venceram a exclusão, mas não venceram as desigualdades e a segregação. A permanência de um percentual ainda elevado de mulheres “confinadas” à esfera doméstica ou em profissões tipicamente femininas é constante. A exclusão da cidadania em razão do

gênero, classe, etnia está ligada a políticas históricas do patriarcado, que permanecem até hoje tão dissimuladas e profundas do que no passado, muitas vezes legitimadas pelo próprio movimento que as representa (Tedeschi, 2016, p. 139).

O trabalho feminino na agricultura familiar é visto como uma extensão do seu papel de mãe, esposa, dona de casa e provedora das necessidades da família. Mesmo quando realiza atividades voltadas para o fim produtivo da agricultura, designadas geralmente como “masculinas”, a mulher é vista como uma “ajudante” e normalmente não recebe remuneração por seu trabalho. Elas também não desenvolvem todas as etapas do roçado, além do roçado ser uma atividade liderada pelo homem adulto, o que inviabilizou durante muito tempo o reconhecimento das mulheres como trabalhadoras (Sales, 2007; Melo e Di Sabbato, 2006).

O Censo Agropecuário de 2017 consultou 5,07 milhões estabelecimentos agropecuários, sendo 81,3% (4,11 milhões) estavam sob gestão masculina e, apenas, 18,7% (946 mil) sob gestão feminina, o que sugere uma permanência das mulheres em atividades domésticas e dificulta o reconhecimento como trabalhadoras.

Em dados da pesquisa IPEA de 1998, a cada 47,3 homens aposentados, 01 é excluído da aposentadoria; já para cada 14 mulheres aposentadas, uma é excluída. Dados que tendem a se manter, como demonstrado na tabela 3 na análise da decisão do INSS de trabalhadores e trabalhadoras rurais paraibanos acerca dos pedidos de revisão realizados.

Tabela 3: Decisão do INSS por sexo da parte autora, nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Decisão do INSS após recurso	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Deferido	17	13%	6	11%	23
Indeferido	113	87%	50	89%	163
Total	130	100%	56	100%	186

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

A tabela 3 chama nossa atenção pelo baixo índice de reversão da recusa inicial junto ao INSS na Paraíba. Dos 186 recursos interpostos, 23 foram aceitos e tiveram sua aposentadoria concedida na esfera administrativa, ou seja, apenas 12%. Deste total, a proporção entre o total de pedidos de mulheres e do total de pedidos de homens que conseguiram reverter a decisão é muito similar, ficando no patamar de 11% dos homens e subindo dois pontos para o caso de mulheres, sendo 17 mulheres, ou seja, 13% dos 130 pedidos feitos em nome delas. A recusa para ambos os sexos é alta, um percentual de 88%, ou seja, dos 186 pedidos de revisão, 163 foram negados, o que obriga estas pessoas a buscarem o benefício no Poder Judiciário ou

desistirem da aposentadoria rural. A Justiça seria uma última chance de conseguir sua aposentadoria. Os dados relacionados à decisão judicial estão dispostos na tabela 4.

Tabela 4: Decisão judicial por sexo da parte autora nos pedidos de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Decisão Judicial	Frequência mulheres	(%) Mulheres	Frequência homens	(%) Homens	Total
Deferido	71	63%	41	82%	112
Indeferido	42	37%	9	18%	51
Total	113	100%	50	100%	163

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Os dados representam a decisão do Poder Judiciário referentes ao pedido de aposentadoria anteriormente negado no INSS. No total, 163 pessoas tiveram que tentar o benefício na justiça.

No Judiciário, os números se invertem quando comparado com os dados da tabela 3, há mais decisões de deferimento, dos 163 pedidos, 112 tiveram decisão favorável, o que corresponde a um percentual de 69% de pedidos. Ao se analisar o deferimento por sexo, ambos tiveram percentuais altos, 63% das mulheres e 82% dos homens com decisão favorável.

Diante do número elevado de deferimentos judiciais, achou-se necessário fazer um comparativo com distribuição por sexo da parte e cidades que os pedidos foram feitos. Os resultados estão dispostos na Tabelas 5.

Tabela 5: Distribuição dos recursos dos pedidos indeferidos no INSS e deferidos na Justiça por cidade da APS e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

APS/Pedido de aposentadoria	Indeferido no IINSS Mulheres	Deferido Judiciário Mulheres	Indeferido no IINSS Homens	Deferido Judiciário Homens
Alagoa Grande	5	1	2	2
Bonito de Santa Fé	1	0	2	2
Cabedelo	0	0	1	0
Cajazeiras	15	11	4	3
Campina Grande	13	9	10	9
Catolé do Rocha	4	3	2	2
Cuité	2	0	0	0
Itabaiana	7	4	1	0
Itaporanga	16	10	6	6
João Pessoa	7	2	3	2
Mari	1	1	1	1
Monte Horebe	1	1	0	0
Monteiro	7	5	0	0

Patos	1	1	3	2
Pombal	3	1	3	1
Queimadas	4	3	1	1
Riacho dos Cavalos	1	1	0	0
Rio Tinto	2	1	1	1
Santa Luzia	9	8	3	3
Santa Rita	3	1	0	0
São Bento	4	3	2	1
Serra Branca	1	1	0	0
Solânea	2	0	0	0
Sousa	1	1	0	0
Teixeira	3	3	5	5
Total	113	71	50	41

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Os dados mostram que os requerentes do sexo masculino apresentaram um elevado número de deferimentos do pedido antes negado administrativamente, dos 50 benefícios indeferidos no INSS, 41 tiveram aposentadoria concedidas na Justiça, o que representa 82%. Para as mulheres, o percentual de alteração da decisão administrativa é mais baixo, dos 113 pedidos indeferidos, 71 tiveram decisão favorável na Justiça, o que corresponde a 63%. Em algumas cidades como Solânea, Cuité e bonito de Santa Fé não houve decisões favoráveis na justiça para as mulheres, sendo mais prejudicadas na concessão do benefício, na via administrativa e também judicial. Os dados também despertam para pesquisas futuras com comparativo das agências da previdência social por cidades.

Para entender este elevado número de deferimentos na justiça quando comparado aos dados do INSS, foi perguntado, em entrevista à conciliadora da justiça, os critérios adotados que ensejavam tantas concessões do benefício:

Há muito deferimentos, pouquíssimos pedidos são negados, mas por conta dos acordos feitos e não necessariamente por provas apresentadas ou depoimento da parte. Teve dia de eu fazer 20 audiências e 19 acordos. Para o INSS, o acordo era muito vantajoso. Então o acordo era muito comum. A parte abria mão de 20% dos atrasados e a implementação do benefício era imediata. Mas para ser implantado de forma imediata era necessário que a audiência ocorresse até dia 09 de cada mês, pois a folha do INSS fecha dia 10, se a audiência ocorresse dia 11, por exemplo, essa implementação só ocorria no mês seguinte. Os processos não tinham documentos e só pelo relato da parte não dá para conceder o benefício, então era melhor fazer acordo, assim a parte teria o benefício. Só que tinha procurador do INSS que via que o processo não tinha documento nenhum, nem tentava acordo, pois sabia que a parte ia perder (Conciliadora 7ª vara federal/PB).

Ela esclarece ainda que sem documentos é muito difícil se aposentar, então o acordo é bom para parte

Se a pessoa não tinha documento dificultava muito conseguir o benefício. Tinha juiz onde trabalhei que além do sotaque, analisava o dígito verificador do CPF para saber a região que tirou o documento, quando não era no Nordeste era mais difícil. Se não tinha declaração sindical dificultava muito, mas se tinha só ela também não servia, nem era analisado. A gente tinha que criar técnicas para tentar conceder o benefício quando não tinha documentos, olhar as mãos e sotaque era uma técnica. Se a mulher já tinha recebido salário maternidade, era um ponto positivo para ter aposentadoria, pois já tinha comprovado que era rural em algum momento. Se tem algum documento do INCRA é indício forte, consegue fácil. Eu neguei poucos benefícios, só quando não tinha nenhum documento, mesmo se eu achasse que era rural, tinha de negar, pois eu não podia fundamentar no meu achismo. Só o depoimento não servia como prova. Tudo que a pessoa fala em audiência a gente consultava no sistema do CNIS, se trabalhou urbano, difícil conseguir o benefício rural, só se tivesse documento que comprovasse. Se o esposo tem vínculo urbano também dificultava; esposo agricultor, ajudava. O acordo feito com o INSS ajudava a concessão do benefício, as pessoas já chegam desacreditadas na justiça, o INSS parece estar para dificultar e o direito do segurado pouco importa. Na verdade o direito muitas vezes não faz justiça e a gente tem que fazer acordo para poder conceder o benefício e por isso o número de concessões na justiça é alto (Conciliadora, 7ª vara da JF/PB).

De início, pensou-se que o número elevado de deferimentos ocorria pelo reconhecimento do labor campesino pela narrativa da parte, tendo em vista que na audiência judicial há oportunidade de depoimento da parte autora e testemunha. O presidente da JRPS também corroborava deste pensamento e na entrevista alegou:

Quando a parte entra na Justiça, muitas vezes consegue o benefício, pois a justiça analisa todos os documentos, mas também analisa mão calejadas e rosto enrugado. A Justiça usa outras leis além das Instruções e tem mais liberdade e olhar direcionado a concretizar a justiça social (Presidente da JRPS/PB).

Todavia, não é da análise de documentos ou depoimento da parte que o benefício é concedido. A maioria das aposentadorias são frutos de acordos da parte com o INSS. Neste sentido, concede-se o direito, mas não resolve o problema do não reconhecimento da atividade rural, o que deixou 51 pessoas sem aposentadoria e um percentual mais elevado para as mulheres, chegando ao patamar de 37% contra 18% dos homens.

Em consulta ao sistema do INSS, verificamos o cadastro das 51 pessoas que não conseguiram se aposentar. O intuito era saber se recebiam alguma renda decorrente de outro benefício. Foram encontrados registros de pessoas que recebiam pensão por morte³⁷, auxílio

³⁷ Benefício destinado aos dependentes do segurado em razão de seu falecimento, desde que o segurado (a) estiver recebendo benefício ou possuir direito adquirido a benefício.

por incapacidade temporária³⁸ e benefício de prestação continuada – BPC³⁹, cujos dados estão dispostos na tabela 6.

Tabela 6: Consequências da aposentadoria indeferida na justiça por sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Consequências da decisão judicial indeferida	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Nenhum benefício	25	59%	8	89%	33
BPC	10	24%	1	11%	11
Auxílio por incapacidade	2	5%	0	0	2
Pensão por morte	5	12%	0	0	5
Total	42	100%	9	100%	51

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Pelos dados apresentados, das pessoas que não se aposentaram, 33 não possuem, atualmente, nenhum benefício, sendo 25 mulheres e 8 homens, ou seja, 76% das pessoas sem renda alguma registrada são mulheres e, apenas, 24% homens. Quando se compara com a população de mulheres total inicialmente analisada (70% conforme tabela 2), observa-se um aumento de 6% no acesso ao benefício. Não receber nenhum benefício significa ser idosa e continuar trabalhando ou não ter renda que lhe ampare a velhice, precisando contar com a ajuda de outras pessoas para sobreviver. Já os homens, apenas 8 terminaram sem nenhum benefício, o que representa 24%. Ao se comparar com a população inicial analisada, houve uma queda de 6% no acesso ao benefício, tendo em vista que a população masculina analisada foi de 30%, de acordo com os dados da tabela 2.

Ao ser pesquisado se os não aposentados recebem outro benefício diferente da aposentadoria: 11 pessoas recebem BPC, dez são mulheres e um, homem; duas mulheres recebem auxílio por incapacidade e 05 mulheres, pensão por morte. Esclarece-se que o auxílio por incapacidade é um benefício que é pago aos trabalhadores que estão impossibilitados de trabalhar por questões de saúde, logo, é um benefício temporário; a pensão por morte, apesar de ser uma renda, obviamente, só passou a ser paga em favor da mulher, após morte do marido; e o BPC é um benefício da assistência social pago no valor de um salário mínimo aos idosos de

³⁸ O Auxílio por incapacidade temporária, antes conhecido como Auxílio-doença, é um benefício devido ao segurado do INSS que comprova, em perícia médica, estar incapacitado temporariamente para o trabalho ou sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos em decorrência de doença ou acidente.

³⁹ O BPC é benefício da assistência social que garante um salário-mínimo por mês para todos os idosos a partir de 65 anos ou a pessoas com deficiência de qualquer idade, sendo necessário que a renda por pessoa da família seja menor ou equivalente a 1/4 do salário mínimo. Esse tipo de benefício não prevê o pagamento do 13º salário e não é transformado em pensão após morte, o que difere da aposentadoria que é um benefício da previdência social.

baixa renda e pessoas com deficiência, não é um benefício decorrente da atividade rural, não sendo necessário provar a atividade rural.

Santos (2004) comenta que muitos trabalhadores rurais, durante sua fase produtiva, trabalharam de maneira informal, sem registros em carteira profissional, o grupo faz parte da “legião de excluídos sociais” pela impossibilidade de acesso à aposentadoria convencional. Este grupo recorre ao BPC para tê-lo como fonte de renda, de modo a garantir os mínimos sociais que lhe são necessários. Este benefício surge como alternativa de renda para determinado grupo de trabalhadores idosos egressos de atividade rural informal, garantindo-lhes os mínimos sociais imprescindíveis. E como não exige o reconhecimento da atividade rural, se torna mais fácil de consegui-lo.

É comum os segurados não saberem a diferença entre o BPC e aposentadoria, respondendo que são aposentados quando na verdade recebem o BPC. Vejamos o caso de Dona Darci.

Eu já tava desesperada e procurei um advogado. O advogado disse que eu começasse a pagar o sindicato. Aí paguei os antigos, fizeram uma ficha e entreguei ao advogado. Quando comecei a tentar me aposentar tinha 55 anos e só fui conseguir depois de 60, já com 65 anos. Foram esses anos todos de muita luta, indo e vindo no INSS. Na Justiça perguntou o que eu plantava, eu contei que trabalhava no sol quente, na chuva, cortava palma, plantava macaxeira, inhame, batata, criava galinha. Eles falavam muito da vida do meu marido que não era rural. Eu disse que sempre vivi em Alagoa Grande, nunca deixei e quando meu marido foi para cidade trabalhar, eu continuei em casa cuidando de tudo. Depois negaram também, mas depois de alguns anos, consegui. Quando me aposentei o advogado pediu o dinheiro dos dois meses, então fiquei dois meses sem ver a cor do dinheiro. Eu não recebi os atrasados, o advogado disse que eu não tinha direito aos atrasados. Alguns disse que eu tinha direito, mas só sei que não recebi, lutei foi muitos anos para me aposentar. Meu estudo é pouco, não entendo as coisas, meus pais não tinham estudo. Não entendo muito das coisas, dizem que o advogado me enrolou, mas não sei (Darci, 68 anos, 2022).

A entrevistada não entendia muito bem sobre seu benefício. Em consulta ao sistema do INSS, Dona Darci não é aposentada, pois seu pedido também foi indeferido na Justiça, ela tem o BPC. Ela tentou se aposentar com 55 anos e só conseguiu o BPC quando atingiu 65 anos. Apesar dos dois benefícios ser de um salário-mínimo, o BPC não tem o décimo terceiro e não é transformado em pensão por morte após falecimento. O mesmo aconteceu com Dona Célia:

Depois de três tentativas, paguei advogado e fui para justiça, dei entrada em 2013, levei uma testemunha, meu vizinho Pedro que disse que eu trabalhava no roçado, mas que também não serviu, disseram que eu não era agricultora. Em 2016 eu arrumei outro advogado e dei entrada de novo, foi negado. Aí consegui em 2020, mas não recebi nada dos antigos, o advogado disse que eu não tinha direito, tem gente que recebe, eu não recebi nada. Paguei os três primeiros meses ao advogado (Célia, 69 anos, 2022).

Na narrativa de Dona Célia percebe-se que seu pedido foi indeferido na Justiça com a fundamentação que os documentos apresentados não são capazes de provar o labor rural. Em consulta ao sistema do INSS, Dona Célia não é aposentada, recebe é o BPC. O pedido do BPC não está vinculado ao de aposentadoria, por isso não recebeu retroativo.

As 33 pessoas, conforme a tabela 6, que atualmente não recebem nenhum benefício, também tentaram o BPC, de acordo com o sistema de dados do INSS, mas não foi concedido. Este é o caso de Dona Antônia, morava sozinha, nunca casou, analfabeta e que ainda trabalha na agricultura para se manter. Ao pedir para contar sua trajetória para tentar se aposentar, ela relatou:

Eu tentei me aposentar cinco vezes no INSS, dei entrada com 55 anos de idade, mas nada de coisar. Pedi duas vezes em Alagoa Grande, duas em Guarabira e a derradeira em Campina Grande para ver se mudando conseguia, mas tudo negado. Aí a menina do INSS disse que eu me aposentava quando completar 65 anos que eu esperasse chegar essa idade, mas também não consegui. Não recebo nada. Tentei na Justiça me aposentar, mas não consegui. Me fizeram perguntas e eu respondi, contei minha vida, mas não tinha documentos para levar, só esses aqui. Em 2021 tentei de novo aquele benefício de velho, mas não consegui me encostar e tive que pagar advogado. Contei tudo que fazia, mas disseram que eu não tinha nada, nem sindicato e não provava que era agricultora e que eu me enrolava pra responder. Eu ficava muito nervosa, tinha vontade de chorar. Aí o advogado disse que eu não conseguia mais. Vivo como Deus quer (Antônia, 65 anos, 2022).

Ter a aposentadoria concedida no INSS e na justiça diferencia no dispêndio de tempo e dinheiro até usufruir do benefício que também pode não acontecer. Muitos trabalhadores renunciam parte do valor a ser recebido pagando advogado ou em acordos com INSS.

O benefício concedido no INSS poupa tempo e dinheiro, sendo a maioria dos casos resolvidos em até um ano, conforme os dados da tabela 7.

Tabela 7: Tempo até a concessão da aposentadoria no INSS e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Tempo até a Aposentadoria INSS	Frequência mulheres	(%) Mulheres	Frequência homens	(%) Homens	Total
Até 12 meses	14	82%	6	100%	20
De 12 a 36 meses	3	18%	0	0	3
Acima de 36 meses	0	0	0	0	0
Total	17	100%	6	100%	23

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

De acordo com os dados, o tempo de espera até a aposentadoria tem quase a totalidade (87%) dos pedidos resolvidos em até um ano, apenas 03 mulheres, o que corresponde a 13%, tiveram demandas solucionadas acima de 12 meses e nenhum requerente no tempo superior a

36 meses. Nota-se que as mulheres, mais uma vez, são prejudicadas, haja vistas serem elas que esperam mais tempo para usufruir do benefício. Os dados em relação ao tempo das aposentadorias deferidas na justiça estão dispostos na Tabela 8.

Tabela 8: Tempo até concessão da aposentadoria na Justiça e sexo da parte autora, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Tempo até Aposentadoria Justiça	Frequência mulheres	(%) Mulheres	Frequência homens	(%) Homens	Total
Até 12 meses	39	55%	22	54%	61
De 12 – 36 meses	23	32%	14	34%	37
Acima de 36 meses	9	13%	5	12%	14
Total	71	100%	41	100%	112

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Os dados apresentados mostram que na Justiça os requerentes esperam mais tempo para usufruir da aposentadoria. Em até 12 meses foram deferidas 54% das aposentadorias; entre 12 e 36 meses, 33% e acima de 36 meses, 13%, o que evidencia uma espera maior na justiça até a fruição do benefício, haja vista que 51 pessoas esperaram mais de um ano do trâmite judicial para se aposentarem.

Ao se analisar por sexo da parte, nota-se que homens e mulheres estão com percentuais equiparados em relação ao tempo até a aposentadoria na justiça. Entretanto, enquanto o INSS não tem nenhum caso de aposentadoria concedida após 3 anos, na justiça são 14 pessoas, sendo nove mulheres.

Maria Ignez Paulilo (2004), em pesquisa no ano de 1998, já havia comentado sobre o tempo para concessão do benefício na via administrativa, alegando que embora a legislação preveja um máximo de 45 dias para que sejam concedidos os benefícios, a maioria (53,1%) dos beneficiários rurais tiveram de esperar entre 2 e 6 meses, e 18,9 % esperaram mais de um ano, de acordo com informações baseadas na pesquisa “Avaliação dos impactos socioeconômicos da previdência rural”, citada pela autora.

No geral, a via administrativa tem tempo mais curto para concessão do benefício quando comparado ao judiciário. Em relação a questão de gênero, as mulheres têm de esperar mais tempo para conseguir se aposentar, haja vista que sua aposentadoria é mais concedida na justiça. Este resultado confirma o que já havia sido comentado por Maria Ignez Paulilo (2004) no artigo “Trabalho familiar: uma categoria esquecida de análise” quando cita a exclusão das mulheres na previdência rural:

As mulheres são um pouco mais discriminadas que os homens na espera da concessão, pois 20,8 % recebem o benefício no mínimo depois de um ano de entrada do requerimento, o que ocorre com 10,9% dos homens. Como os homens estão familiarizados há mais tempo com o sistema de concessões de benefícios através do antigo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), encontram menos problemas que as mulheres durante o processo. Enquanto 28,8% dos homens afirmaram ter tido problemas, essa porcentagem se eleva para 39,5% no caso das mulheres (Paulilo, 2004, p. 236).

É válido destacar que em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) homologou um acordo entre o INSS e o Ministério Público Federal (MPF) em relação ao prazo de análise dos benefícios previdenciários, objetivando resolver o problema da demora do INSS na análise dos benefícios. Os benefícios tiveram novos prazos, o pedido de aposentadoria por idade passou a ter prazo máximo de 90 dias para análise, o que tornará mais célere a concessão dos benefícios, caso seja cumprido. O acordo feito tem o objetivo de garantir que os novos prazos sejam, de fato, cumpridos pelo Instituto, já que os antigos não eram respeitados (STF, 2021).

Diante do elevado número de pedidos indeferidos que confirmaram uma desigualdade de gênero no acesso ao benefício previdenciário de aposentadoria rural, passou-se a pesquisar elementos comuns da parte autora do recurso que pudessem influenciar o indeferimento ou deferimento do pedido.

4.1 CASAMENTO, DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E APOSENTADORIA RURAL FEMININA

Neste item foi analisado o estado civil da parte autora e a profissão declarada na certidão de casamento. No total foram analisados o estado civil de 186 pessoas que entraram com recursos para revisar a negativa do pedido de aposentadoria rural e os resultados estão dispostos na tabela 9.

Tabela 9: Estado civil e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Estado civil	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Casado/união estável	75	58%	43	77%	118
Solteiro	37	28%	11	19%	48
Divorciado	6	5%	1	2%	7
Viúvo	12	9%	1	2%	13

Total	130	100%	56	100%	186
-------	-----	------	----	------	-----

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

De acordo com os dados, há uma prevalência de pessoas casadas ou em união estável (118 pessoas), o que representa 63%. Os solteiros aparecem logo em seguida (48 pessoas), com 26% dos pedidos. Os viúvos/as e divorciados/as representam os números mais baixos, apenas 13 e 7 pessoas, o que corresponde a 7% e 4%, respectivamente.

Os números refletem a tradição familiar de outrora com a importância do casamento na construção da família. Falci (2004) explica que “casamento e família” quase sempre estiveram relacionados. No meio rural, a família é uma instituição que funciona como base para a subsistência do grupo, engendrando sua reprodução social, cultural e econômica, através do contrato social – o casamento. Neste sentido, a unidade familiar seria, ao mesmo tempo, uma unidade de produção e de consumo, composta por membros que estão relacionados ao processo produtivo, mas também pelos dos laços de parentesco (Heredia, 1979).

A agricultura desenvolvida pelo segurado especial é uma atividade familiar, assim, o casamento se mistura com a atividade laborativa, o que o torna mais sólido e pouco desfeito no meio rural, o que justifica o número elevado de pessoas casadas nos processos analisados. As instituições de poder, ao decidir acerca do pedido de aposentadoria, ratificam a importância do casamento, haja vista que as pessoas casadas tiveram mais aposentadorias concedidas, como mostram os dados da tabela 10.

Tabela 10: Estado civil e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Estado civil	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Casado/união estável	12	70%	4	66%	16
Solteiro	4	24%	1	17%	5
Divorciado	1	6%	1	17%	2
Viúvo	0	0	0	0	0
Total	17	100%	6	100%	23

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Das 23 pessoas que conseguiram se aposentar no INSS, 16 eram casadas, o que representa 70%. Apenas, 7 pessoas são solteiras ou divorciadas. Na análise por sexo, mais da metade das mulheres que conseguiram a aposentadoria no INSS são casadas, o que equivale a 70%. Os homens, apesar de um número pequeno de deferimentos, também são casados em sua maioria, dos 6 recursos deferidos, 4 são homens casados, o que equivale a 66%.

Os pedidos de revisão que não tiveram aposentadoria concedidas somam 163 pessoas que pleitearam o benefício na Justiça e 112 pessoas tiveram aposentadoria concedida, sendo também casados em sua maioria, conforme os dados dispostos na tabela 11.

Tabela 11: Estado civil e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Estado civil	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Casado/união estável	38	54%	31	76%	69
Solteiro	21	29%	9	22%	30
Divorciado	4	6%	0	0	4
Viúvo	8	11%	1	2%	9
Total	71	100%	41	100%	112

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Do total de aposentadorias conseguidas na justiça, 69 foram de pessoas casadas, o que corresponde a 62%. A prevalência de ‘casado’ na concessão do benefício é bem evidente na análise por sexo, das 71 mulheres que conseguiram se aposentar, 38 eram casadas, o que representa 54% das mulheres; e dos 41 homens, 31 eram casados, o que corresponde a 76% dos homens. Os demais estados civis somados em cada sexo, ainda ficam com percentual mais baixo que os ‘casados’. As mulheres casadas somam 54% e os demais, 46%; os homens casados têm um percentual de 76%, e os demais, 24%.

A aposentadoria rural que era para ser reflexo de um labor campesino, reflete um contrato social e o casamento se torna parte importante da concretização desse direito. Os resultados das aposentadorias concedidas no INSS e Justiça supõem que ser casado exerce uma vantagem em relação aos demais estados civis, o que pode ser explicado pelo fato de um cônjuge poder utilizar a documentação do outro, aumentando, assim, o número de provas documentais.

Ademais, a certidão de casamento, na hierarquia das provas descrita por Correa Angelo (2021), é considerada uma prova forte, pois pode evidenciar a condição de trabalhador rural ao ser declarada a profissão no documento. Analisou-se 138 processos administrativos de pessoas que apresentaram este documento (casadas, divorciadas ou viúvas), sendo os resultados dispostos na tabela 12.

Tabela 12: Profissão declarada na certidão de casamento por sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Profissão na certidão de casamento	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Agricultor/lavrador	6	6%	20	45%	26
Doméstica/do lar	56	61%	0	0	56
Outra	5	5%	7	15%	12
Não consta	26	28%	18	40%	44
Total	93	100%	45	100%	138

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Os dados destacam duas profissões principais declaradas na época do casamento: 56 pessoas são agricultoras e 26, domésticas. As profissões são delimitadas pelo sexo, conforme as figuras que seguem.

Figura 13- Certidão de casamento 1998

CERTIDÃO DE CASAMENTO Nº 1499

Certifico que às fls. 139-V do livro de Registro de Casamentos de n.º B-4, deste Cartório, foi lavrado no dia 07 de Janeiro de 1998, pelo oficial do Registro Civil, o casamento de [REDACTED] e [REDACTED] contraído perante o juiz de Paz, Luiz Gonzaga da Costa e os testemunhos [REDACTED] e [REDACTED] filha de [REDACTED] e [REDACTED] Nascimento, Maria Lúcia Lima do Nascimento.

Ele, nascido no dia vinte e dois (22) do mês de Junho do ano de mil novecentos e sessenta (1960) no lugar de Munic. de Pedra Lavrada-PB, profissão, agricultor, residente em Munic. de Pedra Lavrada-PB, filho de [REDACTED], já falecido, e [REDACTED], doméstica.

Ela, nascida no dia vinte e nove (29) do mês de Janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) no lugar de Munic. de Pedra Lavrada-PB, profissão, doméstica, residente em Munic. de Pedra Lavrada-PB, filha de [REDACTED], agricultor, e [REDACTED], doméstica.

Adotado o regime de comunhão PARCIAL DE BENS, a contraente passa a chamar-se [REDACTED] S/A.

Observações:

O referido é verdade, deu-se.

Picuí, 17 de setembro de 1998.

INSS - Cartório Civil - Picuí - PB
Doc. 8395/78
Em 16/03/13
Secretaria Municipal

Fonte - Processo administrativo INSS

Nesta certidão de 1998, a profissão de doméstica está reservada para as mulheres (mãe e esposa); enquanto que agricultor de destina ao marido e pai. Em outra certidão de casamento de 1988 também há declaração de trabalho de doméstica pela mulher, e agricultor pelo marido.

Figura 14 - Certidão casamento 1988

Casamento N.º 4766

CERTIFICO que, à fls. 17 do Livro N.º E-37 de Registro de Casamentos foi feito hoje, o assento do casamento de [REDACTED] e [REDACTED], O XXXXXX, contraído perante o 1ª Suplente Juiz Dra. Vera Lúcia Monteiro da Silva e as testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] da Cruz e [REDACTED] Z XXXXXX

Ele, nascido em Riachão do Arruda - Itatuba-Pb aos 01 dia de abril de 1952, profissão agricultor domiciliado em Itatuba-Pb e residente em Itatuba-Pb, nascido em [REDACTED], nascido em [REDACTED], domiciliado em [REDACTED] e de D. [REDACTED] e residente [REDACTED], nascida em [REDACTED] e residente em [REDACTED]

Ela, nascida em Maria de Nelo Salgado São Felix - Pb aos 25 dias de fevereiro de 1956, profissão doméstica domiciliada em Itatuba-Pb e residente em Itatuba-Pb, nascida em [REDACTED], nascido em [REDACTED], domiciliado em [REDACTED] e de D. [REDACTED] e residente [REDACTED], nascida em [REDACTED] e residente em [REDACTED]

A contraente passa a assinar-se [REDACTED] e [REDACTED] Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 N.ºs 1, 2, 3 e 4 do Código Civil. - Observações: O regime adotado é de comunhão de bens. Casamento feito em data de 02 de novembro de 1973. Taxa de aposentadoria paga por verba. XXXXXX

O referido é verdade e dou fé.

Inzã, 02 de agosto de 1988

Fonte - Processo administrativo INSS

Ao se analisar os dados por gênero, há evidência de uma divisão sexual do trabalho e uma invisibilidade do trabalho feminino, haja vista que 56 mulheres declararam, na época que casaram, que eram “do lar ou doméstica”, o que equivale a 61%. Em contrapartida, apenas 6% declararam ser agricultora, o que representa 6 mulheres. No sexo masculino, a situação se inverte, há uma maior prevalência da profissão de agricultor, o que equivale a 45%.

Esclarece-se que as poucas mulheres que declararam a profissão ‘agricultora’ tiveram casamento realizado século XXI ou mudaram a certidão de casamento, necessitando fazer uma nova averbação, como mostram as figuras.

Figura 15 - Certidão casamento 2006

CASAMENTO Nº. 1521

Jefferson José de Assis Duarte, Oficial do Registro Civil de
Nascimentos, Casamentos e Óbitos desta cidade, na forma da lei etc.

Certifico para fins de direito do livro B
nº. 06 a fls. 016 sob o número de ordem 1521, consta o termo
de Casamento de [REDACTED]
e M. [REDACTED]
que passou a chamar-se [REDACTED] continua com o nome de solteira.
pelo regime de separação de bens.
sendo o contraente natural de Bezerros-PE.
nascido no dia 27 de fevereiro de 1944- (27.02.1944).
filho de J. [REDACTED] ntos
e de [REDACTED] ntos.
Profissão: **aposentado** livro xxx fls. xxx ass. xxxx
e a contraente natural de Bezerros-PE.
nascida no dia 24 de setembro de 1959- (24.09.1959).
filha de [REDACTED] Santos
e de [REDACTED]
Profissão: **agricultora** livro xxx fls. xxxx ass. x xxx
Celebrado em 29 de setembro de 2006.
"Deus seja louvado".
O referido é verdade, dou fé.
Cabaceiras, 29 de setembro de 2006.

Fonte - Processo administrativo INSS

A figura 15 mostra uma certidão de casamento do ano de 2006, sendo um dos poucos que encontramos a declaração de 'agricultora' na profissão da mulher e, mesmo assim, a autora teve seu pedido indeferido. A figura 16 apresenta uma certidão de casamento com averbação da mudança de profissão da mulher.

Figura 16 - Certidão casamento com mudança da profissão

CERTIDÃO DE CASAMENTO

NOME: **MAR [REDACTED] A.**

MATRÍCULA: **0698150155 1980/3 00002 125 0000388 18**

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LUGARS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CONJUGES

JOSE LUIS DA SILVA, nascido em vinte e oito de junho de um mil novecentos e cinquenta e seis (28/06/1956), natural de Pilar-PB, brasileiro. Filho de Luis Feliciano da Silva e Francisca Maria da Silva.

MARIA DE FATIMA PEREIRA, nascida em vinte de junho de um mil novecentos e cinquenta e oito (20/06/1958), natural de Sapé-PB, brasileira. Filha de João Gino Pereira e Marganda Josefa Gino.

DATA DO REGISTRO DE CASAMENTO (POR EXTENSO) quatorze de janeiro de um mil novecentos e oitenta DIA 14 MES 01 ANO 1980

REGIME DE BENS DO CASAMENTO

NOME QUE CADA UM DOS CONJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO TROUVER ALTERAÇÃO)

ELE: O mesmo nome de solteiro

ELA: [REDACTED]

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

2ª VIA - O Casamento foi celebrado no dia 12/01/1980.

VERBAÇÃO: Por sentença do Dra. Maria Aparecida S. Gadelha, Juíza de Direito - da Comarca de Sapé - PB. Datada de 04/07/2011, extirpada nos Autos de uma Ação de Retificação, processada naquele Juízo, onde transitou em julgado, foi autorizada a RETIFICAÇÃO da rubrica, que para onde se lia: Doméstica. LEIA-SE agora: AGRICULTORA. Feito de acordo com Mandado, aqui arquivado e sentença registrada em livro competente. Após o CUMPRAMENTO dado pelo Juiz desta Comarca.

O rubrica de profissão: Agricultor.

CONFERE COM O ORIGINAL

Fonte - Processo administrativo INSS

No espaço ‘observações/averbações’ consta a retificação, por ordem judicial, de ‘doméstica’ para ‘agricultora’, o que evidencia a luta feminina em provar seu trabalho no campo, tendo em vista que a trabalhadora teve que entrar com uma ação judicial para que ocorresse a alteração e, assim, o documento tivesse a força probatória necessária para o reconhecimento da atividade rural.

‘Doméstica’ ou ‘do lar’ não são relacionadas ao trabalho produtivo além de esconder o trabalho rural desenvolvido em casa, o que acarreta consequências negativas na concretização do direito a aposentadoria. Sobre este tema, importante o comentário dos autores Heredia e Cintrão (2006, p.13):

O fato do trabalho feminino não ser objeto de reconhecimento social, tem trazido em diferentes circunstâncias problemas para o acesso das mulheres às políticas públicas. O não reconhecimento da mulher enquanto trabalhadora rural (com sua classificação em termos de profissão como “do lar”) tem sido um dos grandes empecilhos para o

acesso à aposentadoria rural. Pesquisa realizada entre as beneficiárias da previdência social constatou um problema de auto-identificação das atividades femininas por parte das mulheres, que se declaram “sem ocupação” ou “do lar”, quando se sabe que uma parte importante destas mulheres responde pelas atividades econômicas realizadas nos estabelecimentos em que moram e trabalham.

Os autores já apontavam uma relação entre a invisibilidade do trabalho feminino e a dificuldade no acesso à aposentadoria, o que se confirma na presente pesquisa. A profissão declarada na certidão de casamento exerce uma influência nas decisões com um prejuízo para as agricultoras, pois as mulheres ‘domésticas’ tendem a ter o pedido negado. Vejamos as decisões do INSS e justiça das aposentadorias deferidas.

Tabela 13: Profissão declarada na certidão de casamento por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Profissão na certidão de casamento	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Agricultor/lavrador	1	8%	3	60%	4
Doméstica/do lar	8	61%	0	0	8
Outra	1	8%	1	20%	2
Não consta	3	23%	1	20%	4
Total	13	100%	5	100%	18

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Das aposentadorias concedidas no INSS (no total de 23), 18 são de pessoas que apresentaram certidão de casamento, ou seja, quase a totalidade das aposentadorias concedidas. Entretanto, os números são baixos mesmo entre os que se declararam agricultores. Conforme tabela 8, 26 pessoas (6 mulheres e 20 homens) declararam-se ‘agricultor’, mas apenas 4 reverteu a decisão, somente uma mulher, como mostra a tabela 9. A situação é ainda pior para as mulheres que se declararam domésticas, das 56 que apresentaram recurso (tabela 12), apenas 8 pessoas conseguiram se aposentar, o que corresponde a 14% das que pediram revisão da decisão.

Das pessoas que tiveram o benefício negado administrativamente, 138 entraram na Justiça e apresentaram profissão declarada na certidão de casamento, 81 conseguiram o benefício. Os resultados estão demonstrados na Tabela 14.

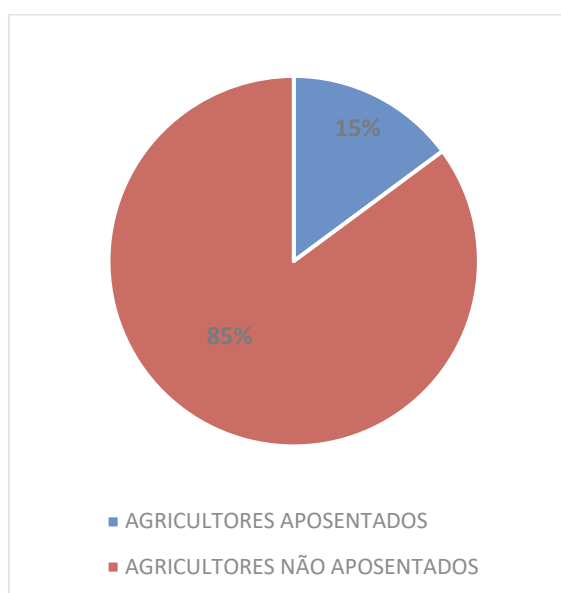
Tabela14: Profissão declarada na certidão de casamento por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Profissão na certidão de casamento	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Agricultor/lavrador	3	6%	15	47%	18
Doméstica/do lar	28	57%	0	0	28
Outra	1	2%	4	12%	5
Não consta	17	35%	13	41%	30
Total	49	100%	32	100%	81

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

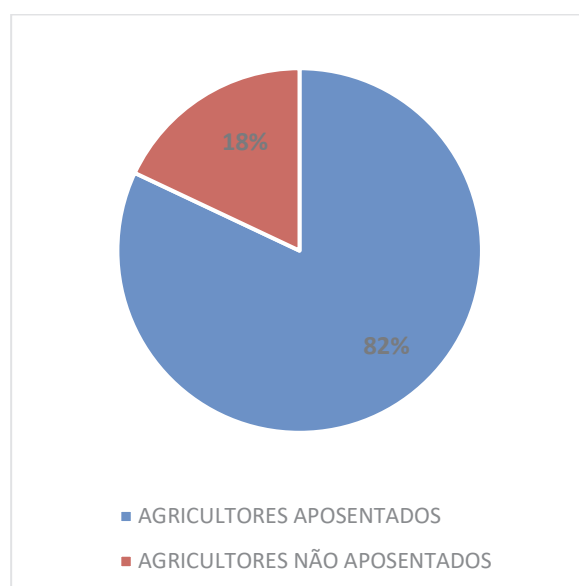
Ao se analisar a tabela 14 juntamente com as tabelas 12 e 13, percebe-se que quase a totalidade das pessoas que afirmaram ser agricultoras tiveram sua aposentadoria concedida. Declararam-se agricultores 26 pessoas (6 mulheres e 20 homens), conforme Tabela 12. Destas, 04 se aposentaram no INSS (01 mulher e 03 homens), de acordo com a tabela 13; e 18 (03 mulheres e 15 homens) tiveram o benefício concedido na Justiça, conforme tabela 14. Somente um homem e três mulheres com a profissão de ‘agricultor’ na certidão de casamento ficaram sem aposentadoria. Vejamos estes resultados demonstrados em gráficos das aposentadorias concedidas no INSS e justiça.

Gráfico 2 – Profissão declarada de agricultor e decisão do INSS



Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS

Gráfico 3 - Profissão declarada de agricultor e decisão da justiça

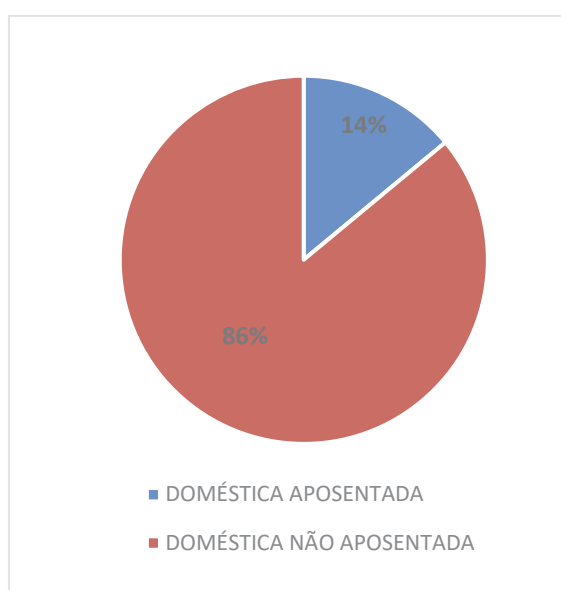


Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS

A profissão de agricultor declarada na certidão de casamento é considerada uma prova ‘importante’, ‘robusta’, ‘forte’, mas o número de aposentadorias concedidas administrativamente, mesmo com apresentação deste documento, é ainda baixo, o que faz pensar que o documento é importante apenas na justiça que 82% das pessoas que apresentaram o documento tiveram aposentadoria concedida. No INSS parece que se este documento não tiver acompanhado de registro em sistema ou outras provas, perde o valor.

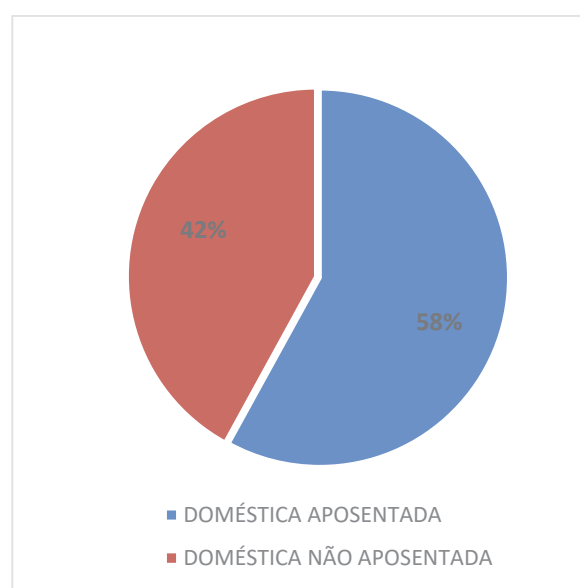
Vejamos o mesmo documento com a profissão doméstica. Caso a profissão declarada não seja a de agricultor, pode prejudicar ainda mais o segurado. É o que acontece com as mulheres que não se reconheceram agricultoras, das 56 que se declararam domésticas/do lar (tabela 12), 08 conseguiram o benefício no INSS (tabela 13) e 28 se aposentaram na justiça (tabela 14), o que deixou 19 mulheres sem aposentadoria. A associação entre invisibilidade do trabalho feminino e a negativa do pedido de aposentadoria pode ser melhor percebida nos gráficos que seguem.

Gráfico 4 - Profissão declarada de doméstica e decisão do INSS



Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS

Gráfico 5 - Profissão declarada de doméstica e decisão da Justiça



Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS

Nota-se que as aposentadorias concedidas para domésticas no INSS estão quase com o mesmo percentual das pessoas que declararam agricultores. Na justiça, o percentual de aposentadorias se eleva, tendo em vista os acordos firmados, como relatou a conciliadora da justiça, mas também há oportunidade de escutar a trabalhadora e testemunha em audiência, o que pode contribuir para o convencimento do juiz de que àquela ‘do lar’ na verdade é uma

agricultora que não se reconheceu como tal. Mesmo assim, quase a metade das mulheres ainda ficaram sem aposentadoria, tendo um percentual de 24 pontos quando comparado aos dos agricultores que estão sem aposentadoria.

O documento prevalece sobre a história de vida da trabalhadora que passa a ser considerada uma pessoa que não exerce nenhuma atividade laborativa, como se a atividade desenvolvida pela camponesa não pudesse ser realizada em casa. O Estado reitera o não reconhecimento do trabalho rural quando realizado em casa, reproduzindo a separação dos espaços ‘fora’ e ‘dentro’ para as atividades produtivas e domésticas, e a divisão destas atividades pelo sexo. Para fundamentar este assunto, nos valem dos estudos de Bourdieu (2002; 2014) sobre violência simbólica.

Não se reconhecer como agricultora é uma violência, chamada por Bourdieu (2002) de ‘simbólica’, violência, muitas vezes, invisível às suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento.

A constância dos *habitus* que daí resulta é, assim, um dos fatores mais importantes da relativa constância da estrutura da divisão sexual de trabalho: pelo fato de serem estes princípios transmitidos, essencialmente, corpo a corpo, a quem da consciência e do discurso, eles escapam, em grande parte, às tomadas de controle consciente e, simultaneamente, às transformações ou às correções [...] (Bourdieu, 2014, p. 133).

O Estado também reforça esta invisibilidade do trabalho rural feminino e alimenta a desigualdade de gênero, ao reconhecer que a atividade ‘doméstica’ não é uma atividade rural. Bourdieu (2014), na obra ‘Sobre o Estado’, destaca como o Estado contribuiu e propagou todas as formas de dominação, o que o fez detentor do monopólio da violência simbólica.

Dentro do meio rural esta violência é mais intensa, despercebida e inserida no cotidiano das mulheres, o que torna o trabalho doméstico a sua profissão declarada. As agricultoras têm como natural que seu espaço doméstico não é o local de trabalho, pois ‘trabalho’ é considerado ‘fora de casa’. Os papéis dos integrantes do grupo familiar são bem definidos por tradição e gênero que reforçam valores patriarcais e conservadores, tornando a atividade feminina desvalorizada e não reconhecida (Brumer, 2002; Silva; Portella, 2010). Para mudar este problema é imprescindível uma atuação colaborativa do Estado, o que não ocorre.

No intuito de conscientizar as mulheres da violência que sofrem, o movimento de mulheres camponesas teve papel importante, a partir da década de 1980, promovendo campanhas no país para que as mulheres rurais se declarassem como agricultoras em qualquer

documento e, assim, forçar o reconhecimento da atividade rural pelo Estado. Acontece que muitas mulheres não têm documento nenhum ou tem e estes são considerados ‘provas fracas’.

As mulheres solteiras, por exemplo, apresentam a certidão de nascimento que não há profissão declarada, logo, parece não ter a mesma força probatória da certidão de casamento. É o caso de Dona Antônio, moradora de Alagoa Grande que teve sua aposentadoria negada.

Figura 17 – Certidão Nascimento

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Alagoa Grande

REGISTRO CIVIL

Estado/Território de Alagoa Grande

Comarca de Alagoa Grande

Município de Alagoa Grande

Distrito de Cidade

NASCIMENTO N.º 7659

CERTIFICO que às folhas 52 do Livro N.º 98-8 do Registro de Nascimento foi feito hoje, o assento de Antônia nascida aos 08 de abril de mil novecentos e cinquenta e seis (08-04-1956) às 8 horas e - minutos em Usina Tanques - quil. Alagoa Grande filha de [redacted] natural [redacted] e de Dona [redacted] natural [redacted] São avós paternos [redacted] e Dona [redacted] e avós maternos [redacted] e Dona [redacted] Foi declarante [redacted]

Fonte: Processo Administrativo INSS

O processo de Dona Antônio foi um dos que mais chamou atenção, antes de conhecê-la, pois não apresentava nenhum registro de trabalho formal, local de nascimento na usina Tanques em Alagoa Grande e nunca ter se afastado da cidade e mesmo com esses indícios que desenvolverá a atividade rural, não conseguiu a aposentadoria.

Nasci na Usina Tanques e trabalhei lá, meu pai foi morador, mas depois que a usina faliu, meu pai saiu e fui com ele. Meu pai nunca foi atrás de nada. Depois a gente foi morar num sítio pras bandas de cima, vim pra cidade quando meu pai não conseguia mais ir pra roça. Eu nunca trabalhei fichado, só clandestino, era melhor ser clandestino. Hoje eu ainda vou para o roçado, planto milho, fava, feijão, mandioca, planto para comer, nunca vendi nada, mas minha saúde não tá boa. Tomo remédio controlado (Antônia, 62 anos, 2022).

A usina Tanques, anteriormente engenho, foi fundada em 1926 e representou a única usina de açúcar de Alagoa Grande. A trabalhadora contou que seu pai trabalhava e foi morador,

e sua certidão de nascimento comprova seu nascimento na usina. Os engenhos do brejo paraibano tinham um sistema de exploração do trabalho ‘morador’ bem característico que não é levado em consideração no processo de Dona Antônia, caso fosse, não teria dúvida da sua vida campesina.

Afrânio Raul Garcia Jr (1989) explica que o sistema de morador esteve presente nos engenhos do Brejo e deixava os agricultores, sempre submetidos ao latifúndio canavieiro. As condições de trabalho eram degradantes com uso de violência, tanto física quanto moral, sobre esses trabalhadores. As famílias que viviam no sistema de moradia sempre trabalhavam cinco ou seis dias semanais, mas eram, geralmente, remunerados apenas por quatro dias. Um desses dias de trabalho correspondia a sua permanência nas terras enquanto morador. Quando o engenho foi transformado em Usina, houve expulsão dos moradores e uma crescente demanda de mão de obra para a realização do cultivo de canaviais e a fabricação do açúcar, na maioria ex-moradores dos engenhos que passaram a se submeter a uma exploração do trabalho com contratos temporários sem qualquer proteção trabalhista.

Os imóveis rurais da Usina Tanques foram declarados de interesse social para fins de reforma agrária em 2012, após anos de luta. Mas, nem todos os antigos moradores do engenho ou trabalhadores da Usina foram assentados, foram beneficiadas 80 famílias no assentamento Nova Margarida. Muitos trabalhadores foram buscar trabalho em outros locais ou morreram antes da decisão final. Foi o caso relatado por Dona Antônia, seu pai saiu da usina quando ela faliu e não foi atrás de nada, indo trabalhar em outro local. Seu pai não está mais vivo.

Dona Antônia apresentou uma pasta com documentos que levou para INSS e justiça, tinha contrato rural com registro em 2014, ficha de atendimento médico, ficha de sindicato com pagamentos a partir de 2010. Documentos que foram caracterizados como inservíveis para comprovar a atividade rural, sendo a decisão fundamentada nos seguintes termos:

(...) No presente feito, após procedida à análise conjunta e sistemática dos meios de prova colacionados aos autos, não restei ao final convencido da qualidade de segurado especial do(a) postulante, sobretudo pela fragilidade da prova documental colacionada aos autos, inservível para o fim de comprovar a sua condição de segurado especial (Texto extraído da Sentença do processo judicial⁴⁰ de Dona Antônia)

Dona Antônia é solteira e apresentou documentos que foram considerados provas frágeis e inservível para comprovar a atividade rural. A certidão de nascimento não fora

⁴⁰ Para consulta do processo completo. <https://jefvirtual.jfbp.jus.br/cretainternetpb/consulta> nº 0500664132012405

analisada, por não ter profissão declarada não tem a mesma força probatória que a de casamento. Neste sentido, a mulher solteira é prejudicada e tem mais dificuldade de provar o labor campesino. As desigualdades e injustiças aumentam quando a vida dos pais ou familiares, os fatos históricos e detalhes de documentos das pessoas solteiras são negligenciados. Seria importante consultar a vida dos familiares e considerar a certidão de nascimento no mesmo patamar hierárquico da certidão de casamento.

O casamento se mostrou mais que um estado civil, evidenciou a força da formação familiar por este meio. O casamento também traz como consequência a divisão sexual do trabalho e invisibilidade do trabalho feminino. A profissão declarada na certidão de casamento também tem sua importância, podendo beneficiar ou dificultar a decisão, se tiver ‘agricultora’ ajuda muito, mas na maioria das certidões analisadas a mulher se declara ‘doméstica’, o que evidencia uma violência simbólica sofrida que ao mesmo tempo que não se reconhece como agricultora, torna seu trabalho invisível. “Ser casada” tem suas vantagens para concessão do benefício, o que vai contra os avanços da sociedade e lutas feministas em prol do empoderamento e independência em relação ao marido.

4.2 MORADIA, AFASTAMENTO RURAL E RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE CAMPESINA

A Lei nº 8212/1990 destaca que segurado especial é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele. Assim, a moradia rural pode ser uma importante prova para presumir que a pessoa seja um/a rurícola. Neste contexto, foram analisados o endereço rural e a cidade de nascimento e domicílio da parte autora dos recursos com intuito de verificar a influência na concretização do direito à aposentadoria.

Para comprovar o endereço rural é anexado ao processo o comprovante de residência que consta ‘zona rural’. Em relação as mulheres, é válido comprovante de endereço em nome do marido ou em nome dos pais. A Tabela 15 apresenta os resultados distribuído por sexo da parte autora.

Tabela 15: Endereço rural e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Endereço rural	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Não	75	58%	29	52%	104
Sim	55	42%	27	48%	82

Total	130	100%	56	100%	186
-------	-----	------	----	------	-----

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Pelos dados expostos na tabela, nota-se que a não comprovação do endereço rural prevalece com 12 pontos (56%) em relação aos que comprovaram moradia (44%) no campo. Ao se analisar por sexo, os números de endereços rurais estão próximos aos não rurais, enquanto 55 (42%) mulheres comprovaram morar no campo, 75 (58%) não comprovaram; 52% dos homens não provaram endereço rural e 48% afirmaram morar no campo. Há uma equivalência nos resultados para ambos os sexos, com uma pequena prevalência para endereços não rurais.

A hipótese inicial na análise destes dados é que a comprovação do endereço rural seria uma prova forte para concessão da aposentadoria, entretanto não se pode fazer esta afirmação, conforme os resultados apresentados na tabela 16.

Tabela 16: Endereço rural e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Endereço rural	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Não	9	53%	2	33%	11
Sim	8	47%	4	67%	12
Total	17	100%	6	100%	23

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Os resultados mostram que nas aposentadorias concedidas no INSS há uma equivalência entre os tipos de endereço, 52% são endereços rurais e 48% não comprovaram ou não residem no campo. Entre os sexos também permanece a equivalência, 8 mulheres e 4 homens comprovaram endereço; e 9 mulheres e 2 homens não comprovaram.

Este resultado nos faz refletir sobre o quão é difícil se aposentar na esfera administrativa, tendo em vista que o número de indeferimentos é elevado mesmo entre os que comprovam endereço rural. Das 82 pessoas que apresentaram comprovante rural, conforme tabela 17, tão somente 12 tiveram aposentadoria concedida (tabela 18), o que corresponde a 15%. Em uma análise por sexo, das 55 mulheres que comprovaram residência rural, apenas 8 se aposentaram; dos 27 homens que apresentaram moradia rural, apenas 4 se aposentaram. Por conseguinte, o endereço rural, por si só, não é uma prova capaz de ser determinante para o deferimento da aposentadoria no INSS. Os resultados da Justiça também seguem esta conclusão, de acordo com os dados da tabela 17.

Tabela 17: Endereço rural e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Endereço rural	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Não	38	54%	22	54%	60
Sim	33	46%	19	46%	52
Total	71	100%	41	100%	112

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

O número de pessoas com endereço não rural que conseguiram aposentadoria na Justiça corresponde a 54% contra 46% dos que comprovaram endereço rural. Em uma análise desde a entrada do recurso, 82 pessoas comprovaram endereço rural (tabela 17), 12 se aposentaram no INSS (tabela 18) e 52, na Justiça (tabela 19), restando 18 pessoas sem aposentadoria. Por outro lado, 104 não comprovam moradia rural (tabela 17), 11 se aposentaram no INSS (tabela 18) e 60 na Justiça (tabela 19), deixando 33 pessoas que não comprovaram morar na zona rural sem aposentadoria. Na análise por gênero, os percentuais de homens e mulheres são iguais, tanto nos que comprovaram ou não moradia rural.

Assim, o endereço rural, apesar de ser uma prova importante, não influencia, por si só, uma decisão favorável. Este documento deve ser juntado a outras provas para que seja determinante na concessão da aposentadoria.

Ainda em relação a moradia, constatei que em muitos processos a cidade de nascimento e moradia atual permanecem a mesma, sem necessariamente ter comprovante de residência na zona rural, mas que isto não é levado em consideração dentro do INSS. Os resultados estão dispostos na tabela 18.

Tabela 18: Local de nascimento e domicílio por sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Local de nascimento e domicílio	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Igual	71	55%	36	64%	107
Diferente	59	45%	20	36%	79
Total	130	100%	56	100%	186

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Conforme os dados, 107 pessoas moram atualmente no mesmo município que nasceram, o que representa 58% e as que residem em município diferente do nascimento somam 42%. Na análise por gênero, 64% dos homens e 55% das mulheres moram ainda no mesmo município

que nasceram. Verificamos se morar na mesma cidade que nasceu exercia uma influência na concessão da aposentadoria no INSS, os resultados estão demonstrados na tabela 19.

Tabela 19: Local de nascimento e domicílio por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Local de nascimento e domicílio	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Igual	10	59%	3	50%	13
Diferente	7	41%	3	50%	10
Total	17	100%	6	100%	23

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

De acordo com os dados, as aposentadorias concedidas administrativamente tiveram uma pequena prevalência para as mulheres que moram na mesma cidade do nascimento, o que corresponde a um percentual de 59% contra 41% das que residem em local diferente da cidade natal. Para os homens, não houve diferença e as aposentadorias concedidas tiveram os mesmos percentuais nas duas análises.

Ao se analisar a partir do total de pessoas que moram na mesma cidade (107 pessoas, de acordo com a tabela 20), apenas 13 tiveram decisão favorável (tabela 21), o que representa, apenas, 12% das aposentadorias concedidas na via administrativa. Sobre este assunto, foi perguntado ao presidente da JRPS, sendo respondido:

A aposentadoria puramente rural, em sua grande maioria é feminina, e isto não é levado em consideração. As mulheres têm uma relação mais pura com a terra. Elas permanecem na cidade de nascimento e isto é um ponto importante, os cartórios poderiam ter um papel importante dentro da análise, pois isso é uma prova quase que absoluta, quase que inconteste. Ter filho no meio rural e você continuar na mesma cidade, o INSS não poderia ignorar esta prova, pois na linha do tempo, não sofreu nenhuma alteração, essa linha do tempo não pode ser ignorada (presidente da JRPS, 2023)

Este ponto é completamente negligenciado, obrigando 94 pessoas a tentar o benefício na justiça. Na via judicial observa-se uma prevalência maior nesta análise, conforme os resultados dispostos na tabela 20.

Tabela 20: Local de nascimento e domicílio por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Local de nascimento e domicílio	Frequência mulheres	(%) Mulheres	Frequência homens	(%) Homens	Total (%)
Igual	42	59%	28	68%	70
Diferente	29	41%	13	32%	42
Total	71	100%	41	100%	112

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

De acordo com os números apresentados, dos 112 pedidos deferidos na justiça, 70 pessoas moram no mesmo município de nascimento, o que representa 62% das decisões favoráveis. Para as mulheres, aos resultados seguiram o que ocorreu na via administrativa com um percentual maior (59%) para as trabalhadoras que residem na mesma cidade do nascimento, o que deixou as agricultoras que moram em cidade diferente do nascimento com dezoito pontos abaixo (41%). Para os homens este dado também foi considerado, 68% dos trabalhadores que permanecem na cidade natal conseguiram aposentadoria, o que não ocorreu na via administrativa. Estes resultados sugerem uma influência na decisão judicial que pode estar relacionado ao depoimento da parte, alegando o não afastamento de sua cidade natal.

Ao sair da cidade de nascimento, o trabalhador pode também se afastar das atividades rurais e isto é bem analisado pelo INSS. Para o INSS, o afastamento da atividade rural é indício de não ser mais trabalhador/a rural, apesar da Lei não fazer tal exigência, pois determina que a comprovação da atividade rural pode ocorrer de forma descontínua, assim, mesmo ocorrendo o afastamento não descaracteriza a condição de segurado/a e trabalhador/a rural, desde que ocorra a comprovação do retorno ao labor campesino⁴¹, de acordo com o art. 39 da Lei 8.213/91.

Os resultados do afastamento da atividade rural de todos os processos analisados estão dispostos na tabela 21.

Tabela 21: Afastamento da atividade rural e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Afastamento rural	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total (%)
Sim	35	27%	26	46%	61
Não	87	67%	29	52%	116
Não respondeu	8	6%	1	2%	9
Total	130	100%	56	100%	186

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Do total de recursos analisados, 116 pessoas afirmaram que não se afastaram da atividade rural, o que corresponde a 62%. Quando é analisado por sexo, 87 mulheres e 29 homens responderam não ter se afastado do labor rural, o que equivale a 67% e 52%, respectivamente. Os dados retratam uma maior permanência das mulheres na atividade rural,

⁴¹ Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão I - de aposentadoria por idade ou por invalidez no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, observado o disposto nos arts. 38-A e 38-B desta Lei;

contudo este resultado é decorrente da resposta do segurado na entrevista rural, logo, sem influência na decisão de deferimento do benefício.

A decisão do INSS ocorre após as respostas serem confirmadas com o que consta registrado em banco de dados. Assim, a fala pode se tornar sem efeito caso não haja confirmação. Os resultados das decisões administrativas estão apresentados na tabela 22.

Tabela 22: Afastamento da atividade rural e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Afastamento rural	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total (%)
Sim	4	24%	1	17%	5
Não	12	70%	5	83%	17
Não respondeu	1	6%	0	0	1
Total	17	100%	6	100%	23

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Pelos dados apresentados há uma prevalência da concessão da aposentadoria a quem não se afastou da atividade rural, o que representa 74% das decisões favoráveis. Entretanto, apesar de ser quase a totalidade das aposentadorias concedidas, é um número baixo, tendo em vista que 116 pessoas alegaram o não afastamento, conforme os números da tabela 23. No que concerne o afastamento da atividade rural, o número de decisões favoráveis foi de apenas cinco pessoas, o que representa 22%.

Oitenta e sete mulheres (tabela 23) responderam que não se afastaram da atividade rural, apenas 12 conseguiram se aposentar (tabela 24), o que evidencia que a resposta dada na entrevista rural não influenciava a decisão. Assim, o afastamento da atividade rural se torna uma punição, caso não haja comprovação do retorno ao labor. Quem se afasta da atividade campesina, tende a ter o pedido negado, principalmente se forem encontrados registros de atividades urbanas.

Em relação à decisão Judicial, os dados estão apresentados na tabela 23.

Tabela 23: Afastamento da atividade rural por sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Afastamento rural	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total (%)
Sim	19	26%	22	54%	41
Não	48	68%	18	44%	66
Não respondeu	4	6%	1	2%	5
Total	71	100%	41	100%	112

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

A tabela 23 nos faz interpretar os dados de diferentes formas. No geral, as aposentadorias são concedidas às pessoas que não se afastaram da atividade rural, o que representa um percentual de 59% contra 37% das pessoas que se afastaram. O percentual de homens afastados e não afastados que conseguiram o benefício estão bem próximos, 54% e 44%; enquanto, para as mulheres, a maioria das aposentadorias são de trabalhadoras que declararam não afastamento da atividade rural, um percentual de 68% contra 26% das que afirmaram afastamento.

O afastamento da atividade campesina não é empecilho para a aposentadoria, mas há exigência de comprovação do retorno da atividade rural, o que acaba prejudicando mais as mulheres, pois volta para a problemática da falta de documentos comprobatórios em seu nome.

O problema do afastamento da atividade rural é agravado se há registro em atividade urbana no banco de dados do INSS. Os registros de atividades laborativas são armazenados no CNIS – Cadastro nacional de informações sociais que consta todos os vínculos formais do trabalhador como carteira assinada, cadastro de empresas, atuação rural, contribuinte individual (autônomo). Além de buscar vínculos do segurado, o INSS também pesquisa os registros dos componentes do grupo familiar (esposa, esposo, filhos, pai, mãe).

Para o INSS, o registro no CNIS representa uma prova objetiva do afastamento do segurado da atividade rural, o que dificulta bastante a concessão do benefício. Os dados estão apresentados na tabela 24.

Tabela 24: Vínculo urbano por sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Vínculo urbano/Cnis	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Sim	25	19%	44	79%	69
Não	105	81%	12	21%	117
Total	130	100%	56	100%	186

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

De acordo com os dados, a maioria dos trabalhadores não apresentaram cadastro de trabalho urbano no CNIS, o que corresponde a 63%. Na análise por gênero, o número de mulheres que nunca tiveram um vínculo urbano é superior aos dos homens em 60 pontos, totalizando 81% dos recursos. A situação para os homens se inverte, a maior parte tem registro urbano, dos 56 que entraram com recurso, 44 já tiveram algum tipo de trabalho formal.

Este resultado corrobora com o que é afirmado por Garcia Junior (1989) na obra O Sul: caminho do roçado ao estudar a migração nordestina, sendo o marido que se deslocava para as

cidades do Sudeste em busca de trabalho urbano e melhores condições de vida. Para as mulheres, de acordo com Maria Vasconcelos Santos (2015), é mais propício permanecer no campo pela tendência de conciliar a agricultura com os cuidados da casa e filhos.

O trabalho da casa, o cuidado com as crianças e com os velhos foram historicamente de competência da mulher. Não se pode negar que a relação entre gêneros foi marcada pela desigualdade, por uma diferença hierárquica, apesar de comportar tensões, negociações e variações (Santos, 2015, p.9).

A questão ainda é mais complexa, pois responder que se afastou da atividade rural não significa ter registro no Cnis, logo, a trabalhadora pode ter se afastado da atividade rural e não ter trabalhado formalmente, o que evidencia uma necessidade e precariedade. Nas tabelas 23 e 26, percebe-se uma diferença no que foi respondido como afastamento e o cadastro no Cnis. Pela tabela 23, 35 mulheres afirmaram afastamento da atividade rural, no entanto, apenas 25 têm registro de trabalho formal no Cnis (tabela 26), o que decorre de um trabalho muitas vezes precário, informal. Pertinente o comentário de Paulilo (2012, p. 286) sobre o assunto.

No trabalho assalariado as mulheres também estão presentes nos campos, mas muito ausentes das estatísticas, porque a elas fica reservado o trabalho temporário, principalmente durante as colheitas. As próprias agricultoras não veem esse trabalho como assalariado, consideram uma “ajuda” temporária para o orçamento doméstico, apenas “um dinheirinho a mais”. A preferência dos proprietários por este tipo de mão de obra deriva justamente do caráter de “ajuda” atribuído a tais atividades, resultando em pouca revolta por parte das trabalhadoras com relação à baixa remuneração.

Apesar da ausência de registro no CNIS mostrar também uma precariedade para as pessoas que afirmaram afastamento do labor rural, ajuda na concessão do benefício, conforme os resultados da decisão do INSS dispostos na tabela 25.

Tabela 25: Vínculo urbano e sexo da parte nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Vínculo urbano/Cnis	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Sim	4	24%	5	83%	9
Não	13	76%	1	17%	14
Total	17	100%	6	100%	23

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Das 23 decisões favoráveis do INSS, a maioria são de rurícolas sem vínculo urbano formal, o que corresponde a 61%. Entretanto, quando se analisa por gênero, percebe-se que a grande parte das aposentadorias são concedidas para as mulheres sem registro formal (76%), o que não ocorre para os homens, cujo benefício é concedido mesmo com registro no CNIS.

Este resultado nos faz refletir acerca da comprovação do retorno à atividade rural, restando para as agricultoras o trabalho invisível diante da carência de documentos comprobatórios.

A situação das mulheres é ainda mais complicada, tendo em vista que o INSS faz consulta ao Cnis do esposo e o resultado é capaz de influenciar a decisão, tornando-se mais importante do que os registros da segurada. A figura 18 retrata esta situação.

Figura 18- Decisão com fundamentação no Cnis do esposo da requerente

NOME DO SEGURADO: [REDACTED]
ESPECIE E NB: 41/158.379.745-6

Para fins de comprovação do exercício da atividade rural através de declaração Sindical/Colônia, na forma prevista no inciso III, art 106 da Lei No. 8.213, de 24 de Julho de 1991, com redação alterada pela Lei No. 9.063, de 14 de Junho de 1995. Homologamos os seguintes períodos em virtude de entrevista e termo de declaração ou existência de documentos:

PERIODOS HOMOLOGADOS	CATEGORIA DE TRABALHADOR RURAL
NAO HA PERIODOS HOMOLOGADOS	

IXO DE HOMOLOGAR OS SEGUINTE PERIODOS:
04/01/1996 a 04/03/2013;

MOTIVO PELO QUAL OS PERIODOS, ACIMA MENCIONADOS, NAO FORAM HOMOLOGADOS:
PARECER CONTRARIO DA ENTREVISTA RURAL, EXISTENCIA DE DOCUMENTOS COM INDICIOS DE RASURAS, DECLARACOES PRESTADAS PELA MESMA NAO CONDIZEM COM DOCUMENTACAO APRESENTADA, E EXISTENCIA DE VINCULO CNIS DO ESPOSO DA MESMA

_____, 21 DE MARCO DE 2013

1377689 SERGIO DE ANDRADE SREIDINO
ENTREVISTADOR: Matricula e Assinatura

1377689 SERGIO DE ANDRADE SREIDINO
HOMOLOGADOR: Matricula e Assinatura

Fonte - Processo administrativo INSS

O INSS negou o pedido de aposentadoria alegando dentre outros, registro de vínculo urbano do esposo. Mas, ao mesmo tempo, afirma que a requerente não apresenta qualquer registro urbano em seu nome, conforme figura 19.

Figura 19- Decisão do INSS

13.001.030 – AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ITABAIANA, em 21 de março de 2013.

Ref.: 41/158.379.745-6

Int.: [REDACTED]

Ass.: Indeferimento do Benefício

1. Trata-se de Aposentadoria por Idade indeferida por falta de comprovação da requerente como segurada do RGPS.
2. Não há vínculos de empregado, avulso ou doméstico, a serem reconhecidos pelo fato da Carteira de Trabalho, ou qualquer prova da existência de vínculo empregatício, não terem sido apresentados pelo requerente, nem haver no CNIS qualquer registro, ou terem sido apresentados quaisquer indícios.
3. De acordo com documentação Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual ou facultativo.
4. Há indícios de atividade rural, todavia não foi considerada a filiação de segurado especial. Realizamos a entrevista com o beneficiário, procedimento este indispensável segundo o Artigo 134 da Instrução Normativa 45/2010, contudo, seu depoimento não trouxe a convicção de que seja segurado especial(ver entrevista rural).
5. Não ficou comprovado, conforme explicitado acima, que o requerente é segurada do Regime Geral da Previdência Social em qualquer categoria definida nos artigos 9º, 10 e 11 do Decreto 3.048/99.
7. Sem mais diligências. Arquive-se.

Fonte - Processo administrativo INSS

Parece contraditório, mas o registro de trabalho urbano do esposo se tornou mais importante do que a ausência de qualquer vínculo formal da requerente. Em entrevista, a trabalhadora relatou:

Eu sofri muito para conseguir me aposentar. Eu não tinha documentos. Dei entrada no INSS em 2010, 2012 e 2014, mas todos foi negado. Participei da entrevista rural e a mulher do sindicato me orientou a dizer que meu marido era agricultor também, só que ele era fichado. Aí quando eu disse que meu marido era da roça, o homem disse que eu estava mentindo que meu marido era da Saelpa. Ele sabia da vida toda do meu marido, mas nada sabia da minha vida (Darci, 68 anos, 2022).

Como se observou no processo de Dona Darci, não há qualquer vínculo de trabalho formal em registros, mas a fundamentação da decisão se deu no vínculo existente do esposo. Além do mais, o próprio INSS reconhece na decisão que há indícios que a requerente seja trabalhadora rural, mas não fora considerada.

A existência de vínculo urbano também exerce influência no indeferimento da decisão judiciária, conforme tabela 26, o pedido tende a ser negado se há algum registro urbano no Cnis.

Tabela 26: Vínculo urbano e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, no estado da Paraíba

Vínculo urbano/Cnis	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência Homens	(%) Homens	Total
Sim	8	11%	32	78%	40
Não	63	89%	9	22%	72
Total	71	100%	41	100%	112

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Os dados apresentados ratificam a relação de deferimento do benefício e não registro formal urbano. Do total de processos (112) que tiveram decisão favorável, 72 não apresentaram registro, o que corresponde a 64%, percentual muito próximo às decisões do INSS na tabela 26. Ao se analisar por sexo da parte, as mulheres sem vínculo no Cnis apresentam quase a totalidade das decisões favoráveis, o que corresponde a 89%; já nos homens a situação se inverte, 78% das aposentadorias concedidas são de agricultores com algum tipo de vínculo urbano, o que comprova que são mais os homens que se afastam da atividade rural, mas conseguem provar o retorno à atividade rural.

4.3 O ANALFABETISMO E A DIFICULDADE DE ACESSO À APOSENTADORIA RURAL

O analfabetismo é um problema social que dificulta o acesso ao benefício rural. Este problema acompanha a história do Brasil. Segundo dados do IBGE (Censo 2022), é na região Nordeste os maiores índices de analfabetismo, principalmente, nas populações mais idosas, de cor negra e parda, do sexo feminino, e os residentes nas áreas rurais.

Florestan Fernandes (2008) esclarece que o analfabetismo no Brasil está atrelado ao seu passado como colônia de exploração, de economia agrícola, fundada no latifúndio e na monocultura para exportação. Também está conectado aos povos indígenas e aos negros africanos, explorados, aculturados e escravizados, e a quem não foi dada oportunidade de inserção na sociedade de classes.

Neste contexto, o campo estudado na pesquisa, estado da Paraíba (Nordeste) e zona rural, é onde se concentra os maiores índices de analfabetismo, conforme os dados recentes do IBGE. Foram considerados analfabetos àqueles que não sabem escrever seu próprio nome e assinou à rogo, ou seja, colocou a impressão digital nos locais que exigia assinatura, sendo ratificada pelo servidor do INSS, conforme a figura 11. Esclarece-se que assinar apenas o nome

não quer dizer ser alfabetizado, mas isto não foi analisado, o que pode elevar os dados das pessoas consideradas alfabetizadas.

Figura 20 - Assinatura à rogo

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DIRETORIA DO SEGURO SOCIAL
 REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Nome do requerente: ANTONIA COSTA
 Nome do beneficiário: ANTONIA COSTA
 Data de nascimento: 10/08/1954
 Sexo: F
 Nacionalidade: BRASILEIRA
 Identificação: 123456789
 Data de emissão: 26/08/14
 Data de validade: 26/08/14

Endereço: RUA SANTO ANTONIO, 123 - JARDIM PAZ, 12345-678 - SÃO PAULO, SP

Assinatura: Antônia
 Rubrica: Polícia Judiciária

Fonte - Processo administrativo no INSS

A figura mostra a formalização do pedido de aposentadoria de Dona Antônia que afirmou em entrevista que nunca estudou.

Quando pedi para me encostar a primeira vez foi a menina do sindicato deu entrada no meu pedido, nunca estudei, não sei nem escrever meu nome, não leio nada. Meus pais eram da roça com pouco estudo também. Eu trabalhei com eles na roça desde 10 anos, plantava e colhia no sol quente. Participei de uma entrevista quando tentei me aposentar, mas era muita pergunta difícil e o homem disse que eu não era agricultora. Mostrei muitos documentos, mas disseram que nada servia e mandava eu guardar. (Antônia, 62 anos, 2022).

A entrevistada faz parte de uma realidade presente no Brasil. De acordo com o censo agropecuário do IBGE de 2017 é elevado o número de agricultores que nunca frequentaram a escola ou com baixa escolaridade. Em nível nacional, dos estabelecimentos consultados, 40% dos moradores nunca frequentaram a escola ou fizeram apenas o primário. No estado da Paraíba, do total dos estabelecimentos agropecuários (163.218 estabelecimentos), 21,46% nunca frequentaram escola e 42% pararam na alfabetização ou antigo 1º grau. Os dados da tabela 27 correspondem aos que ‘nunca frequentaram escola’, pois entende-se que assim não aprenderam a escrever o próprio nome.

Tabela 27: Analfabetismo e sexo da parte autora nos pedidos de revisão de aposentadoria rural, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Analfabetismo	Frequência mulheres	(%) Mulheres	Frequência homens	(%) Homens	Total
Sim	21	16%	11	20%	32
Não	109	84%	45	80%	154
Total	130	100%	56	100%	186

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Os dados que correspondem ao analfabetismo absoluto estão no patamar de 17% em relação ao total de processos analisados. Ao se comparar homens e mulheres, há uma equiparação nos percentuais, mulheres com 16% e homens com quatro pontos acima em relação ao analfabetismo. Ao ser indagada sobre analfabetismo, a servidora da justiça respondeu:

Nem tanto. Os povos indígenas quase 100% são analfabetos. Eles também têm mais dificuldade, não tem cadastro, não tem sindicato. Mas os demais variavam muito de região para região. A gente atendia muito região litorânea, próxima a capital, aí as pessoas são mais esclarecidas, mas quando vinha um processo do sertão ou mais do interior como Brejo, aí tinha mais analfabetos (Conciliadora da 7ª Vara da JF/PB).

O analfabetismo se torna mais grave para os camponeses por interferir na trajetória até aposentadoria, obrigando-os a lidar com a burocracia das instituições públicas que exigem a confecção de provas documentais, o que leva a um resultado negativo para os não letrados, vejamos os dados dispostos na tabela 28.

Tabela 28: Analfabetismo e sexo da parte autora nas aposentadorias concedidas pelo INSS, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

Analfabetismo	Frequência mulheres	(%) Mulheres	Frequência homens	(%) Homens	Total
Sim	1	6%	1	17%	2
Não	16	94%	5	83%	21
Total	17	100%	6	100%	23

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Ao se observar os dados, nota-se que quase a totalidade das aposentadorias concedidas no INSS são de pessoas consideradas letradas. Do total de 23 recursos que conseguiram reverter a decisão, 21 pessoas foram consideradas não analfabetas, o que equivale a 91%. Os resultados sugerem que pessoas alfabetizadas apresentam mais chance de conseguir o benefício e pode-se citar alguns fatores: busca antecipada de informação acerca dos documentos que devem ser apresentados, leitura de notícias, confecção dos documentos, uso de tecnologias.

Por outro lado, apenas duas pessoas analfabetas se aposentaram pelo INSS, um percentual de 9%, assim, o analfabetismo pode ser um fator que obsta a concessão do benefício.

Em relação à aposentadoria conseguida na justiça, os dados estão na tabela 29.

Tabela 29: Analfabetismo e sexo da parte nas aposentadorias concedidas pela Justiça, entre os anos de 2012 a 2017, na JRPS do estado da Paraíba.

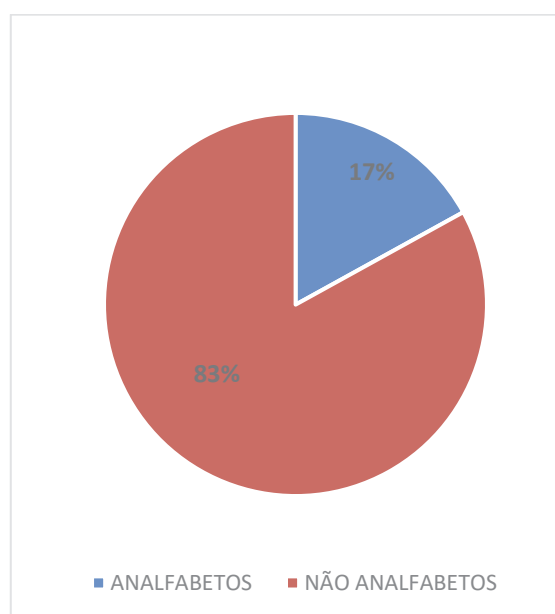
Analfabetismo	Frequência Mulheres	(%) Mulheres	Frequência homens	(%) Homens	Total (%)
Sim	13	18%	8	20%	21
Não	58	82%	33	80%	91
Total	71	100%	41	100%	112

Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS.

Observa-se uma predominância de não analfabetos nas decisões que concederam aposentadoria, seguindo o que já foi verificado nos processos do INSS com os percentuais equiparados entre homens e mulheres. Na Justiça, 91 aposentadorias deferidas são de pessoas letradas, o que corresponde a 81%. O número de analfabetos que conseguiram o benefício é um pouco mais elevado do que na via administrativa, 21 pessoas, enquanto no INSS, apenas duas, o que pode estar relacionado ao depoimento do segurado e testemunha.

O total de aposentadorias concedidas no INSS e justiça corresponde a 135 pessoas, apenas 23 pessoas são analfabetas, conforme se observa a discrepância no gráfico 2.

Gráfico 6 – Aposentadoria concedida entre analfabetos e não analfabetos



Fonte: Autoria própria com base em dados da DATAPREV/INSS

Com a baixa escolaridade, se desconhece os procedimentos que acompanham a burocracia administrativa para confecção de qualquer documento. Fazer um contrato rural, por exemplo, redigir cláusulas e registrar em cartório antes de iniciar a atividade rural, não é algo tão simples! Requer um conhecimento prévio. Além do mais, gradativamente os procedimentos administrativos estão usando tecnologia com uma tendência que a atividade rural seja comprovada por registros prévios em bancos de dados, o que se torna contraditório diante da baixa escolaridade e falta de acesso à internet ainda presentes na realidade campesina.

As zonas rurais necessitam de mais investimentos para que primeiro se resolva o problema da baixa escolaridade, evasão escolar e analfabetismo que retiram do trabalhador direitos básicos. O processo de informatização aos benefícios do INSS não pode ser uma forma de exclusão social. Deve ser inserido de forma gradual na população, levando em consideração que há problemas sociais que se chocarão com uso de tecnologias.

CAPÍTULO 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procurou-se ao longo do trabalho contextualizar, dentro do cenário local, os fatos relacionados ao pedido de aposentadoria rural, o que permitiu identificar diferenças e desigualdades existentes ao longo da história entre os papéis dos homens e das mulheres, trabalhadores urbanos e rurais e os reflexos na concretização de um direito tido como universal a partir da Constituição de 1988 e, ao final da pesquisa, destacam-se as seguintes conclusões.

A zona rural tem uma história marcada pela exclusão, invisibilidade e esquecimento. A tardia conquista da proteção social e sua inadequação inicial ao campesinato deram origem à graves consequências que tornam a questão social agrária bastante problemática. Após 34 anos, os direitos conquistados ainda têm maior predominância nos escritos da lei. Como tratar como iguais, sem a efetivação de políticas públicas, grupos com trajetórias tão diferente?

Campesinos e campesinas são marcados por histórias diferentes, o patriarcado se fez presente com mais força, sendo abraçado pela sociedade e pelo Estado. Leis, costumes e políticas demarcavam o espaço da mulher na esfera privada, no trabalho reprodutivo e doméstico, originando numa violência simbólica tão severa que a própria campesina não se reconhecia como trabalhadora, fato que começou a ser contestado na década de 1980, mas ainda perdura hodiernamente.

A exigência de formalidades para comprovar a atividade rural se choca com uma realidade simples da vida campesina e ao invés de promover a igualdade e universalidade, geram poder e dominação, seja de gênero ou burocrática, o que transforma o pedido de aposentadoria rural em um martírio. O INSS, responsável por concretizar o direito à aposentadoria, exige provas que trazem viés urbano e se choca com particularidades do trabalho familiar: informalidade, divisão sexual do trabalho, simplicidade, pouca instrução, trabalho não assalariado, o que nos faz refletir acerca da exclusão e injustiça cometidas por instituições públicas ao garantir direitos universais, principalmente para as campesinas que nem ao menos se reconhecem como trabalhadoras.

Os dados analisados mostram que as trabalhadoras rurais são mais prejudicadas no acesso ao direito universal à aposentadoria em decorrência de uma desigualdade estrutural e histórica que afeta as mulheres, fortalecida por relações de poder e dominação masculina encobertas por políticas de desenvolvimento do Estado que, podem até ter diminuído a exclusão da campesina, mas pouco desenvolveram a igualdade de gênero.

Para trabalhadora rural, o acesso ao direito é ainda mais difícil, já que para cumprir a exigência legislativa ela tem que primeiro superar a invisibilidade do seu trabalho, pois ter documentos para provar um trabalho considerado ajuda ou não reconhecido por si mesma é até contraditório. O trabalho familiar é marcado por uma divisão sexual, com o trabalho feminino destinado às atividades consideradas domésticas e reprodutivas, o que dificulta sobremaneira a existência de documentos formais de atividade rural. O trabalho produtivo (fora de casa) está relacionado ao homem, em consequência os contratos rurais, crédito rural, registro em programas governamentais são normalmente firmados por homens.

As provas exigidas para aposentadoria relacionam o trabalho familiar apenas ao trabalho produtivo, o que leva a uma aposentadoria tardia ou até exclusão no acesso ao benefício pela carência de documentos. Herrera (2012) destaca que a análise do trabalho da agricultora através de perspectivas que evidenciam a visão produtivista da agricultura familiar, impossibilita a visibilidade de seu trabalho, sendo um dos óbices ao exercício da cidadania do trabalhador rural (Rua; Abramovay, 2000).

A análise concreta realizada junto aos processos impetrados na 21ª JRPS, mostram objetivamente que, em sua trajetória de vida, a campesina sempre foi colocada como um apêndice, precisando se sustentar a outro meio para ser reconhecida: é desconsiderada, seu trabalho é invisível, informal, sem registro; elas não têm acesso à informação, tardaram a formar uma consciência de sua posição. Para conseguir ter acesso a um direito dito universal é melhor ser casada e de preferência com agricultor; formalizar documentos desde a infância quando iniciou o labor rural; deve morar na zona rural com comprovação em seu nome; ser alfabetizada; dominar programas de internet. Um paradoxo total com a realidade vivida.

Para efetivar o direito à aposentadoria, a campesina enfrenta, além da dominação burocrática, a dominação masculina que, desde sempre, organizou a sociedade a partir das divisões entre masculino e feminino. Bourdieu (2002) esclareceu em seu livro “Dominação Masculina” que a partição entre os sexos parece estar na ordem das coisas, de forma natural, normal, “ela está presente, ao mesmo tempo, em estado incorporado, nos corpos e nos *habitus* dos agentes, funcionando como sistemas de esquemas de percepção, de pensamento e de ação” (Bourdieu, 2002, p.16). As campesinas envoltas por uma violência simbólica imperceptível aceitam e até propagam a dominação, dificultando no seu reconhecimento como trabalhadoras e no acesso ao direito mesmo que “universal”.

As políticas governamentais que supostamente promovem a igualdade de gênero, excluem a cidadania de trabalhadoras do campo, dissimulam uma política do patriarcado e mantêm uma lógica de dominação até quando reconhecem direitos universais. As exigências

normativas agravam a desigualdade de gênero, exclusão e invisibilidade do trabalho feminino, além de colocar a mulher do campo em situações constrangedoras e desvantajosas em relação a qualquer outra trabalhadora, o que foi comprovado em todas as categorias analisadas na pesquisa.

No período pesquisado, há uma desigualdade de gênero acentuada no acesso a aposentadoria rural. São as campesinas que têm mais pedidos de aposentadoria negados na esfera administrativa, sendo obrigadas a entrar com recurso e, posteriormente, contratar advogado e tentar o benefício na justiça. Mesmo após 30 anos da conquista de um direito, as campesinas sofrem para ver concretizada sua aposentadoria, fruto da desconformidade da lei com sua vida real.

São as mulheres que tem o maior número de recursos para tentar reformar decisão e poucas conseguem se aposentar sem ter que contratar advogado e ingressar com ação judicial. Há um elevado número de ações judiciais de autoria feminina e muitas trabalhadoras não conseguem o benefício. São as campesinas que se declaram domésticas mesmo exercendo trabalho rural; levam mais tempo para se aposentar, além do gasto financeiro. Uma realidade que gera injustiça, retira o pleno exercício da cidadania e coloca em xeque a ‘universalidade e igualdade’ de direitos.

O trabalho invisível da campesina acompanhou toda sua trajetória. O trabalho em casa é doméstico; no roçado, ajuda; outros trabalhos, não são registrados. Os dados mostraram certidões de casamento com profissão doméstica e ausência de registro de trabalho rural, o que acarreta o indeferimento elevado de aposentadorias de mulheres pela não comprovação do trabalho rural por meio de documentos. Como ter documentos diante de uma história marcada pela dominação de gênero e exclusão, já que os direitos eram exclusivos do chefe familiar ‘homem’? O Estado, em respostas as reivindicações, trocou a exclusão de direitos que afetava as mulheres pela igualdade formal dispostas em legislações (sem políticas públicas que efetivassem esta igualdade), o que além de não favorecer a paridade de gênero, ainda dificultou o acesso a direitos pelos requisitos formais para reconhecimento da atividade rural.

A exigência de documentos diverge da realidade rural simples, deficitária em uso de tecnologias e acesso à internet e isto tem influência na decisão negativa do pedido de aposentadoria, pois impacta na busca por informação, produção de provas e no depoimento da parte autora do processo que muitas vezes não entende o que é perguntado. Muitos servidores do INSS são de outras regiões ou citadinos e pouco são formados em compreensões mais amplas referente à realidade do campesinato no Nordeste, como, por exemplo, os processos

migratórios para o “Sul” visando garantir sua posição camponesa na Paraíba (Garcia Jr., op. cit.).

A entrevista rural analisada se mostrou um documento contraditório que mais atrapalhava do que favorece as camponesas. O nome ‘entrevista’ na realidade eram perguntas prontas que não ofereciam oportunidades para a trabalhadora relatar sua história de vida. As respostas eram confirmadas em consultas ao banco de dados e qualquer registro de trabalho urbano do entrevistado ou de integrantes do grupo familiar, era usado como justificativa para o não reconhecimento do trabalho rural, o que prejudicava ainda mais a mulher, pois atrelava sua vida profissional a do esposo como se a mesma não pudesse desenvolver a atividade rural com autonomia.

Para o INSS, morar na zona rural, não ter se afastado da atividade ou não ter registro urbano não favorecem a concessão da aposentadoria. Os dados analisados mostraram que são as mulheres que mais permanecem na sua cidade natal e que a maioria delas não tem registro urbano, mas estes resultados não são levados em consideração, tendo em vista o elevado número de indeferimentos do pedido de aposentadoria.

As mulheres declaram afastamento da atividade rural, mas não há registro em banco de dados do INSS, o que pode significar um trabalho invisível doméstico ou trabalho ‘não fichado’ ou ‘clandestino’, o que alerta para a precariedade e não reconhecimento do trabalho. O fato de morar na mesma cidade desde o nascimento combinado com a ausência de registros formais, não favorecem as mulheres, pois elas continuam sem ter documentos ou registros que provem a atividade rural, logo, o pedido de aposentadoria é indeferido na via administrativa.

A situação se complica ainda mais para a mulher se for encontrado algum registro urbano do esposo. A ausência de vínculo urbano feminino em banco de dados se torna menos importante, diante de algum vínculo urbano do esposo. Assim, caso exista registro urbano do esposo, o indeferimento do benefício é quase certo. O entendimento do INSS é que a mulher não consegue desenvolver a atividade rural sozinha ou se o esposo tem labor urbano, ela não será rural, mas se a mulher não tem nenhum registro urbano e mora na zona rural, ela será o que? Para o INSS, nada!

Os homens são os que mais se deslocam para áreas urbanas em busca de melhores oportunidade e como consequência, são eles que têm mais registros de trabalhos formais urbanos. Entretanto, eles apresentaram um maior percentual de deferimento do benefício, tendo em vista que conseguem provar o retorno à atividade rural por meio de documentos.

Além da exigência de documentos, o trabalhador passa por um exame físico que busca características consideradas universais para ‘agricultor’: mãos calejadas, sotaque caipira,

arranhões, pele queimada de sol, pés rachados, magreza, envelhecimento, o que chamei de teoria do agricultor nato por lembrar a superada teoria lombrosiana do criminoso nato que associava traços físico à delinquência. Assim, para ser considerado/a 'agricultor/a', o/a segurado/a precisa também se apresentar com uma aparência decadente que transmita piedade e o faça ser merecedor do benefício. Ora, em qual outro trabalho é feito exame físico para se aposentar por idade? Esta situação é exclusiva do trabalho rural, o que faz a adoção da teoria ser preconceituosa, excludente e constrangedora, além de criar mais dificuldade para comprovar o labor rural.

A atuação do INSS nos processos analisados é puramente administrativa, mesmo a situação exigindo uma postura de julgador, se limita a conferir a existência de documentos e colocá-los em uma pirâmide hierárquica. Os documentos mais apresentados, principalmente pelas mulheres, são presumidamente considerados falsos e descartados, são eles: todos os documentos emitidos pelo sindicato rural (declaração de atividade rural emitida pelo sindicato, ficha sindical, comprovante pagamento sindical); documentos particulares com data recente e sem autenticação (contratos rurais, declaração de proprietário de terra); documentos em que a profissão foi declarada pela parte (ficha saúde, ficha escolar, certidão eleitoral). Assim, há indeferimento do pedido com a fundamentação de carência de documentos capazes de provar a atividade rural. Na verdade, existem documentos, a carência está nos documentos considerados mais relevantes, como os do INCRA cadastro de agricultura familiar que comprovam assentamento ou participação em algum programa governamental. Esta hierarquia de provas não existe na lei, mas é comumente realizada pelo Estado, presumindo-se que provas são falsas sem uma análise precisa dos documentos, colocando para o trabalhador a responsabilidade de apresentar outros documentos, o que se distancia da análise urbana para aposentadoria.

A carteira de trabalho é um documento dotado de veracidade, mesmo que o trabalho urbano anotado na carteira não tenha registro em banco de dados (Cnis). Assim, cabe ao INSS provar a falsidade, já que o período já é computado no tempo para aposentadoria. Esta análise é mais benéfica ao trabalhador e evidencia a diferença de tratamento em relação ao trabalhador rural, subjugando-o como em outrora, o que desrespeita o princípio da igualdade determinado na Constituição Federal de 1988.

Pela entrevista e processos analisados, o Poder Judiciário segue o que já é feito pelo INSS, adota a teoria do agricultor nato e busca provas em banco de dados. O número maior de deferimento decorre de acordos vantajosos para o INSS com renúncia pela parte de 20% dos atrasados, o que faz o trabalhador abdicar de parte de um direito. Há aqui uma relação de poder, que deixa o trabalhador com medo de ficar sem o benefício, caso não aceite o acordo, a

aposentadoria não é deferida. Apesar da parte conquistar o direito, este decorre de uma negociação em que o lado mais fraco da relação cede parte de seu direito para ter acesso a ele. O que parece é que a aposentadoria do campesinato é um favor que o Estado está fazendo, não um direito universal.

Percebeu-se uma busca constante em encontrar algo objetivo/concreto que relacione a pessoa a seu trabalho rural e se torne segurado/a especial da lei previdenciária. Contudo, parte-se sempre do pressuposto que a parte está mentindo e que os documentos foram forjados. Nesta linha, provas importantes como o depoimento (parte/testemunha), documentos particulares ou emitidos pelo sindicato rural não terão importância se não forem acompanhados de documentos emitidos por órgãos públicos ou a parte tiver algum registro em sistema.

A tendência é que todo o processo no INSS seja informatizado sem contato físico com a parte, algo burocrático e administrativo de conferência de documentos. Em 2019, a entrevista rural, única fase que se escutava a parte, deixou de ser obrigatória. A declaração de atividade rural emitida pelo sindicato também não é mais aceita como prova, sendo substituída pela autodeclaração que será checada com os dados registrados em sistemas. As mudanças também trazem uma projeção para a comprovação da atividade rural apenas por meio do que estiver registrado no Cnis rural, ou seja, em um cadastro nacional de informações sobre os trabalhos do segurado. Também foi relatado pelo servidor do INSS o uso da inteligência artificial, assim, processos sem documentos previamente listados como prova, serão indeferidos.

Tais mudanças necessitam de mais tempo e pesquisas que avaliem os reais benefícios e prejuízos para o campesinato, mas me intriga a informatização e uso de tecnologias para um público com alto índice de analfabetismo, em áreas sem acesso à internet, onde a informalidade e a fala ainda é mais importante que a escrita, onde muitas mulheres não se reconhecem como trabalhadoras. É oportuno lembrar o caso de dona Antônia, mulher simples, sem registro formal de trabalho, filha de morador de usina, que nasceu na Usina Tanques, analfabeta, mora na mesma cidade desde o nascimento e mesmo assim teve seu pedido negado por não comprovar seu trabalho. Esta mulher teria qual outro trabalho senão agricultura? Todavia, os documentos apresentados foram irrelevantes, tendo em vista que eram provas suspeitas. Esta é a dura realidade que poderá ser agravada com o avanço das tecnologias e a análise de documentos feitas por inteligência artificial.

Aqui retomo a inquietação da exclusão e injustiça cometidas por supostos ‘ideais igualitários’ e corroboro do pensamento do antropólogo Michael Herzfeld (2016) ao evidenciar que o Estado democrático, ao mesmo tempo que celebra direitos de indivíduos e de pequenos grupos pode, frequentemente, ser cruelmente seletivo na aplicação de tais direitos, não se

importando com as necessidades e sofrimentos humanos. Assim, o que era para beneficiar todos, exclui uma parte, e o bem comum se torna bem de alguns.

O “Bem comum” como função estatal era defendida por Durkheim que colocou o Estado como um órgão pacificador, organizador da vida social e promotor da justiça social. Teoria questionada por Pierre Bourdieu (2014) que abordou uma importante análise e discussão sobre o poder do Estado com perpetuação, lutas e estratégias em diversos campos sociais. Na obra “Sobre o Estado” o autor destaca o monopólio da violência simbólica como dimensão do Estado, desmistificando a teoria que o objetivo do governo é o bem comum. Toda a burocracia se destina a uma ordem social e em todas as formas de dominação o Estado se fez presente. Assim, o Estado não pode ser considerado apenas uma instituição de poder nas mãos da classe dominante, como defendia o marxismo, e nem instituição para solução de conflitos com fim coletivo ou bem comum, descrita por Durkheim. O Estado é detentor do monopólio da violência simbólica legítima, campo de luta que forma vários campos (parlamentar, administrativo, jurídico e intelectual) com lutas internas e externas pelo poder e, assim, domina e estrutura a vida social.

Ao analisar a questão rural pelo pensamento do autor, percebe-se que o agir do Estado nunca foi pela coletividade ou bem comum. Na pesquisa sobre as revoltas camponesas, o Estado agiu para “restaurar a ordem social”. A concessão de direitos aos trabalhadores, por meio de edição de Leis, não foi acompanhada de políticas públicas que os efetivassem, travava-se novas lutas entre campos, tendo em vista que a classe dominante não tinha interesse na proteção dos trabalhadores e os direitos não saíam do papel. As Leis também segregavam, excluía e sustentavam a ordem patriarcal de dominação.

Enfim, o campesinato sofreu para conquistar a aposentadoria e ainda sofre para concretizar o direito. A parte que lhe cabe deste latifúndio, lembrando Chico Buarque, é bem dura. Para se ter direito ao benefício deve ter vivido com pouco ou quase nada, a margem do direito, aparentar magreza e envelhecimento, sem poder ter outro trabalho que complementasse a renda, ter trabalhado na roça e exposto ao sol, sem esquecer a enxada que faz a mão ficar calejada.

Os meios aceitos pelo poder público para provar o trabalho rural são ultrapassados, preconceituosos e excludentes. Há um total paradoxo entre lei, prática e realidade: primazia de documentos formais e registro em sistema com uma população de índices altos de analfabetismo e baixo acesso à internet; valorização de mulheres casadas quando a lei civil já considera outras formas de construção familiar; descarte de documentos emitidos pelo sindicato quando esta instituição foi o principal meio pelo qual o/a trabalhador/a rural teve acesso à informação; uso da teoria do agricultor nato que resume o campesinato ao trabalho no roçado,

e torna invisível o trabalho realizado em casa quando também é unidade de produção e trabalho rural. Longe de concretizar o direito universal à aposentadoria rural, as exigências legislativas aceitas para reconhecer a atividade rural perpetuam formas antigas de poder, através da dominação burocrática e de gênero, o que dificulta o acesso ao benefício de forma igualitária.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **Paradigmas do capitalismo agrário em questão**. São Paulo, Anpocs/Unicamp/Hucitec, 2007.
- ALVARENGA, Raquel Ferreira Crespo de. A trabalhadora rural e o direito à proteção social/previdenciário: um estudo de caso do assentamento nova vida-PITIMBU/PB. **Dissertação** (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal da Paraíba, 2005.
- ANDRADE, Manuel Correia de. **A terra e o homem no Nordeste**: contribuição ao estudo da questão agrária no Nordeste. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1986.
- ANDRADE, Manuel Correia de. **A questão do território no Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Hucitec, 2004.
- ANDRADE, Manuel Correia de. **Lutas Camponesas no Nordeste**. São Paulo: Ática, 1989.
- ANGELO, Jordi Othon Mourão Martins Correa. **O que colhe quem planta? Uma etnografia da produção de provas em processos de aposentadoria por idade rural nos Juizados Especiais Federais**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2021.
- AGUIAR, Vilenia V. P. **Mulheres Rurais, Movimento Social e Participação: reflexões a partir da Marcha das Margaridas** Política & Sociedade. Vol. 15. Florianópolis, 2016.
- AZEREDO, B. **O sistema previdenciário Brasileiro: Diagnósticos e Perspectivas de Mudanças**. Texto para Discussão, n. 9. Rio de Janeiro, 1993.
- BARBOSA, Edvaldo Duarte. **A Previdência Social Rural Brasileira**. In: Informes de Previdência Social, Vol. 22, N 08, agosto, 2010.
- BARBOSA, Rômulo Soares. **Entre Igualdade e Diferença**: processos sociais e disputas políticas em torno da previdência social rural no Brasil. Tese de doutoramento, CPDA/UFRRJ, 2007.
- BARROS Jr., Cássio de Mesquita. **Previdência Social urbana e rural**. São Paulo: Saraiva, 1981.
- BARROS, Fátima Regina de. **A organização sindical dos trabalhadores rurais**: contribuição ao estudo do caso do Estado de São Paulo, entre 1954-1964. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Unicamp, Campinas, SP, 1986.
- BARROSO, Lucas Abreu; SOARES, Mário Lúcio Quintão. A dimensão dialética do novo código civil em uma perspectiva principiológica. In: Lucas Abreu Barroso (Org.). **Introdução crítica ao código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- BEHRING, E. R.; BOSCHETTI, I. **Política Social: fundamentos e história**. São Paulo: Cortez Editora, 2006.

BETTO, F. **O que é Comunidade Eclesial de Base** (Coleção Primeiros Passos). 5ª. ed. São Paulo: Abril Cultural Brasiliense, 1985.

BONI, Valdete. Poder e igualdade: as relações de gênero entre sindicalistas rurais de Chapecó, Santa Catarina. **Estudos Feministas**, Florianópolis, janeiro-abril/2004.

BONI, Valdete. Movimento de mulheres camponesas: um movimento camponês e feminista. **Revista Grifos**. v. 22 n. 34/35, 2013.

BOSCHETTI, Ivanete Salete. Seguridade social brasileira. **Revista Psicologia e Sociedade**, v. 15, n. 1. Porto Alegre, 2003.

BOSCHETTI, Ivanete Salete. **Seguridade social e trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social**. Brasília: Letras Livres/Editora da UnB, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina. A condição feminina e a violência simbólica** 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das letras, 2014.

BRITO, F. L., & PERIPOLLI, O. J. Origem e desenvolvimento do capitalismo no campo: uma discussão para além dos números. **Revista Nera**, Ano 20, nº 40, setembro/dezembro, 2017.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero. **Previdência social rural e gênero**. Sociologias. Ano 4. N. 7, jan/jun Porto Alegre, 2002.

BRUMER, Anita. Gênero e Agricultura: a situação da mulher na Agricultura do Rio Grande do Sul. **Revista Estudos Feministas**. Florianópolis, 2007.

CABRAL, Benedita Edina da S. **De Trabalhadores a aposentados do Prorural: as Contradições da Política Social e a Concessão Tardia de Direitos**. Dissertação (Mestrado em Sociologia), UFPB, Campina Grande, 1986.

CALADO, Maria dos Remédios. **Enquadramento do trabalhador rural, manutenção e perda da condição de segurado especial perante a previdência social**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: Acesso em: 29 nov. 2022.

CAMARA, Karine. A aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial. **Revista de Estudos Jurídicos**, a. 15, n. 22, 2011.

CARNEIRO, Maria José. Mulheres no campo: notas sobre sua participação política e a condição social do gênero. **Estudos Sociedade e Agricultura**, n. 2, Rio de Janeiro, 1994.

CARTAXO, Ana Maria Baima. **A Reforma da Previdência Brasileira na década de 90: um estudo de suas determinações sócio-históricas**. Tese (Doutorado em Serviço Social) PUC/SP, 2003.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CASTRO, Josué de. **Geografia da fome**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CAMPINHO, Fábio. Sindicalismo de Estado: Controle e repressão na era Vargas (1930-1935) **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, ago./dez, 2006.

CINTRA, Rodrigo Suzuki. **Liberalismo e natureza: A propriedade em John Locke**. 1ª edição. São Paulo: Ateliê Editoria, 2010.

CISNE, Mirla. **Menção honrosa feminismo e liberdade no campo: A importância da organização política para as mulheres rurais**. In: HORA, Karla; MACEDO, Gustavo; REZENDE, Marcela (orgs). Coletânea sobre estudos rurais e gênero: Prêmio Margarida Alves. 4ª Edição. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2015.

COLETTI, Claudinei. Os sindicatos de trabalhadores rurais no Brasil: origem e características fundamentais. **Revista de Direitos Fundamentais**. v. 1, n. 2, jul./dez. 2019

CORADINI, Odaci Luiz. **Representações sociais e conflitos nas políticas de saúde e previdência social rural**. (tese de doutorado em Antropologia Social). Rio de Janeiro: Museu Nacional/UFRJ, 1989.

COSTA, Adalia Raissa Alves da. **A Seguridade social no plano Beveridge: história e fundamentos que a conformam**. Dissertação (Mestrado em Política Social). UNB, Brasília, 2019.

COSTA, G. F. da. (2005). A Previdência Social no Brasil numa perspectiva histórico-comparativa mundial. **X Encontro Nacional de Economia Política**. In: http://www.gpepsm.ufsc.br/html/arquivos/COSTA_2005.pdf. Acesso em 20/03/2023.

DAVID, Rodrigo. **Sindicalismo no meio rural**. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional). Universidade de Santa Cruz do Sul, 2021.

DELGADO, José Augusto. Estatuto da mulher casada. Efeitos da Lei 4.121/62. **Revista dos Tribunais**. RT-539, setembro, 1980.

DELGADO, G.C.; CARDOSO JUNIOR, J.C. O idoso e a previdência rural no Brasil: a experiência recente da universalização. In: CAMARANO, A. A. (Org.). **Muito além dos 60: os novos idosos brasileiros**. Rio de Janeiro: IPEA, 1999.

DELGADO, G. C., CARDOSO Jr., J. C. (orgs.). **Universalização de direitos sociais no Brasil — a previdência rural nos anos 90**. 2ª ed. Brasília: IPEA, 2003.

DEERE, C. D. Os direitos da mulher à terra e os movimentos sociais rurais na reforma agrária brasileira. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 175-204, jan./abr, 2004.

DIAS, Maria Berenice. A mulher no Código Civil. Publicado em 23/03/2009. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil>. Acesso em: 25 set. 2019.

DUARTE, Adriana. O processo de reforma da previdência social pública brasileira: um novo padrão de regulação social do estado? **Revista Serviço Social & sociedade** nº 73. São Paulo, 2003.

ELIAS, Norbert. 1897-1990. **O processo civilizador**. v.1 e 2. 2.ed. -Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

ESTEVES, Benedita Maria Gomes. **Confederação Rural Brasileira: origem e proposta**. Itaguaí: Dissertação de Mestrado/CPDA, 1991.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FALCÃO, Valmir. **Previdência do trabalhador rural**. 2. ed. atual. e ampl. Brasília, DF: Incra, 1973.

FALCI, M. K. Mulheres do sertão nordestino, in **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004.

FALEIROS, Vicente de Paula. Previdência Social: Conflitos e Consensos *In: Revista Ser Social*, n. 11 (2002). Disponível em: <[Http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/287/105](http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/view/287/105)>. Acesso em: 10 mai 2021.

FARIAS, Marisa de Fátima Lomba de. Mulheres em processo de autorreconhecimento e autovalorização em assentamentos rurais. **Seminário Internacional Fazendo Gênero, Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis, 2010.

FARIAS, Marisa de Fátima Lomba de. Relações de gênero no assentamento rural sul bonito, Itaquiraíms: O que mudou? **Anais do XXII Simpósio Nacional de História**, João Pessoa, 2003.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes**. São Paulo: Globo, 2008.

FERRANTE, Vera Lúcia. **A situação legal e real da mulher trabalhadora no campo. Perspectivas**. São Paulo, 1982.

FERREIRA, A. P. **La importância de la perspectiva feminista en el empoderamiento de las mujeres campesinas**. Universidad de Córdoba e Universidad Internacional de Andalucía, Cordoba, 2008.

FERREIRA, Ana Paula Romão de Souza. **A trajetória político-educativa de Margarida Maria Alves: entre o velho e o novo sindicalismo rural**. 2009. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 27.ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

GARCIA, Nicole Régine. **PRORURAL: uma política previdenciária para o campo no governo Medici (1969-1973)**. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde). FIOCRUZ. Rio de Janeiro, 2009.

GARCIA JÚNIOR, Afrânio. **O Sul: caminho do roçado. Estratégias de reprodução camponesa e transformação social**. Editora Marco Zero: de São Paulo, 1989.

GARCIA, Silvio Marques. A aposentadoria por idade do trabalhador rural sob o enfoque constitucional: efetivação por meio da atividade judicial. **Dissertação (mestrado)** - Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho, 2013.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Martins fontes, 2003.

GOMES, Orlando. **A agonia do Código Civil. Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro**. Ano IV, n. 7, julho/1985.

GIULANI, P. C. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das mulheres no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

GOHN, Maria da Glória. **O protagonismo da sociedade civil: movimentos sociais, ONGs e redes solidárias**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

HERRERA, Karolyna M. Uma análise do trabalho da mulher rural através da perspectiva da multifuncionalidade agrícola. **Seminário Internacional Fazendo Gênero** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2012.

HEREDIA, Beatriz, Maria Alásia de. **A morada da vida: trabalho familiar de pequenos produtores do Nordeste do Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1979.

HEREDIA, Beatriz, Maria Alásia de; CINTRÃO, Rosângela Pezza. Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro. **Revista Nera Presidente Prudente**. Ano 9, n. 8, Janeiro/Junho, 2006.

HERZFELD, Michael. **A produção social da indiferença: explorando as raízes simbólicas da burocracia ocidental**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

MALLOY, James. Política de bem-estar social no Brasil: histórico, conceitos, problemas. **Revista Administração Pública**. Abril-junho, 1975

JULIÃO, Francisco. Que são ligas camponesas? (1962) In: **Camponeses brasileiros: leituras e interpretações clássicas**, v.1. Editora Unesp: São Paulo, 2009.

LAVINAS, L. **Produtoras rurais: a novidade dos anos 90**. Reforma Agrária - ABRA, v 21, n. 2. São Paulo, 1991.

LEAL, Adisson; BORGES, João Paulo. O Código Civil de 14916: tão liberal quanto era permitido ser. **Revista Brasileira de História do Direito**, v.3, N 1, Brasília, Jan/Jun. 2017.

LEITE, Cândida Mara Britto. Atitudes linguísticas e teoria da acomodação: inter-relação entre Sociolinguística e Psicologia Social. **Estudos linguísticos**. São Paulo, 2011.

LEMOS, Francisco de Assis. **Nordeste: o Vietnã que não houve – Ligas camponesas e o golpe de 64**. João Pessoa: Linha d'Água, 2008.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios**. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 10, jul.- dez. 2010.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Zahar editores: Rio de Janeiro, 1967.

MARTINS, José de Souza. O gênero da previdência rural. In: **Boletim do Deser**, n. 108, fevereiro, 2000.

MARTINS, José de Souza. **A militarização da questão agrária no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985

MASCARO, Alysson Leandro. **Introdução ao estudo do direito**, 4ª. ed. São Paulo, Atlas, 2013.

MEDEIROS, Leonilde S. **Lavradores, trabalhadores agrícolas, camponeses: os comunistas e a constituição de classes no campo**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), UNICAMP, Campinas, 1995.

MEDEIROS Leonilde Servolo de. **História dos movimentos sociais no campo**. Rio de Janeiro: FASE, 1989.

MEDEIROS Leonilde Servolo de. **Trabalhadores rurais, agricultura familiar e organização sindical**. São Paulo em perspectiva, 1997.

MELO, Hildete Pereira de; DI SABBATO, Alberto. Mulheres rurais: invisíveis e mal remuneradas. In: **BRASIL MDA. Gênero, agricultura familiar e reforma agrária no Mercosul**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2006.

MENEGAT, A. S. Mulheres de assentamentos rurais: identidades e trajetórias em construção. **Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder**. Florianópolis, 2008.

MONTENEGRO, Antônio Torres. As Ligas Camponesas às vésperas do golpe de 1964. In: **Cultura e poder: o golpe de 1964 – 40 anos depois**. V. 2 Projeto história: São Paulo, 2004.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Ano 51, Número 204 out./dez. 2014.

MORAES FILHO, Evaristo. **O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos** 2 ed., São Paulo, Alfa-Omega, 1979.

MOREIRA, Emília & TARGINO, Ivan. **Capítulos de Geografia Agrária da Paraíba**. João Pessoa: Editora Universitária-UFPB, 1997.

MORENO, Ruiz. **Manual de Direito Previdenciário**. 4ª edição. São Paulo: LTr, 2003.

NEVES, D; MEDEIROS, L. (Orgs.) **Mulheres camponesas: trabalho produtivo e engajamentos políticos**. Niterói: Alternativa, 2013.

NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley G. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 32, Número 3, setembro/dezembro, 2017.

NOBRE, Gismário F. **A trajetória do sindicalismo rural na Paraíba: Um estudo sobre as relações entre o Estado e os Sindicatos de Trabalhadores Rurais no período entre final da década de 50 e final da década de 70**. Dissertação (Mestrado em sociologia), UFPB, 1990.

NOGUEIRA, Cláudia Mazzei. **A feminização no mundo do trabalho: entre a emancipação e a precarização**. Campinas: Autores associados, 2004.

NORAT, Markus Samuel Leite. **Trabalho rural e a previdência social: benefícios previdenciários**. Leme: Independente, 2016.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami. **Reforma da Previdência**. Rio de Janeiro: IPEA, 1997.

OLIVEIRA, Francisco E. B. de; BELTRÃO, Kaizô Iwakami; PINHEIRO, Sonoê Sugahara. **A População Rural e a Previdência Social no Brasil: Uma Análise com Ênfase nas Mudanças Constitucionais**. Rio de Janeiro: IPEA, 2000.

OLIVEIRA, J. A & TEIXEIRA, S. M. F. **Previdência social: 60 anos de história da previdência no Brasil**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

PACHECO FILHO, Calino. Seguridade social e previdência: situação atual **Indic. Econ. FEE**, Porto Alegre, v. 39, n. 3, 2012.

PALMEIRA, Moacir. **A diversidade da luta no campo: luta camponesa e diferenciação do campesinato**. In: PAIVA, V. (Org.). Igreja e questão agrária. São Paulo: Loyola, 1985.

PAULILO, Maria Inez S. Trabalho familiar: Uma categoria de análise esquecida. **Revista de Estudos Feministas**. Florianópolis: UFSC. V.12, p. 229-252, jan/abr, 2004.

PAULILO, Maria Inez S. FAO, Fome e Mulheres Rurais. **Anais Eletrônicos. XIII World Congresso g Rural Sociology**, Lisboa, 2012.

PAULILO, Maria Ignez. Movimento de Mulheres Agricultoras: terra e matrimônio. In: PAULILLO, M. I. SCHMIDT, Wilson. (org.) **Agricultura e espaço rural em Santa Catarina**. Fpolis: Editora da UFSC, 2003.

PAULILO, Maria Ignez. **O trabalho da mulher no meio rural**. (Dissertação de Mestrado). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, Piracicaba, 1973.

PAULILO, Maria Ignez. Que feminismo é esse que nasce na horta? **Política & Sociedade**, v. 15, Florianópolis, 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Código Napoleão: influência nos sistemas jurídicos ocidentais**. Conferência Bi-centenário da Revolução Francesa, 1989.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. **A formação de um sindicalismo de agricultores familiares no Sul do Brasil**. Sociologias, Porto Alegre, ano 16, no 35, jan/abr 2014.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. Os atores da construção da categoria agricultura familiar no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, v. 52, 2014.

PICOLOTTO, Everton Lazzaretti. **As mãos que alimentam a nação: agricultura familiar, sindicalismo e política**. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2011.

PINTO, Danilo César. De papel a documento: uma reflexão antropológica sobre procedimentos notariais. **Revista Antropolítica**, n. 41, Niterói, 2016.

POLANYI, Karl. **A grande transformação. As origens da nossa época**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. ([1928] 1981), Fontes e evolução do direito civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1981.

PORTO, Stela Grossi (org.). **Politizando a Tecnologia no Campo Brasileiro**. Dimensões e olhares. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1997.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Teorias do desemprego**. Texto para Discussão. IE/Unicamp, Campinas, n. 256, ago. 2015.

RAMIRO, Patrícia Alves; MANCUSO, Maria Inês Rauter. Revisitando o campo: o retorno e a permanência no meio rural. **CADERNOS CERU**, série 2, v. 20, n. 2, dezembro de 2009.

RAMOS, Carolina. **Capital e trabalho no sindicalismo rural brasileiro**. Tese (Doutorado em história). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

REGONINI, Gloria. Estado do Bem-estar. In: BOBBIO, Norberto et al. (Org.). **Dicionário de política**. Brasília: UNB, 1983.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. Introdução à história do direito privado e codificação. 5ª edição. São Paulo: Dialética, 2023.sal

RUA, Maria das Graças; ABRAMOVAY, Miriam. **Companheiras de luta ou “coordenadora de panelas”? As relações de gênero nos assentamentos rurais**. Brasília: Unesco, 2000.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários ao estatuto do trabalhador rural**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1969. v. 2.

SALES, Jobson de Paiva; VESELY, Thiago Andriago **Uma Breve História da Previdência Social: De Bismarck às iniquidades de gênero em previdência, combate à COVID-19 e inclusão (exclusão?) previdenciária dos trabalhadores de aplicativos**. Brasília: Faculdade Anesps, 2022. E-book Kindle.

SALES, Celecina de Maria Veras. Mulheres rurais: tecendo novas relações e reconhecendo direitos. **Revista Estudos Feministas**. Universidade Federal do Ceará, Florianópolis, maio-agosto/2007.

SALGADO, Gisele Mascarelli. **Discussões legislativas do Código Civil de 1916: Uma revisão historiográfica**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012.

SAMARA, Eni de Mesquita. **O que mudou na família brasileira? (Da colônia à atualidade)**. Vol. 13, No .2, 27-48, São Paulo, 2002.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Benefício de prestação continuada e proteção social no Brasil – limites e perspectivas. Proteção Social e Cidadania: Inclusão de idosos e pessoas com deficiência no Brasil, França e Portugal**. SPOSATI, Aldaíza (org.). São Paulo: Cortez Editora, 2004.

SANTOS, Eliane Maria Geraldo. **A face criminosa: o neolombrosianismo no Recife da década de 1930**. Dissertação (Mestrado em História) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Pernambuco, Recife, 2008.

SANTOS, José Camacho. O novo Código Civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas: do liberalismo a socialidade. **Revista Jurídica Virtual** - Brasília, vol. 4, n. 45, fev. 2003.

SANTOS, Leonardo. Estatuto do Trabalhador Rural. In: MOTTA, Márcia (Org.) **Dicionário da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

SANTOS, Maria Emília Vasconcelos dos. Trabalhadores de engenhos: composição e experiências no período abolição e pós-abolição (Zona da Mata Sul de Pernambuco 1884-1893). **Universitas Humanas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 1-14, jul./dez. 2015.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça: a política social na ordem brasileira**. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

SCHWARZER, Helmut **Paradigmas de previdência social rural: um panorama da experiência internacional**. Brasília: Ipea, 2001.

SCHWARZER, Helmut. **Impactos socioeconômicos do sistema de aposentadorias rurais no Brasil – evidências empíricas de um estudo de caso no estado do Pará**. Rio de Janeiro, 2000.

SIGAUD, Lygia. **Os clandestinos e os direitos: estudo sobre trabalhadores da cana de açúcar de Pernambuco**. São Paulo: Duas cidades, 1979.

SILVA, Alexandre Vitorino. **Direitos a prestações positivas e igualdade: a deficiência em perspectiva constitucional**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Lara Lúcia; COSTA, Thiago. **Formação do Sistema Previdenciário Brasileiro: 90 anos de História**. In: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/4896/html>, 2013.

SILVA, Sivaldo Pereira da. **Políticas de acesso à Internet no Brasil: indicadores, características e obstáculos**. Cadernos adenauer XVI, nº 3, 2015.

SILVA, C., e A. P. PORTELLA. Divisão sexual do trabalho em áreas rurais do Nordeste Brasileiro, in **Agricultura familiar e gênero: práticas, movimentos e políticas públicas**. Editado por P. Scott e R. Cordeiro, pp. 127-144. Recife: UFPE, 2010.

SILVA, Rodrigo Daniel Félix da. Direito civil como direito capitalista: A fixação do Estado Moderno e a consolidação da burguesia. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, ano 60, v. 421, p. 73-87, nov. 2012.

SOUZA, Sylvio C. de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf. Acesso em: 23 mar 2022.

STEIN, L. M. **Trabalhismo, círculos operários e política: a construção do sindicato de trabalhadores agrícolas no Brasil (1954 a 1964)**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2008.

TARGINO, Ivan; MOREIRA, Emília; MENEZES, Marilda. As Ligas Camponesas na Paraíba: Um relato a partir da memória dos seus protagonistas. **RURIS**, Volume 5, Número 1, Março, 2011.

TAVARES, M. da C. **Acumulação de capital e industrialização no Brasil**. 3º Edição. Campinas, SP: UNICAMP, I.E., 1998.

TEDESCHI, Losandro Antonio. Os desafios do empoderamento de mulheres agricultoras: notas sobre uma experiência vivida. Política e trabalho. **Revista de Ciências Sociais**, nº 45, p. 139-154, Julho/Dezembro de 2016.

THOMAZ JÚNIOR, Antonio. O sindicalismo rural no Brasil, no rastro dos antecedentes. **Revista Electrónica de Geografía y Ciencias Sociales**. Universidad de Barcelona. Nº15, 1998.

VANDECK, Santiago. **Francisco Julião: luta, paixão e morte de um agitador**. (Série Perfil Parlamentar Século XX, 8). Recife: Assembleia Legislativa, 2001.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. O campesinato brasileiro: uma história de resistência. **Revista de Economia e Sociologia Rural**, Brasília, v. 52, supl. 1, 2015.

WANDERLEY, Maria de Nazareth Baudel. Agricultura familiar e campesinato: rupturas e continuidade. Rio de Janeiro. **Estudos Sociedade e Agricultura**, nº 21, 2013.

WEBER, Max. **Ensaio de Sociologia**. Ed. Guanabara: Rio de Janeiro, 1981.

